

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 005/2021

EMPRESA: CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 340/2018

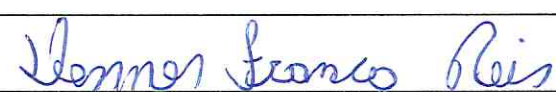


PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 19.875.046/0001-82

COMUNICAÇÃO INTERNA

DE: SGFO	PARA: SGJU	N.º 58/2021	DATA: 07/06/2021
Assunto: Abertura de Processo Administrativo – PREVEL			
Ao Procurador Geral do Município de Coronel Fabriciano <u>Dr. Denner Franco Reis.</u> Considerando as diversas irregularidades encontradas no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Coronel Fabriciano (PREVCEL), descritas no relatório anexo, solicitamos a abertura de processo administrativo para apurar eventuais responsabilidades de servidores públicos, bem como empresas prestadoras de serviços.  Wander Marcondes Moreira Ulhôa Secretário de Governança Financeira e Orçamento (SGFO).			
Recebido por: 		Data: 07 / 06 / 2021	

Proc. nº 05/21
Proc. reversão nº 188/21



RELATÓRIO

Coronel Fabriciano, 12 de maio de 2021.

Conforme apurado em relatório datado de 29/03/2021, diversas irregularidades foram encontradas no instituto. Desta forma sugerimos que tal relatório seja anexado ao presente parecer afim de instruir os atos administrativos que visem possível responsabilização.

1 - DO CRP

Dentre as irregularidades encontradas cabe destacar que o PREVCEL está com o CRP vencido desde 06/01/2021.

O CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária), instituído pelo Decreto 3.788/2001, é um documento que atesta a adequação do regime de previdência social do município ao disposto na Lei 9.717/98, na Lei 10.887/2004 e na Portaria MPS 402/2008, de acordo com os critérios definidos pela Portaria 204, de 10 de julho de 2008.

O CRP é exigido para realização de transferências voluntárias de recursos pela União (exceção às ações de educação, saúde e assistência social); celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União; liberação de recursos e financiamentos por instituições financeiras federais; pagamento dos valores devidos pelo Regime de Previdência Social em razão da compensação financeira de que trata a Lei 9.796/99.

O certificado de regularidade previdenciária tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

Cumprir informar que o atual do município está vencido desde 06/01/2021.

Para renovar o CRP é necessário cumprir alguns requisitos legais que no momento estamos diligenciando para conseguir. Contudo, tendo em vista a complexidade, prevemos uma demora de aproximadamente 4 (quatro) meses para concluirmos a tarefa.

As pendências encontradas para emissão do CRP em abril eram:

1) Atendimento ao MPS em auditoria indireta no prazo. Esse critério foi instituído com o objetivo de alertar o Ente Federativo quanto ao atendimento das notificações e mensagens enviadas pela SRPPS, destinadas a complementar ou explicitar alguma inconsistência ou falha detectada no

[Handwritten signature]



encaminhamento dos documentos e informações exigidos para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária. Fundamentação legal: Lei 9.717/98, art. 9º, + único; Port. 204/08, art. 5º, XII e art. 10; Port. 402, art. 29, § 6º. **(Item regularizado em 11/05/2021)**

2) Equilíbrio Financeiro e Atuarial – Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises. Os entes federativos devem encaminhar à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS, anualmente, o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, que contempla as principais informações da reavaliação atuarial do RPPS, dentre as quais: os valores atuais dos compromissos, as provisões matemáticas, o resultado que pode ser superavitário, nulo ou deficitário, o custo total de cada benefício, o custo dos benefícios em relação à folha de remuneração, o plano de custeio anual a ser aplicado, as estatísticas da massa de segurados avaliada, o fluxo atuarial resumido de receitas e despesas e o parecer atuarial. Com base nessas informações do DRAA, além de outras complementares solicitadas ao respectivo ente federativo, a SRPPS realiza o monitoramento da preservação do equilíbrio financeiro atuarial de cada RPPS. No que diz respeito ao encaminhamento do Demonstrativo, a regularidade do critério só é alcançada mediante envio de todos os documentos obrigatórios (XLM do DRAA, Fluxos Atuariais, Certificado do DRAA e Relatório da Avaliação Atuarial), e somente quando o sistema apontar o status "Documentos Digitalizados Enviados". Fundamentação Legal: Lei 9.717/98, art. 1º, caput e 9º; Port. 204/08, art. 5º, II, XVI, b e i; Port. 402/08, arts. 8º e 9º. **(tais informações foram solicitadas em 05 de agosto de 2020 pela empresa que presta assessoria ao PREVCEL e não foram enviadas. Foi providenciado o envio das citadas informações. Contudo a empresa de assessoria necessita de prazo par confecção dos citados documentos que serão, posteriormente, encaminharmos ao CADPREV. Estimamos um prazo de aproximadamente 45 dias para concluir tal tarefa contados de hoje).**

3) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Consistência e Caráter Contributivo. O Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR é um documento destinado ao envio das bases de cálculo, dos valores arrecadados e de outras informações necessárias à verificação do caráter contributivo e da utilização dos recursos previdenciários dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. A regularidade no critério "DIPR - Consistência e Caráter Contributivo" está condicionada à regularidade no critério "DIPR - Encaminhamento à SPPS", à consistência das informações prestadas e à comprovação do repasse integral dos valores das contribuições devidas à

[Handwritten signature]



Unidade Gestora do RPPS. Fundamentação legal: Lei 9717/98, art.1º, II; Port.204/08, art.5º, I e XVI, "h", § 6º, II, arts. 7º, 8º, 10, §8º; Port. 402/08, art. 6º. **(em regularização. Apresentou inconsistência nos meses de novembro/dezembro do ano de 2020).**

4) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Encaminhamento à SPPS. O Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR é um documento destinado ao envio das bases de cálculo, dos valores arrecadados e de outras informações necessárias à verificação do caráter contributivo e da utilização dos recursos previdenciários dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS. O DIPR e a Declaração de Veracidade devem ser encaminhados até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre. A Declaração de Veracidade é um documento no qual os representantes legais do Ente e da unidade gestora atestarão que as informações constantes do demonstrativo refletem a realidade e de que não houve a inserção de informações falsas ou omissão de informações. Fundamento Legal: Lei 9.717/98, art. 9º, parágrafo único; Port. 204/08, art. 5º, XVI, "h", §6º, II, arts. 7º, 8º, 10, § 8º; Port. 402/08, art. 6º. **(em regularização. Apresentou inconsistência nos meses de novembro/dezembro do ano de 2020).**

5) Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento a partir de 2017. Por meio do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR, os entes federativos apresentam os dados analíticos das aplicações dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS por eles instituídos. O DAIR se refere às aplicações financeiras dos recursos remanescentes do Regime Próprio, que devem observar as normas do Conselho Monetário Nacional, disciplinadas em Resoluções específicas, conforme dispõe o art. 22 da Portaria nº 402/2008. Mesmo não havendo recursos em fundos destinados à aplicação/investimentos, o Ente deverá providenciar o envio do referido Demonstrativo. O DAIR e a Declaração de Veracidade devem ser encaminhados até o último dia de cada mês, relativamente às informações das aplicações do mês anterior. A declaração de veracidade é um documento no qual os representantes legais do Ente e da unidade gestora atestarão que as informações constantes do Demonstrativo refletem a realidade e de que não houve a inserção de informações falsas ou omissão de informações. Fundamentação Legal: Lei nº 9.717/98, art. 9º, PU; Port.nº204/08, art. 5º, XVI, "d", art.10, §2ºe §8º; Port. 402/08, art. 22. **(regularizado em abril/2021).**



PREVCEL
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
SERVIDOR DE CORONEL FABRICIANO

A responsabilidade pelo encaminhamento ao Ministério da Previdência Social da documentação referente ao RPPS, observando os prazos estipulados nos normativos vigentes é do Gerente, na forma dos incisos XXII do artigo 10 da Lei 3.396/08.

Apurou-se prejuízo, quando analisado do ponto de vista de “marcação a mercado”, por conta de um fundo denominado “Brazilian Graveyard and Death Care Services”. O citado fundo apresenta queda vertiginosa, como se vê no gráfico abaixo, fato que nos causa estranheza, uma vez que o fundo, em tese, gerencia cemitérios e, com o elevado número de mortes que estão ocorrendo, esperava-se uma valorização dos papéis.

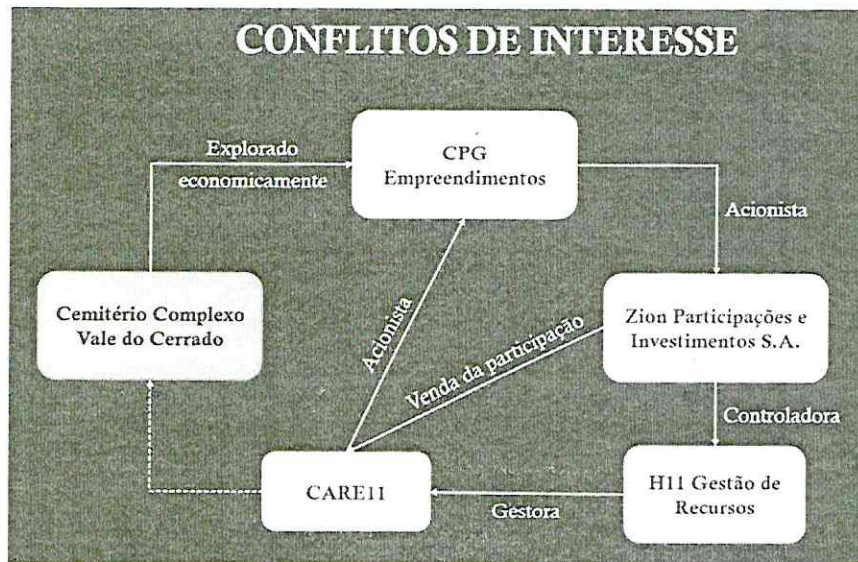
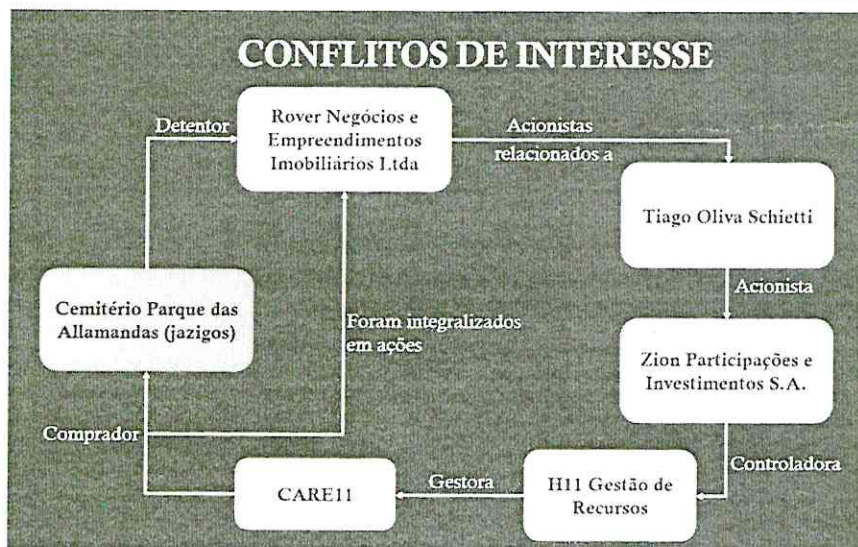
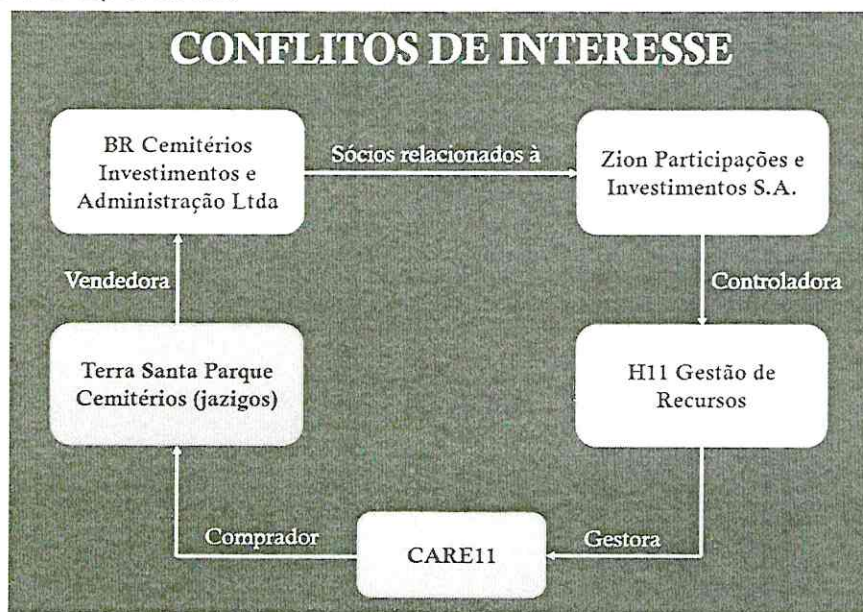


Sobre o citado fundo, sabe-se que ele é administrado pela Planner Corretora de Valores, empresa já conhecida por seu envolvimento em esquemas investigados pela operação Lava Jato.

O fundo apresenta alto risco de investimento uma vez que apresenta risco de liquidez; apresenta conflito de interesses (em 2017 o fundo adquiriu cotas de uma empresa que mantinha relações acionária com a Planner e

19

também comprou cotas de outro fundo que pertenciam a Planner); além da falta de transparência.





Em breve pesquisa apurou-se que a maior parte dos recursos do fundo Brazilian Graveyard and Death Care Services (aproximadamente 68%) está aplicada em sociedades que, por sua vez, são as detentoras dos direitos sobre os imóveis da carteira do fundo.

Como os formulários padrão B3 da CVM não contém campos para detalhamento cascadeado da prestação de contas, o investidor depende da boa vontade da gestão em mostrar o que aparentemente acontece dentro do fundo.

Outro problema é que, ao investir em sociedades o fundo adquire uma liberdade acima do escopo previsto em seu regulamento, tornando possível até mesmo evadir a responsabilidade de distribuição de rendimentos. Essa característica de investimento indireto através de empresas é verificada em diversos fundos administrados pela Planner, sendo que isso não é favorável ao cotista.

Conclui-se, assim, que o Brazilian Graveyard and Death Care Services apresenta risco alto, baixa transparência, além de histórico questionável, características essas que afastariam investidores que adotassem o mínimo de cautela.

Uma curiosidade sobre o fundo CARE11 é que aproximadamente 90% do capital arrecadado com a 3ª emissão foi proveniente de fundos de previdência pública. Na 4ª emissão aconteceu algo parecido, sendo o percentual de aproximadamente 80% de capital oriundo de fundos de previdência pública. Esse padrão é verificado na maioria dos fundos administrados pela Planner. Esse padrão nos causa estranheza, principalmente porque a Planner já teve problemas com operações de crédito envolvendo Fundos de Previdência Pública, sendo investigada no âmbito da Operação Lava Jato e seu administrador à época sendo indiciado. O *modus operandi* era similar ao que acontece no CARE11, culminando com prejuízos milionários aos investidores.

A Resolução 4.604/2017 divulgou uma lista de fundo vedados, por parte da Subsecretaria de Regimes Próprios de Previdência Social, sendo que 15 fundos eram administrados pela Planner.

Assim, tendo em vista o histórico desfavorável da Planner e do fundo em questão, sendo que tais fatos remontam ao ano de 2017, também nos causou estranheza o fato da consultoria **Credito & Mercado** apresentar e indicar o investimento no citado fundo. Entendo que pode ser configurado, em tese, a quebra de confiança, uma vez que a função da Credito & Mercado é justamente orientar quanto aos investimentos.

Ainda, ao que tudo indica, não havia Comitê de Investimento nomeado quando da aquisição das referidas cotas do Fundo Care11, uma vez que não foi localizada qualquer Portaria de nomeação de Comitê de Investimento, apesar de existir uma ata do citado comitê datada de 11 de



PREFEITURA DE
**Coronel
Fabriciano**



PREVCEL

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
SERVIDOR DE CORONEL FABRICIANO

novembro de 2020 assinada pelo Gerente de Previdência, Sr. Felipe Andrade de Oliveira, pela Coordenadora Administrativo-Financeira, Sra. Elaine Gonçalves Silva e pelo Sr. Gilberto Lourenço da Silva, identificado apenas como membro efetivo.

A ata supra citada não determina qualquer investimento em fundo específico, fazendo-se supor, assim, que todas as decisões estavam realmente centradas na pessoa do Gerente de Previdência.

Presume-se, assim, que o gerente assumiu isoladamente a responsabilidade pelo risco do investimento, tendo em vista o artigo 10, incisos XII e XIII.

Assim, sugere-se a criação de comissão para apurar a responsabilidade pelas faltas apontadas uma vez que são potenciais em causar prejuízos ao PREVCEL bem como ao município de Coronel Fabriciano/MG.


WANDER MARCONDES MOREIRA ULHOA
Gerente de Previdência


ANDERSON FIEDLER BREMER
Coordenador de Previdência





PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO/MG



CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº. 340/18

O **MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO**, com sede na Praça Dr. Louis Ensch, 64, Centro, Coronel Fabriciano, MG, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 19.875.046/0001-82, representado pelo Prefeito Municipal, o Senhor **MARCOS VINICIUS DA SILVA BIZARRO**, inscrito no CPF sob o nº. 687.262.440-04, portador da Carteira de Identidade nº. MG 14.410.599, expedida pela SSP/MG, através do **PREVCEL - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CORONEL FABRICIANO**, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 05.973.796/0001-82, aqui representado pelo **SECRETÁRIO DE GOVERNANÇA DE CONTROLE, GESTÃO E TRANSPARÊNCIA, JOSÉ MARCIO GOMES PEREIRA**, inscrito no CPF nº 055.215.496-25, portador da Carteira de Identidade nº MG11762666 doravante denominado **CONTRATANTE**, e a empresa **CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º 11.340.009/0001-68, com sede na XV de Novembro, 204, 1º andar, Bairro Centro, CEP: 11.010-150, Santos/SP, representada pelo sócio administrador **MARCO ANTÔNIO RODRIGUES MARTINS**, inscrito no CPF nº 225.397.438-20, portador do RG nº 3.221.554 expedido pela SSP/SP, doravante denominada **CONTRATADA**, nos termos do Art. 24, Inciso XIII com suas alterações posteriores da Lei Federal 8.666/93, (Tomada de preços nº 002/18, Processo nº 002/18 - PREVCEL), celebram o presente Contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O objeto do presente contrato é a contratação de empresa para execução de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria de Valores Imobiliários e de Investimentos, com auxílio de software gerencial, que assessorar na Elaboração de Relatório de Análise Fundamentalista da carteira de investimentos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Coronel Fabriciano - PREVCEL. Recurso Próprio, e, elaboração de Estudo de Solvência, conforme relacionados no Anexo VII, parte integrante deste contrato, nos termos do Edital da Tomada de Preços nº 02/2018, a que corresponde este pacto.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

2.1. DA CONTRATADA:

2.1.1. Deverá disponibilizar profissionais tecnicamente capacitados e legalmente habilitados no planejamento e consecução para execução dos serviços licitados e quando solicitada, efetuar as substituições de profissionais considerados inadequados (conduta ou serviços) pelo Município;

2.1.2. Cumprir, dentro dos prazos estabelecidos, as obrigações assumidas, bem como manter em dia as obrigações sociais, previdenciárias e salários dos empregados;

2.1.3. Assegurar, durante a execução, a proteção e conservação dos serviços prestados;

2.1.4. Reparar, corrigir, remover ou substituir, imediatamente, às suas expensas, no todo ou em parte o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução, independentemente das penalidades aplicáveis ou cabíveis;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO/MG

- 2.1.5. Permitir e facilitar a fiscalização ou supervisão pelo Contratante, a inspeção dos serviços, em qualquer dia e horário, devendo prestar todos os esclarecimentos solicitados;
- 2.1.6. Participar à fiscalização ou supervisão do contratante a ocorrência de qualquer fato ou condição que possa atrasar ou impedir a conclusão dos serviços no todo ou em parte, indicando as medidas para corrigir a situação;
- 2.1.7. Executar os serviços licitados, obedecendo rigorosamente às normas, bem como as instruções, especificações e detalhes fornecidos ou ditados pelo Contratante;
- 2.1.8. Substituir por exigência da fiscalização, à sua exclusiva conveniência, qualquer indivíduo do quadro de pessoal num prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas;
- 2.1.9. Responder por danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou ao acompanhamento pelo município;
- 2.1.10. Manter-se durante a execução do contrato em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- 2.1.11. A Contratada deverá assumir, também, a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes de trabalho, quando, em ocorrência da espécie, forem vítimas os seus empregados quando da prestação dos serviços ou em conexão com ele, ainda que acontecido executando os serviços solicitados pelo Contratante.
- 2.1.12. Manter quadro de pessoal suficiente para atendimento dos serviços sem interrupção, seja por motivo de férias, descanso semanal, licença, greve, falta ao serviço e demissão de empregados;
- 2.1.13. Responder, em relação aos seus empregados, por todas as despesas decorrentes da consumação do objeto e quanto ao fornecimento de materiais e equipamentos necessários ao perfeito funcionamento de produtos e serviços;
- 2.1.14. Manter a mais absoluta confidencialidade dos serviços e informações que vier a ter conhecimento, no desempenho das atividades;
- 2.1.15. Disponibilização de sistema de acompanhamento gerencial da carteira de investimentos e implantação desta no sistema, operação assistida, suporte técnico, treinamento de usuários;
- 2.1.16. Treinamento e suporte técnico especializado, compreendendo as manutenções preventivas, corretivas e evolutivas para os sistemas institucionais fornecidos, contemplando as políticas de segurança das informações contidas no banco de dados utilizado pelos sistemas e as devidas rotinas diárias de backup, com data center detentor desta função específica, visando à integridade e confidencialidade das informações;
- 2.1.17. Quatro visitas anuais e caso se faça necessário, o numero de visitas poderá ser aumentado;
- 2.1.18. Acompanhamento gerencial de carteira e risco, para alocação eficiente dos ativos financeiros, avaliação de riscos dos ativos e risco global da carteira de investimentos, recomendação do correto equilíbrio da relação risco retorno, análise síncrona entre rentabilidade global da carteira de investimentos e obrigações atuariais futuras, análise da rentabilidade e enquadramento mensal das aplicações financeiras, análise de novos produtos financeiros que estejam de acordo com as Resoluções 3.922, de 25 de novembro de 2010, e 4.392, de 19 de dezembro de 2014, do Conselho Monetário Nacional, e análise e adequação da Política Anual de Investimentos, e suas respectivas alterações, por meio de Sistema on-line de Acompanhamento Gerencial da Carteira e Risco, com visitas presenciais trimestrais;
- 2.1.19. A Contratada deverá prestar os seguintes serviços:





PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO/MG



2.1.20. O relatório de Análise e os serviços que deverão conter as seguintes especificações:

- a) Análise da carteira de investimentos visando o levantamento dos dados no período abordado, em tratando-se de evolução patrimonial, distribuição por instituições financeiras e prestadores de serviços, distribuição por segmento de subsegmento caracterizados pela sua evolução no período abordado;
- b) Análise da rentabilidade e retornos financeiros obtidos no período em abordagem, comparativamente com sua meta atuarial estipulada para cada exercício;
- c) Enquadramento no contexto da legislações vigentes no período em abordagem, bem como as consequências de determinados desenquadramentos, se houve, e a diligência para a transparência do fato;
- d) Análise da liquidez da carteira de investimentos, visando a duration dos ativos de renda fixa, que correspondem as obrigações presentes e futuras do regime próprio de previdência social;
- e) Risco dimensionada através da ferramenta VaR – Value at Risk da carteira de investimentos de dos fundos de investimentos;
- f) Risco e Retorno de cada segmento da carteira de investimentos visando maior desempenho dos ativos, bem como seus respectivos retornos a um grau de exposição;
- g) Avaliação dos ativos financeiros que compõe ou compuseram a carteira de investimentos no período em abordagem, trazendo suas respectivas características; rentabilidade, retornos. Para os fundos de investimentos em cotas de fundos de investimentos, mostrar a posição final da carteira;
- h) Análise comentada sobre cada fundo de investimento que compõe ou compuseram a carteira de investimentos no período em abordagem.
- i) Registrar diariamente o fluxo financeiro de investimentos e desinvestimentos nos respectivos fundos de investimentos, em ativo primário, e na carteira global como um todo;
- j) Analisar o desempenho da carteira de investimentos e dos ativos que a compõe, informando a rentabilidade real e consolidada (mensal e acumulada no período) do somatório das aplicações financeiras comparadas à meta atuarial, e também a projeção estocástica para a consecução da meta atuarial em longo prazo no horizonte temporal de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.
- l) Elaborar relatório mensal sobre o enquadramento das aplicações, nos termos das Resoluções nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, e nº 4.392, de 19 de dezembro de 2014, do Conselho Monetário Nacional;
- m) Elaborar relatório mensal de avaliação qualitativa e comparativa das aplicações, indicando, entre outros aspectos dos fundos: taxa de administração, patrimônio líquido, administrador, gestor, custodiante, número de participantes/cotistas, desempenho;
- n) Elaborar relatório gerencial trimestral que demonstre a relação risco retorno da carteira de investimentos global, dos fundos de investimentos e ativos que a compõe, probabilidade de perda, em observância às Resoluções nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, e nº 4.392, de 19 de dezembro de 2014, do Conselho Monetário Nacional, e suas respectivas alterações;
- o) Assessorar a elaboração e possíveis alterações da política de investimentos, nos termos das Resoluções nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, e nº 4.392, de 19 de dezembro de 2014, do Conselho Monetário Nacional, e suas respectivas alterações;
- p) Assessorar no credenciamento de Instituições Financeiras, Administradores e Gestores de Fundos de Investimento, observadas as disposições contidas no Art. 3º, Inciso IX, parágrafos 1º e 2º da Portaria nº 818/2014,





PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO/MG

de 09 de outubro de 2013, bem como, plataforma on line para auxílio na execução de todo o processo, com emissão dos documentos para cumprir a obrigatoriedade do MPS.

- q) Emitir Parecer Técnico de Assembleia de Fundos de Investimentos - resumo e análise de ata contendo parecer opinativo;
- r) Emitir Parecer Técnico de Política de Investimentos - análise da Política de Investimentos vigente do RPPS contendo parecer opinativo;
- s) Emitir Parecer Técnico contendo subsídios e esclarecimentos para utilização em defesas junto a Órgãos Reguladores, Fiscalizadores e Judiciais durante e após o período contratual referente aos serviços prestados;
- t) Ferramenta que possibilita o cadastramento de outros usuários no sistema com login e senha individualizada, permitindo acesso a todas as ferramentas e/ou limitação ao conteúdo, a critério do Presidente do RPPS.
- u) Ferramenta que permite a inclusão de massas segregadas, com emissão de relatórios na forma separada por massa, ou consolidada.
- v) A Contratada deverá apresentar no prazo determinado pelo Instituto, todas as disponibilidades e requisitos, objeto deste contrato, do sistema de gestão de consultoria, via web, da contratante, contemplando todas as funcionalidades, o qual será expedido Certificado de Visita Técnica ao Instituto;

2.2. DO CONTRATANTE:

- 2.1. Auxiliar no estabelecimento das rotinas para cumprimento do objeto contratado;
- 2.2. Proporcionar todas as facilidades para que a CONTRATADA possa desempenhar os serviços dentro das normas do contrato;
- 2.3. Fornecer documentos necessários à boa execução do contrato;
- 2.4. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato por meio de fiscal designado;
- 2.5. Rejeitar os serviços executados em desacordo com as obrigações contratuais, exigindo sua imediata correção, sob pena de aplicação das penalidades previstas em lei, ressalvados os casos fortuitos ou de força maior, devidamente justificado e aceito pelo RPPS;
- 2.6. Suspender o pagamento da Nota Fiscal sempre que houver obrigação contratual pendente por parte da empresa contratada, até a completa regularização.
- 2.7. Efetuar o pagamento nos termos firmado neste contrato e pagamento na forma convencionada no contrato com as Notas Fiscais/Faturas devidamente atestado;
- 2.8. Proporcionar todas as facilidades para que a contratada possa desempenhar os serviços dentro das normas do contrato;
- 2.9. Fornecer todas as informações necessárias para o fiel cumprimento do objeto deste contrato.
- 2.10. Orientar, fiscalizar e determinar à Contratada os serviços que deverão ser executados.
- 2.11. Exercer ampla fiscalização do serviço, de modo a garantir segurança, regularidade e eficiência, através da Secretaria de Governança de Controle, Gestão e Transparência ou terceiros, regularmente autorizados.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO/MG



2.12. Rejeitar os serviços executados em desacordo com as obrigações contratuais, exigindo sua imediata correção, sob pena de aplicação das penalidades previstas em lei, ressalvados os casos fortuitos ou de força maior, devidamente justificado e aceito pelo RPPS;

2.13. Suspender o pagamento da Nota Fiscal sempre que houver obrigação contratual pendente por parte da empresa contratada, até a completa regularização;

CLÁUSULA TERCEIRA - DA ADMINISTRAÇÃO DO CONTRATO

3. O presente Contrato será administrado pela Secretaria de Governança de Controle, Gestão e Transparência.

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO

4. O prazo da execução dos serviços e o prazo do contrato serão de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do Contrato, conforme Termo de Referência acostado no processo podendo ser prorrogado por iguais períodos nos termos do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA - DO PREÇO

5.1. O preço global para os serviços objeto deste contrato é o apresentado pela CONTRATADA, devidamente aprovado pelo CONTRATANTE, o qual totaliza o valor de **R\$ 59.520,00 (cinquenta e nove mil quinhentos e vinte reais)**.

5.2. O preço retro referido é final, não se admitindo qualquer acréscimo, estando incluídas no mesmo todas as despesas e custos, diretos e indiretos, como também os lucros da CONTRATADA.

5.3. As despesas decorrentes deste contrato ocorrerão pela seguinte DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do orçamento vigente ou por outras dotações do mesmo programa para o orçamento vindouro:

9000.09.0272.0027.6001.3.3.90.39.00.00 – Fonte 103.900 – Ficha 0011

CLÁUSULA SEXTA - DA FORMA DE PAGAMENTO

6.1. O faturamento será feito conforme execução de serviços e o pagamento será efetuado mensalmente em até 30 (trinta) dias após apresentação e aceitação da Nota Fiscal/Fatura pela Secretaria de Governança de Controle Gestão e Transparência, transcorrido o prazo necessário para tramitação na Contabilidade do Município.

6.2. Para efeito de cada pagamento, a nota fiscal/fatura deverá estar acompanhada da cópia das guias de quitação de débitos relativos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e Prova de regularidade relativa à seguridade social – INSS.

6.3. No caso de Prestador de Serviço de fora do Município de Coronel Fabriciano, também deverá ser apresentado o RANFS - Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS SANÇÕES

7.1. O descumprimento de prazo, de condição ou de qualquer cláusula contratual implicarão nas sanções previstas nos artigos 81 a 88 da Lei Federal nº 8.666/93, com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

7.2. Durante a execução do contrato, além das sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade, aplicar-se-ão as sanções de advertência e multa, sendo as multas nos seguintes percentuais:

7.2.1. 0,3% (três décimos por cento), por dia, até o trigésimo dia, de atraso, sobre a prestação dos serviços;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO/MG

7.2.2. 20% (vinte por cento) sobre o valor da prestação dos serviços, no caso de atraso superior a 30(trinta) dias;

7.2.3. 20% (vinte por cento) sobre o saldo remanescente do contrato em caso de rescisão contratual por culpa da CONTRATADA.

7.2.4. As multas de que tratam os itens anteriores são entendidas como independentes.

7.2.5. Não será aplicada a multa em períodos correspondentes à expedição pelo CONTRATANTE de Ordens de Início, Reinício ou Paralisação de Serviços.

7.2.5.1. As sanções de advertência, suspensão temporária e declaração de inidoneidade poderão ser aplicadas cumulativamente com a de multa, assegurando-se ao interessado o direito de defesa prévia no prazo de 05(cinco) dias úteis, salvo a hipótese de declaração de inidoneidade, em que o prazo será de 10(dez) dias.

7.2.6. Para aplicação das sanções referidas no item anterior, deverá ser instaurado processo administrativo punitivo, seguido de notificação para defesa, em conformidade com a legislação vigente, salvo na hipótese de aplicação de sanção de declaração de inidoneidade, de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Administração.

7.2.7. As multas deverão ser recolhidas na Tesouraria do CONTRATANTE, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado a partir da decisão definitiva, na esfera administrativa.

7.3. Não constituirá motivo para aplicação de multa o atraso decorrente de prorrogações compensatórias expressamente concedidas pela CONTRATADA, ou resultante de fato superveniente excepcional e imprevisível, estranho à vontade da CONTRATADA, tais como o estado de calamidade pública, guerra, comoção interna e outros que apresentem as mesmas características.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO:

8.1. Este contrato poderá ser rescindido nos casos previstos no artigo 78 da Lei Federal nº 8.666/93, observadas as disposições contidas nos artigos 79 e 80, da mesma lei.

8.2. Formalizada a rescisão, que vigorará a partir da data de sua comunicação à CONTRATADA, esta entregará a documentação correspondente aos serviços executados que, se aceitos pela Fiscalização, serão pagos pelo CONTRATANTE, deduzidos os débitos existentes.

CLÁUSULA NONA - DA CESSÃO OU SUBCONTRATAÇÃO

9. A CONTRATADA não poderá ceder ou subcontratar o contrato, total ou parcialmente, a terceiros, sem prévia autorização do CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO REALINHAMENTO DE PREÇOS E DO REAJUSTAMENTO

10.1. Os preços poderão ser realinhados nos termos do Art. 65, II, "d" da Lei Federal nº. 8.666/93.

10.2. No caso de prorrogação da vigência do contrato por mais de 12(doze) meses, os valores contratuais serão reajustados, conforme índice do INPC/IBGE.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1. A parte que infringir os termos do presente Contrato, responderá por perdas e danos consoante o que for apurado, podendo ensejar até mesmo a sua imediata rescisão.

11.2. O presente contrato poderá ser rescindido por motivo de força maior e dar-se-á por iniciativa e a juízo do CONTRATANTE.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO/MG



11.3. Poderá a Administração revogar o presente Contrato, no todo ou em parte, por conveniência administrativa e interesse público, devidamente justificado, sem que caiba a CONTRATADA direito a indenização, salvo em caso de dano efetivo disso resultante e na forma da lei.

11.4. De acordo com a conveniência da Administração se devidamente justificada, os serviços poderão ser aumentados ou reduzidos, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme o parágrafo 1º do artigo 65 da Lei nº. 8.666/93, observado o limite da modalidade.

11.5. Integra este Contrato naquilo que não contrariar suas disposições, o Edital de Licitações – Tomada de Preços nº. 002/2018 e seus anexos e a Proposta da CONTRATADA.

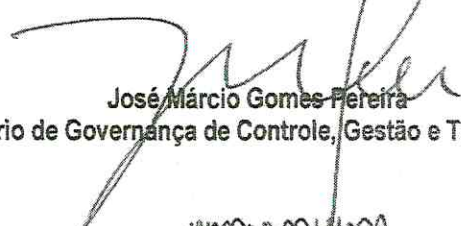
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

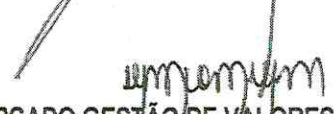
12. Fica eleito o Foro da Comarca de Coronel Fabriciano para dirimir questões porventura advindas do presente instrumento, renunciando-se expressamente a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente Contrato em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, às quais, depois de lidas, são assinadas pelas representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo.

Coronel Fabriciano, 04 de outubro de 2018.


Marcos Vinicius da Silva Bizarro
Prefeito Municipal


José Márcio Gomes Pereira
Secretário de Governança de Controle, Gestão e Transparência


CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:


Mirian Alves Andrade
Mat. 105023


Elisa Silva Ferreira
MAT.: 573611
Visto (art. 38, da Lei 8666/93)


Denner Franco Reis
Procurador Geral do Município de Coronel
Fabriciano/MG





PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO/MG

ANEXO I – PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2018 – PROCESSO DE COMPRA Nº 002/2018

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANT	UNID	VALOR MENSAL	VALOR GLOBAL
01	Contratação de empresa para execução de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria de Valores Imobiliários e de Investimentos, com auxílio de software gerencial, que assessorar na Elaboração de Relatório de Análise Fundamentalista da carteira de investimentos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Coronel Fabriciano – PREVCEL. Recurso Próprio.	12	MS	4.960,00	59.520,00
VALOR GLOBAL					59.520,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 340/18
TERMO DE ADITAMENTO Nº 01/19
PROCESSO Nº 002/18 - PREVCEL
TOMADA DE PREÇOS Nº. 002/18

TERMO DE ADITAMENTO CELEBRADO AO
CONTRATO Nº 340/18, FIRMADO ENTRE O
MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO E A
EMPRESA CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE
VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

O **MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO**, com sede na Praça Dr. Louis Ensck, 64, Centro, Coronel Fabriciano, MG, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 19.875.046/0001-82, representado pelo Prefeito Municipal, **MARCOS VINICIUS DA SILVA BIZARRO**, inscrito no CPF nº 687.262.440-04, portador da Carteira de Identidade nº MG-14.410.599, expedido pela SSP/MG, através do **PREVCEL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CORONEL FABRICIANO**, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 05.973.796/0001-82, aqui representado pelo **SECRETÁRIO DE GOVERNANÇA DE CONTROLE, GESTÃO E TRANSPARÊNCIA, JOSÉ MARCIO GOMES PEREIRA**, inscrito no CPF nº 055.215.496-25, portador da Carteira de Identidade nº MG11762666 doravante denominado **CONTRATANTE**, e a empresa **CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 11.340.009/0001-68, com sede na XV de Novembro, 204, 1º andar, Bairro Centro, CEP: 11.010-150, Santos/SP, representada pelo sócio administrador **MARCO ANTÔNIO RODRIGUES MARTINS**, inscrito no CPF nº 225.397.438-20, portador do RG nº 3.221.554 expedido pela SSP/SP, doravante denominada **CONTRATADA**, conforme os fundamentos do **Processo Administrativo nº 272/19** e nos termos da Lei 8.666/93, celebram o presente Termo de Aditamento ao Contrato de nº 340/18, mediante as cláusulas e condições seguintes:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

- 1.1.** Pelo presente Instrumento e por acordo entre as partes, fica acrescido ao objeto contratual avaliação e auxílio na estruturação para atendimento do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (Pró-Gestão) conforme portaria MPS 185 de 14 de maio de 2015 e suas alterações.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO

- 2.2.** Fica prorrogado o prazo de vigência do contrato, que passa a vigor a partir de **04 de outubro de 2019 a 04 de outubro de 2020**.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR

3.1 O valor deste Aditivo, no período de sua vigência, será de **R\$ 59.520,00** (cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte reais).

4. CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes do presente Aditivo correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

9000.09.0272.0027.6001.3.3.90.39.00.00 Fonte: 103.900 Ficha: 0011

5. CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato originário, mantidas as mesmas condições nele estipuladas.

E, por assim estarem justas e contratadas, depois de lido e achado conforme, assinam as partes o presente instrumento em 02 (duas) vias e na presença das testemunhas que também o subscrevem.

Coronel Fabriciano, 09 de setembro de 2019.

Marcos Vinícius da Silva Bizarro
Prefeito Municipal

José Márcio Gomes Pereira
Secretário de Governança de Controle, Gestão e Transparência

CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Elisa Silva Ferreira
MAT.: 573611

Juliana Sangi F. Caldonceli
MAT.: 173226

Visto (art. 38, da Lei 8666/93)

Denner Franco Reis
Procurador Geral do Município de Coronel
Fabriciano/MG





PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 340/2018
TERMO DE ADITAMENTO Nº 002/2020
PROCESSO Nº 002/2018 - PREVCEL
TOMADA DE PREÇOS Nº. 002/2018

TERMO DE ADITAMENTO CELEBRADO AO
CONTRATO Nº 340/2018, FIRMADO ENTRE O
MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO E A
EMPRESA CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE
VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

O **MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO**, com sede na Praça Dr. Louis Ensich, 64, Centro, Coronel Fabriciano, MG, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 19.875.046/0001-82, representado pelo Prefeito Municipal, **MARCOS VINICIUS DA SILVA BIZARRO**, inscrito no CPF nº 687.262.440-04, portador da Carteira de Identidade nº MG-14.410.599, expedido pela SSP/MG, através do **PREVCEL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CORONEL FABRICIANO**, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 05.973.796/0001-82, aqui representado pelo Gerente de Previdência, **FELIPE ANDRADE DE OLIVEIRA**, CG RPPS 3052, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a empresa **CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 11.340.009/0001-68, com sede na Rua Barão de Paranapiacaba, nº 231, Cond. 1501, Encruzilhada, CEP 11.050-251, Santos/SP, representada pelo Sr. **EDUARDO BALCONI NAKAMURA**, inscrito no CPF nº 286.285.508-10, portador do RG nº 30.128.407-6 expedido pela SSP/SP, doravante denominada **CONTRATADA**, conforme os fundamentos do Processo Administrativo nº 467/2020 e nos termos da Lei 8.666/93, celebram o presente Termo de Aditamento ao Contrato de nº 340/2018, mediante as cláusulas e condições seguintes:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

- 1.1. Pelo presente instrumento e por acordo entre as partes fica acrescido ao objeto contratual a realização de cursos de qualificação profissional (ex: CPA10) no formato de Educação Continuada para conselheiros e servidores da PREVCEL, bem como consultoria PROGESTÃO.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO

- 2.2. Fica prorrogado o prazo de vigência do contrato, que passa a vigor a partir de 04 de outubro de 2020 a 04 de outubro de 2021.

TERMO ADITIVO Nº 002/2020 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 340/2018
CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

PÁGINA 1 de 2





PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR

3.1. O valor deste Aditivo, no período de sua vigência, será de **R\$ 59.520,00** (cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte reais).

4. CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes do presente Aditivo correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

09.01.00.09.272.0027.6001.3.3.90.39.00 - Fonte: 105 - Ficha: 0011.

5. CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato originário, com as alterações do aditivo 01/2020, mantidas as mesmas condições nele estipuladas.

E, por assim estarem justas e contratadas, depois de lido e achado conforme, assinam as partes o presente instrumento em 02 (duas) vias e na presença das testemunhas que também o subscrevem.

Coronel Fabriciano, 02 de outubro de 2020.

MARCOS VINÍCIUS DA SILVA BIZARRO
PREFEITO MUNICIPAL

FELIPE ANDRADE DE OLIVEIRA
GERENTE DA PREVCEL

CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Elisa Silva Ferreira Franco
MAT.: 573611

Juliana Sangi F. Cardonceli
MAT.: 173226

Visto (art. 38, da Lei 8666/93)

Denner Franco Reis
Procurador Geral do Município de Coronel
Fabriciano/MG





PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

PORTARIA Nº 0749, DE 03 DE JULHO DE 2018

O Prefeito Municipal de Coronel Fabriciano, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 13, §2º da Lei 3.396, de 11 de fevereiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, para o cargo de provimento em comissão de **GERENTE DE PREVIDÊNCIA**, classe salarial nível B, **FELIPE ANDRADE DE OLIVEIRA**.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Coronel Fabriciano, 03 de julho de 2018.

Marcos Vinícius da Silva Bizarro
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

PORTARIA 2177, DE 25 DE JANEIRO DE 2021

O Prefeito Municipal de Coronel Fabriciano, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 13, §2º da Lei 3.396, de 11 de fevereiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, para o cargo de provimento em comissão de **GERENTE DE PREVIDÊNCIA**, classe salarial nível D, **FELIPE ANDRADE DE OLIVEIRA**.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 04 de janeiro do ano em curso.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Coronel Fabriciano, 25 de janeiro de 2021.

Marcos Vinícius da Silva Bizarro
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

PORTARIA 2341, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

O Prefeito Municipal de Coronel Fabriciano, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 13, §2º da Lei 3.396, de 11 de fevereiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, do cargo de provimento em comissão de **GERENTE DE PREVIDÊNCIA**, classe salarial nível D, **FELIPE ANDRADE DE OLIVEIRA**.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro do ano em curso.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Coronel Fabriciano, 10 de fevereiro de 2021.

Marcos Vinícius da Silva Bizarro
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

NOTIFICAÇÃO

CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

com sede na XV de Novembro, 204, 1º andar, Bairro Centro, CEP 11.010-150, Santos/SP

Assunto: Notificação – instauração de procedimento administrativo nº 005/2021 para apuração de responsabilidade – Contrato de Prestação de Serviços nº 340/2018.

Prezado(a) Senhor(a),

1. O Município de Coronel Fabriciano/MG (notificante), com sede na Praça Dr. Louis Ensck, nº 64, Centro, Coronel Fabriciano/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 19.875.046/0001-82, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. MARCOS VINICIUS DA SILVA BIZARRO, inscrito no CPF nº 687.262.440-04, portador da Carteira de Identidade nº MG-14.410.599, expedido pela SSP/MG vem comunicá-lo da instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, processo administrativo nº 005/2021, de acordo com o art. 87 da Lei nº 8.666/93, referente à Tomada de Preços nº 002/2018, tendo em vista o contido nos autos do Processo nº 002/2018 - PREVCEL, pelo possível descumprimento das obrigações legais e contratuais, conforme descrito abaixo:

2. A empresa CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, ora notificada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 11.340.009/0001-68 celebrou com o notificante, através do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CORONEL FABRICIANO - PREVCEL, contrato de prestação de serviços nº 340/2018 tendo por objeto a "execução de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria de Valores Imobiliários e de Investimentos, com auxílio de software gerencial, que assessorar na elaboração de Relatório de Análise Fundamentalista da carteira de investimentos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Coronel Fabriciano – PREVCEL. Recurso Próprio, e, elaboração de Estudo de Solvência, conforme relacionados no Anexo VII, parte integrante deste contrato, nos termos do Edital da Tomada de Preços nº 02/2018".



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

Neste sentido, a notificada tem dentro de suas atribuições, conforme previsto no edital, item 18, subitem 18.20, 'e' e 'f', e em sua proposta, a função de analisar o risco dimensionada através de ferramentas VaR – Value at Risk da carteira de investimentos e dos fundos de investimento, além de analisar o risco e retorno de cada segmento da carteira de investimentos e dos fundos de investimento, visando maior desempenho dos ativos, bem como seus respectivos retornos a um grau de exposição. Apesar disso, apurou-se que a notificada apresentou e indicou o fundo Brazilian Graveyard and Death Care Services.

Ao analisar o citado fundo percebeu-se que este é administrado pela Planner Corretora de Valores. Percebeu-se ainda que o fundo apresenta diversos pontos desfavoráveis que deveriam ter sido apresentados quando da análise e oferta, tais como: apresenta alto risco de investimento uma vez que apresenta risco de liquidez; apresenta conflito de interesses (em 2017 o fundo adquiriu cotas de uma empresa que mantinha relações acionária com a Planner e também comprou cotas de outro fundo que pertenciam a Planner); apresenta falta de transparência; apresenta maior parte dos recursos aplicados em sociedades que, por sua vez, são as detentoras dos direitos sobre os imóveis da carteira do fundo; apresenta uma liberdade acima do escopo previsto em seu regulamento, tornando possível até mesmo evadir a responsabilidade de distribuição de rendimentos. Também percebeu-se que essa característica de investimento indireto através de empresas é verificada em diversos fundos administrados pela Planner, sendo que isso não é favorável ao cotista. Some-se a isso que a Resolução 4.604/2017 divulgou uma lista de fundo vedados, por parte da Subsecretaria de Regimes Próprios de Previdência Social, sendo que 15 fundos eram administrados pela Planner, percebendo-se, desta forma, que, em tese, não houve o cuidado que se esperava quando da indicação de investimentos no valor que se deu à época.

3. Diante do exposto, nos termos da Lei nº 8.666/1993 e em atendimento as disposições editalícias, para que a sua empresa possa exercer os direitos constitucionais de contraditório e ampla defesa, NOTIFICAMOS V. Sª para apresentar DEFESA PRÉVIA ESCRITA relativa aos fatos acima narrados em até 05 (cinco) dias úteis do recebimento desta, comprovado por meio de AR (Aviso de Recebimento), sob pena de aplicação das sanções previstas nos dispositivos acima citados, podendo resultar na aplicação de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública por até 02 (dois) anos, além de multa, conforme previsão contratual. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS SANÇÕES

7.1. O descumprimento de prazo, de condição ou de qualquer cláusula contratual implicarão nas sanções previstas nos artigos 81 a 88 da Lei Federal nº 8.666/93, com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

7.2. Durante a execução do contrato, além das sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade, aplicar-se-ão as sanções de advertência e multa, sendo as multas nos seguintes percentuais:

7.2.1. 0,3% (três décimas por cento), por dia, até o trigésimo dia, de atraso, sobre a prestação dos serviços;

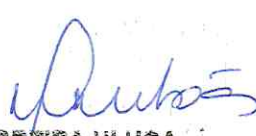
7.2.2. 20% (vinte por cento) sobre o valor da prestação dos serviços, no caso de atraso superior a 30(trinta) dias;

7.2.3. 20% (vinte por cento) sobre o saldo remanescente do contrato em caso de rescisão contratual por culpa da CONTRATADA.

(...)

4. A defesa escrita poderá ser encaminhada pelo endereço eletrônico wander.ulhoa@fabriciano.mg.gov.br apenas para garantir a sua tempestividade. No entanto, independente do envio por meio eletrônico, o documento original deverá ser enviado por correio ou protocolado junto a esta Instituição, sob pena de a defesa ser considerada intempestiva. O documento deverá ser encaminhado ao seguinte endereço: Praça Louis Enschede, nº 64, Bairro Centro, Coronel Fabriciano/MG, CEP 35.170-033, Secretaria de Governança Financeira e Orçamentária.

Coronel Fabriciano, 14 de julho de 2021.


WANDER MARCONDES MOREIRA ULHOA
GERENTE DE PREVIDÊNCIA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATÉRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATÉRE

CREDITO MERCADO GESTAO DE VALORES

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA BARAO DE PARANAPIACABA 933

SANTOS SP

CEP / CODE POSTAL

13.080-951

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐

EMS

☐

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Ornela Gomes

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

26/07/21

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

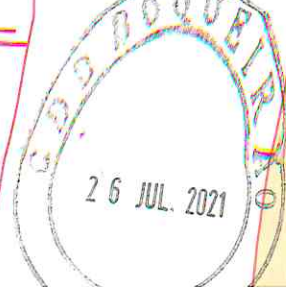
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / enista 4
SIGNATURE DE L'AGENT

89327 16

Agente de Correios

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR

75240203-0





AVISO DE
RECEBIMENTO

AR

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJ.)

BR 22285302 3 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

19 JUL 2021

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

:

h

:

h

:

h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

PREFEITURA DE FABRICIANO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

PRAÇA LOVIS EWEHE 69

CIDADE / LOCALITÉ

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

35190-033 Wamaker

UF

BRASIL
BRÉSIL

Santos/SP, 09 de agosto de 2021

ILMO. SENHOR GERENTE DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO.

Ref. Notificação - Processo Administrativo 005/2021 - Apuração de responsabilidade.

CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 11.340.009/0001-68, apresenta as considerações que seguem.

Dos riscos do investimento

É mencionado que certos pontos deveriam ter sido apresentados na análise, como o alto risco do investimento devido ao risco de liquidez. Extraímos abaixo trechos da análise encaminhada que abordam o assunto:

É crescente a percepção de que os RPPS's devem assumir mais riscos na gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas para poderem superar suas metas, diversificando a carteira de investimentos com objetivo de buscar eficiência na gestão dos recursos. Não há dúvida de que os mercados de renda variável e imobiliário são condutores na busca por rentabilidades satisfatórias no longo prazo. Entretanto, deve ser considerada pelo investidor a máxima de que, maiores retornos são acompanhados por maiores exposições a riscos.

Portanto, há de se compreender os principais riscos que decorrem do investimento no fundo. No caso específico do fundo em análise, os principais riscos são: de não obter a rentabilidade desejada, dado fatores conjunturais; do gestor encontrar dificuldades para diversificar a carteira em um portfólio de ativos imobiliários diversos; e da liquidez reduzida, em razão da falta de um mercado secundário robusto que possa proporcionar a saída do cotista. Recomendamos a leitura dos principais fatores de risco, detalhados no prospecto do fundo e neste relatório.

O Fundo Imobiliário possui como característica ser investimento de longo prazo, cujo maior risco é, naturalmente, o de liquidez.

Na atual conjuntura, fundos imobiliários que não pagam dividendos, ainda que provisoriamente, são menos atrativos ao investidor comum, diminuindo assim a sua procura e, por óbvio, a relação “oferta x demanda” que impacta diretamente no seu preço na bolsa.

Todavia, a fim de construir uma carteira mais robusta e segura, os investimentos são diversificados tanto em ativos com maior risco, que possuem maior possibilidade de retorno, quanto em ativos com menor risco. Essa diversificação indica o zelo pela busca do cumprimento do dever de segurança e rentabilidade.

Da administração do fundo e a lista de fundos vedados

É dito que foi divulgada uma lista de fundos vedados ante a Resolução CMN 4.604/2017, onde 15 fundos eram administrados pela Planner, o que indicaria que não teria havido o devido cuidado.

Preliminarmente, a lista divulgada pela Subsecretaria de Regimes Próprios de Previdência Social traz não apenas a identificação do fundo vedado, mas também o motivo. As razões apresentadas na lista dizem respeito aos ativos investidos pelo fundo e sua estrutura, e não aos prestadores de serviço do fundo.

Somente após a Resolução CMN nº 4.695, em 27/11/2018, que foi emitida a lista exaustiva das instituições que atendem as novas condições estabelecidas pela Resolução CMN 3.922 em seu artigo 15.

Os demais riscos citados, como recursos aplicados em sociedades detentoras dos direitos sobre os imóveis da carteira do fundo, não são práticas destoantes das praticadas pelo mercado. As hipóteses de conflitos de interesses estão previstas no regulamento do fundo, exigindo que seja evidenciado e aprovado pelos cotistas em assembleia, sem qualquer infração ou prejuízo as disposições do regulamento.

Ainda nesse sentido, é válido citar que conforme informado pela Gestora, a SIN (Superintendência de Relações com Investidores Institucionais), após análise de questionamentos formulados por cotista, verificação de informações e da demonstração financeira de 2018 e 2019, auditada pela UHY Bendoraytes & Cia., expediu ofício em novembro de 2020, concluindo o seguinte:

“Diante disso a SIN concluiu que não há irregularidade a ser sanada referente ao fundo, bem como que não tem indícios de conduta irregular do administrador/gestor do fundo em questão.

Prestadas essas informações comunicamos o encerramento do processo. ”

Desta forma, após a verificação da referida Superintendência, não foi constatada irregularidade na atuação do Administrador e do Gestor do Fundo em suas atividades.

Além das demonstrações financeiras auditadas, as quais o auditor entende que apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do fundo, é disponibilizado aos cotistas os laudos de avaliação e os documentos pertinentes no próprio site da Gestora, garantindo a devida transparência.

Da indicação do investimento

É citado que a notificada apresentou e indicou o fundo Brazilian Graveyard and Death Care Services FII - CARE11.

Preliminarmente é válido observar as atribuições da Consultoria de Investimentos estabelecidas na Instrução CVM nº 592, art. 1º, quais sejam: orientação, recomendação e aconselhamento.

Nesse sentido, é incumbida à Consultoria exercer o papel consultivo, enquanto cabe ao RPPS a decisão sobre a alocação dos recursos.

Certos trabalhos técnicos são executados mediante demanda do RPPS, tais como: análise dos fundos a serem investidos, relatórios de análises de carteira, ou mesmo análise de acompanhamento de fundos.

A Consultoria elabora o “relatório de avaliação”, colocando em evidência as características dos investimentos com base em informações públicas e quais as ações a serem tomadas para a execução da aplicação.

A opinião emitida reflete o momento da análise e são consubstanciadas em informações coletadas em fontes públicas e que julgamos confiáveis.

Visa-se agregar à visão de longo prazo (carteira estratégica), em uma alocação tática e mais dinâmica, seguindo as condições de mercado, mas em atenção as determinações constantes das normas estabelecidas.

A sugestão elaborada pela Consultoria diz respeito tão somente à estratégia, enquanto o fundo, naturalmente, escolhido pelo RPPS, passando pelo Comitê de Investimentos e Conselhos Administrativo e Fiscal.

Temos que o contrato firmado com o RPPS segue à risca as atividades prescritas em lei, cumprindo sua função com diligência e responsabilidade.

SANTOS, 09 DE AGOSTO DE 2021.

CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA,


Assinado de forma digital por
Renan Foglia Calamia
Dados: 2021.08.09 09:53:47 -03'00'
RENAN FOGLIA CALAMIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

Processo Administrativo nº 005/2021

Assunto: Notificação – instauração de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade – Contrato de Prestação de Serviços nº 340/2018

Prezado Senhor,

O Município de Coronel Fabriciano/MG, **NOTIFICA, FELIPE ANDRADE DE OLIVEIRA**, Gerente de Previdência pelo período de 03 de junho de 2018 à 10 de fevereiro de 2021, ao qual foi gestor do Contrato de Prestação de Serviços nº 340/2018, celebrado com a empresa **CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º 11.340.009/0001-68, com sede na XV de Novembro, 204, 1º andar, Bairro Centro, CEP: 11.010-150, Santos/SP, representada pelo sócio administrador **MARCO ANTÔNIO RODRIGUES MARTINS**, inscrito no CPF nº 225.397.438-20, portador do RG nº 3.221.554 expedido pela SSP/SP, vencedora do certame, na modalidade Tomada de preços nº 002/18, para apresentar defesa em processo administrativo instaurado que visa analisar a possível responsabilidade do gestor pelo risco do investimento, tendo em vista o artigo 10, incisos XII e XIII da lei nº 3.396 de 11 de fevereiro de 2008.

1. O Município de Coronel Fabriciano/MG (notificante), com sede na Praça Dr. Louis Ensck, nº 64, Centro, Coronel Fabriciano/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 19.875.046/0001-82, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. **MARCOS VINICIUS DA SILVA BIZARRO**, inscrito no CPF nº 687.262.440-04, portador da Carteira de Identidade nº MG-14.410.599, expedido pela SSP/MG vem comunicá-lo da instauração de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE**, processo administrativo nº 005/2021, de acordo com o art. 87 da Lei nº 8.666/93, referente à Tomada de Preços nº 002/2018, tendo em vista o contido nos autos do Processo nº 002/2018 - PREVCEL, pelo possível descumprimento das obrigações legais e contratuais, conforme descrito abaixo:

2. O notificante celebrou com a empresa **CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º 11.340.009/0001-68, através do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CORONEL FABRICIANO - PREVCEL, tendo como gestos contrato de prestação de serviços nº 340/2018 tendo por objeto a "execução de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria de Valores Imobiliários e de Investimentos, com auxílio de software gerencial, que assessore na



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

Elaboração de Relatório de Análise Fundamentalista da carteira de investimentos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Coronel Fabriciano – PREVCEL. Recurso Próprio, e, elaboração de Estudo de Solvência, conforme relacionados no Anexo VII, parte integrante deste contrato, nos termos do Edital da Tomada de Preços nº 002/2018”.

3. Tendo em vista a redação do artigo 10, incisos XII e XIII da Lei 3.396/08 e a ausência de portaria nomeando Comitê de Investimento, tomando todas as decisões sobre investimentos centradas na pessoa do Gerente de Previdência, bem como a aquisição de cotas do Fundo CARE11, onde apurou-se prejuízo, quando analisado do ponto de vista de 'marcação a mercado', entende-se que a responsabilização pelo risco do investimento é do Gerente de Previdência, uma vez que este é o gestor do contrato de prestação de serviços nº 340/2018, celebrado com a empresa Crédito & Mercado Gestão de Valores Mobiliários Ltda. Fica assim NOTIFICADO para apresentar defesa em processo administrativo instaurado.

Diante do exposto, nos termos das disposições edilícias e nos moldes do o artigo 10, incisos XII e XIII da lei nº 3.396 de 11 de fevereiro de 2008, para que possa exercer os direitos constitucionais de contraditório e ampla defesa, NOTIFICAMOS V. Sª para apresentar DEFESA PRÉVIA ESCRITA relativa aos fatos acima narrados em até **05 (cinco) dias úteis do recebimento desta**, comprovado por meio de AR (Aviso de Recebimento), sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

A defesa escrita poderá ser encaminhada pelo endereço eletrônico wander.ulhoa@fabriciano.mg.gov.br apenas para garantir a sua tempestividade. No entanto, independente do envio por meio eletrônico, o documento original deverá ser enviado por correio ou protocolado junto a esta Instituição, sob pena de a defesa ser considerada intempestiva. O documento deverá ser encaminhado ao seguinte endereço: Praça Louis Ensck, nº 64, Bairro Centro, Coronel Fabriciano/MG, CEP 35.170-033, Secretaria de Governança Financeira e Orçamentária.

Coronel Fabriciano, 14 de julho de 2021.


WANDER MARCONDES MOREIRA ULHOA
GERENTE DE PREVIDÊNCIA

Recebido 25/08/2021
Defesa

ILMO. SENHOR GERENTE DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO – SR WANDER MARCONDES MOREIRA ULHOA.

Processo Administrativo 005/2021 - Apuração de responsabilidade.

FELIPE ANDRADE DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos em epígrafe, vem perante V. Exa., apresentar Defesa no presente procedimento administrativo.

I – DA REALIDADE DOS FATOS

Concernentes aos fatos mencionados na exordial, estes serão absolutamente sanados ao final desta peça contestatória.

Primeiramente, não podemos olvidar que o Contestante assumiu o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CORONEL FABRICIANO/MG (PREVCEL) no dia 09/07/2018, sendo que o mesmo se deparou com as mais diversas formas de irregularidades, que não convém citá-las todas neste momento, pois são de fato públicas e notórias.

Adentrando-se aos esclarecimentos solicitados, no que tange o item nº2 da Notificação, esclarece que na qualidade de gestor viu a necessidade de modernizar os investimentos, pois não via com bons olhos os resultados obtidos até então pelo instituto.

Diante da necessidade de modernização e em busca de melhores resultados financeiros e econômicos firmou contrato com a empresa CRÉDITO E MERCADO para assessoria e apresentação de laudos técnicos fundamentados em investimentos.

Urge salientar que em julho de 2018 o contestante encontrou uma carteira de investimentos no valor (PL) de aproximadamente R\$34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de reais), e ao pedir exoneração, em março de 2021 entregou um PL aproximadamente de R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), ou seja, um aumento de 75% (setenta e cinco por cento), sendo que quase duplicou os

investimentos, agregando valor e levando o Instituto de Previdência de Coronel Fabriciano a um novo patamar.

Quem trabalha/trabalhou diretamente com investimentos de Renda Fixa ou Variável em fundos de previdência, sabe a responsabilidade que tem, ou seja, o futuro das pessoas. Neste caso, os servidores efetivos de Coronel Fabriciano/MG contaram, entre julho de 2018 a março 2021, com o que havia de mais moderno no que tange a consultoria de investimentos no Brasil. Os resultados falam por si só.

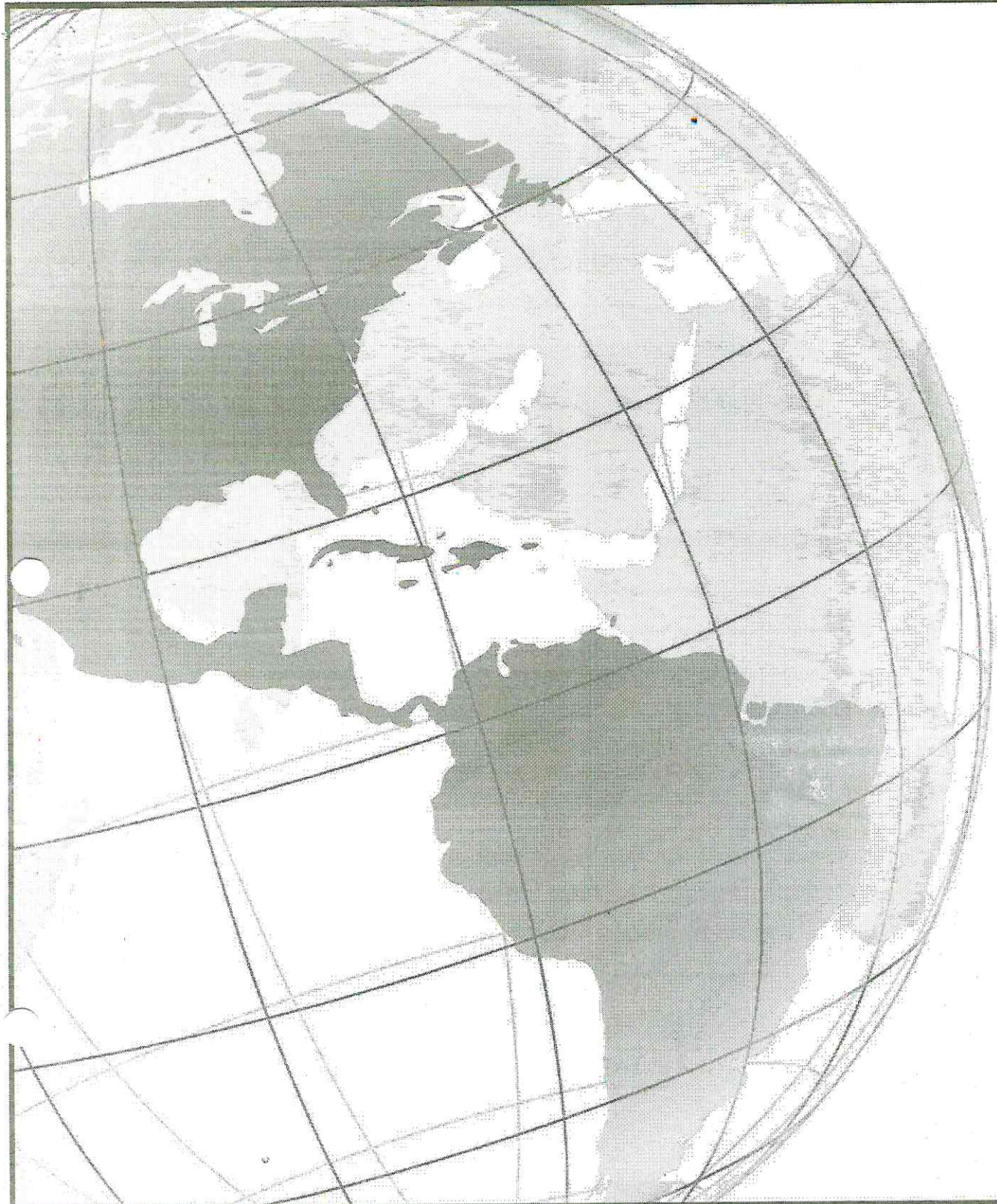
Ademais, todo e qualquer investimento envolve riscos e não se faz prudente analisar um fundo isoladamente (CARE11) e sim todo um contexto, sendo que todas as decisões foram devidamente tomadas mediante orientações da empresa contratada para este fim, conforme relatório anexo específico deste fundo.

Isto posto, requer o arquivamento do presente feito com as cautelas de estilo.

Ipatinga, 12 de agosto de 2021.

FELIPE
ANDRADE
DE OLIVEIRA
Felipe Andrade de Oliveira

Assinado de forma
digital por FELIPE
ANDRADE DE OLIVEIRA
Dados: 2021.08.24
18:50:21 -03'00'



Relatório de Avaliação de Fundo de Investimentos

**crédito &
mercado**
Consultoria em Investimentos

Revisão 25/08/2001

Sumário

1.	Constituição do Fundo.....	3
1.1	Prestadores de Serviços.....	3
1.2	Experiência do Gestor.....	3
1.3	Definição de FII.....	5
1.4	Características Gerais	5
2.1	Tese de investimentos.....	6
2.2	Ativos da carteira.....	7
2.3	Pipeline	15
3	Situação do fundo.....	17
4	Conclusão	19
4.1	Conclusão sobre o Fundo	19
4.2	Conclusão para o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO	21
4.3	Anexo: fatores de risco.....	23

1. Constituição do Fundo

1.1 Prestadores de Serviços

Administrador

O Fundo é administrado pela PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.806.535/0001-54, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório da CVM nº 3.585, expedido em 2 de outubro de 1995.

Gestor

A carteira do Fundo será gerida pela ZION GESTÃO DE RECURSOS LTDA., sociedade limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Horácio Lafer, 160, conjunto 21 (2º andar), Itaim Bibi, CEP 04538-080, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 97.543.940/0001-69, devidamente credenciada na CVM como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 12.007, de 3 de novembro de 2011.

1.2 Experiência do Gestor

Focada em gestão de fundos estruturados, a Zion Gestão através de seus fundos investe em ativos que propiciem renda estável e de longo prazo aos seus investidores, seja em investimentos em ativos imobiliários, empresas fechadas ou dívidas estruturadas, buscando retornos consistentes no longo prazo.

Entre os ativos reais de longo prazo que a gestora investe estão: investimentos em florestas buscando prover madeira para a crescente indústria de celulose do Brasil e investimento no segmento de Cemitérios, Crematórios e “Death Care Business”. A Zion Gestão será a primeira gestora do Brasil focada em consolidar o crescente e promissor mercado de Death Care brasileiro (indústria de bilhões de dólares nos EUA, com empresas listadas em Bolsa).

Soluções para o Mercado Imobiliário

Os fundos imobiliários possuem vantagens como a maior liquidez, sendo possível comprar e vender pequenas quantidades de quotas no mesmo dia, menos burocracia (não é preciso arcar com despesas como escritura e taxas do cartório, por exemplo) e, principalmente, a isenção de Impostos de Renda sobre os aluguéis distribuídos às pessoas físicas.

O Objetivo desse investimento é conseguir retorno pela exploração de locação, arrendamento, venda do imóvel e demais atividades do setor imobiliário.

Desenvolvimento Imobiliário: investimento realizado em conjunto com incorporadores que atuam em diferentes segmentos do mercado imobiliário, como residencial, comercial, logístico, urbanização e hoteleiro.

Imóveis Performados: aquisição de imóveis prontos e geradores de renda, como edifícios corporativos, shopping centers, galpões logísticos e hotéis.

Financiamento: estruturação de operações de crédito imobiliário por meio de financiamento imobiliário ou securitização de créditos imobiliários.

Produtos de Investimento

Fundos de Desenvolvimento Imobiliário: destinado para quem busca investir no mercado imobiliário e deseja participar de projetos de incorporação imobiliária, que proporcionam ao investidor melhores expectativas de retorno ajustado ao risco.

Fundos de Renda: voltado para investidores que buscam obter rendimentos periódicos de suas aplicações financeiras. Os rendimentos distribuídos por este tipo de fundo advêm principalmente de receitas de aluguéis e de rendimentos de ativos financeiros com lastro imobiliário.

A ZION GESTÃO DE RECURSOS LTDA é composta por uma equipe de profissionais com larga experiência na gestão de ativos imobiliários:

VICENTE CONTE NETO

Diretor-Presidente

Profissional com mais de 15 anos de experiência no mercado financeiro foi Sócio Fundador da Blackwood Participações onde exerce cargo de diretor executivo há 6 anos. Diretor Executivo responsável pela CRPE Holding S.A., que é uma das maiores empresas de reflorestamento de eucalipto do estado do Mato Grosso do Sul. Sócio do Cemitério Jardim da Paz de São José do Rio Preto, que é referência no Brasil de sucesso no setor. Vicente foi Diretor do Credit Suisse Brasil, atuando na Área de Renda Fixa. E foi por 7 anos Membro da equipe de estruturação do Banco Itaú BBA e Banco BBA.

JOÃO EDUARDO SANTIAGO

Gestor

Com 15 anos de experiência no mercado financeiro, autorizado pela CVM a atuar como administrador de carteiras de valores mobiliários. Bacharel em Administração de Empresas pela Universidade Mackenzie, pós-graduado pelo Instituto

Bovespa BM&F no curso MBA em Derivativos. Antes de integrar a Zion, João foi sócio da Personal Investment, supervisor de Tesouraria no Banco GMAC, participando de estruturas de FIDC e foi Trader da Tesouraria Proprietária na Mesa de Operações do Banco Alfa de Investimento. Começou sua carreira em 2001 na área de Trade Services do HSBC Bank Brasil.

1.3 Definição de FII

O fundo de investimento imobiliário é uma comunhão de recursos, captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, e destinados à aplicação em empreendimentos imobiliários. É constituído sob a forma de condomínio fechado, onde o resgate de quotas não é permitido.

O objetivo do Fundo é auferir ganhos mediante locação, arrendamento e/ou alienação das unidades do empreendimento adquirido pelo Fundo.

O arrendamento gera receitas por meio da cobrança de valor correspondente a um percentual do lucro auferido pela empresa arrendatária, ou pelo pagamento de uma porcentagem do valor total do imóvel arrendado, podendo os dois critérios ser adotados concomitantemente.

Caso o objeto do Fundo seja obter ganhos por meio da alienação dos imóveis adquiridos, o rendimento será resultado da venda dos referidos imóveis por valor superior ao despendido para a sua aquisição.

1.4 Características Gerais

Informações Gerais	Taxas
Ticker: CARE11	Taxa de Administração Tipo: Flexível
Local de Negociação: Bolsa BM&FBovespa	Taxa de Administração: 1,60%
Data de Registro: 12/12/2011	Taxa de Administração Financeira: R\$ 15.000,00
Público Alvo: Investidores em geral	Taxa de Performance: 20,00%
Situação Atual: Em funcionamento normal	Índice Performance: 100% do IPCA + 7% a.a.
Instituições	Investimento
Administrador: Planner Corretora	Classe de Ativos: Imóvel
Gestão: ZION Invest	Finalidade: Ganho de Capital
Gestor: João Eduardo Gomes Santiago	Rentabilidade Alvo: IPCA + 7%
Distribuidor: Planner Corretora	Tipo Imóvel: Saúde
Auditor: Crowe Horwath	Localização do Imóvel: Sabará/MG + São José do Rio Preto/SP + Londrina/PR
Auditor: Crowe Horwath	
Cotações na BMF&BOVESPA	Dados patrimoniais (agosto/2018)
Preço de Fechamento: R\$ 1,70	Cota Patrimonial: R\$ 1,44
Volume Financeiro: R\$ 232.797,02	Patrimônio Líquido: R\$ 157.374.013,24
Número de Negócios: 184	Quantidade de Cotas: 109.331.545

Fonte: Quantum

2 Carteira do Fundo

2.1 Tese de investimentos

Fundo imobiliário que terá como principal foco, a realização do processo de consolidação do mercado de cemitérios no Brasil. Os profissionais da ZION GESTÃO DE RECURSOS LTDA possuem vasta experiência neste segmento do setor imobiliário, com isto, os cemitérios, ativos de propriedade dos sócios, deverão ao longo do tempo ser negociados junto ao Fundo.

Com mais de 1,3 milhões de morte por ano, possuindo um índice de mortalidade de 0,7%, o Brasil é considerado como um dos maiores mercados do mundo, quando o assunto é morte. Entretanto, atualmente este mercado está

concentrado na mão de empresas com estrutura familiar, que em muitos casos não possui gestão profissional, focada em maximização de receita e minimização de custos.

Faz parte do mercado de atuação do fundo, cuidados com a morte, cemitérios e crematórios. Entre a segmentação de investimentos imobiliários e serviços acessórios, vale destacar:

- Cemitérios: venda/cessão de jazigos, gavetas e covas; venda de lápides, serviços de velórios;
- Crematórios: prestação de serviços de cremação, venda de urnas;
- Serviços funerários: traslado funerário, higienização do corpo, providências administrativas e legais para sepultamento;
- Planos funerários: planos compondo serviços funerários, jazigos;
- Receitas adicionais: exploração direta ou via concessão de espaços, (receita de aluguel) para a utilização de refeitórios, lanchonetes, floricultura e sala de velório.

O mercado está fragmentado, dentre os principais concorrentes, poucos possuem mais de 5 cemitérios, sendo que o grupo com maior número de cemitérios possui 9. O desafio do fundo é identificar essas oportunidades, desenvolver gestão profissional nesses empreendimentos, oferecendo aos seus cotistas uma parcela periódica da remuneração gerada por esse processo.

2.2 Ativos da carteira

Ativo I – Terra Santa Cemitério Parque (Sabará/MG)

Razão Social: VHR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

CNPJ: 04.997.348/0001-56

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL E LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA							
TERRA SANTA CEMITÉRIO PARQUE							
ENDEREÇO	Rodovia MGT 262, km 05, Bairro Nações Unidas						
COMPLEMENTO		CIDADE	Sabará	UF	MG	CEP	34.590-390
CARTÓRIO	Cartório de Registro de Imóveis de Sabará - MG						
Nº MATRÍCULA	25.831						

Referência de Localização: Município de Sabará/MG, a 08 km do centro de Belo Horizonte/MG

Raio de Abrangência: 4.000.000 de habitantes

Área Total: 232.700 m²

Quantidade Jazigos: 70.000

VGv do Empreendimento: R\$ 500.000.000,00 (set/2015)

Segmento do empreendimento: Voltado todas as classes de consumidores

Cronograma de obras do Empreendimento: O empreendimento está concluído.

Responsabilidade e participação dos sócios do Empreendimento: Controle compartilhado

Distribuição das receitas do Empreendimento: Na proporção da participação no Fundo na VHR. Empreendimentos na forma de distribuição de dividendos

Seguro: não foi contratado seguro para o imóvel. O Administrador entende ser desnecessária a contratação de seguro, tendo em vista que os imóveis foram integralmente vendidos, e a sociedade detém apenas créditos contra os compradores das unidades imobiliárias

Características da Sociedade: A VHR Empreendimentos é uma sociedade anônima de capital fechado detentora do empreendimento imobiliário Terra Santa Cemitério Parque, concessionária de serviços públicos devidamente regulada pela Lei Municipal nº 984/01, do município de Sabará, localizado na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

A VHR Empreendimentos possui controle compartilhado, distribuído da seguinte forma:

O capital social é constituído por 23.086.230 ações nominativas ordinárias, com direito a voto, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, cabendo ao Fundo 6.280.603 ações ordinárias, que equivalem a 27,2% do Capital Total.

O Terra Santa Cemitério Parque dispõe de galpão de manutenção e construção de fábrica de pré-moldados interna, 10 (dez) quadras de jazigos distribuídos por todo o terreno.

A área base do empreendimento compreende 232.000 m², suficiente para alojar cerca de 70.000 jazigos, estes que podem ser comercializados de 1 (uma) até 6 (seis) gavetas com ou sem área de serviço, dos quais 5% ficam à disposição da Prefeitura de Sabará dentro do modelo de Concessão.

O projeto também inclui a aquisição de:

- Portal;
- Guaritas de segurança;

- Administração e recepção;
- 2 conjuntos com 6 velórios cada, banheiros e suítes;
- 1 capela;
- Estacionamentos;
- Ruas de distribuição;
- Redes elétrica e hidráulica;
- Estrutura de irrigação;

Ativo II – Jazigos no Terra Santa Cemitério Parque (Sabará/MG)

O fundo adquiriu 2.900 jazigos terra santa parque cemitério da VHR Empreendimentos e Participações, ao preço de R\$ 5.000 (cinco mil reais) cada, no montante total de R\$ 14.500.000,00 (quatorze milhões e quinhentos mil reais). O empreendimento está localizado na cidade de Sabará, Estado de Minas Gerais, região metropolitana de Belo Horizonte.

Os ativos são livres, desembaraçados de ônus e totalmente construídos. O objeto de avaliação se restringe somente a receita de venda de jazigos e não incluem qualquer tipo de serviço relacionado. Não existe qualquer ônus quanto ao pagamento de taxas de manutenção ou qualquer outro serviço relacionado, de forma que, o laudo de avaliação do ativo, limitou-se a analisar o fluxo de recebimento das vendas do lote de 2.900 jazigos.

Conforme laudo de avaliação da JMB Advisors, a companhia possui um acordo firmado com o cemitério que garante preferências nas vendas dos 2.900 jazigos de propriedade do fundo, ante aos demais de propriedade do Cemitério.

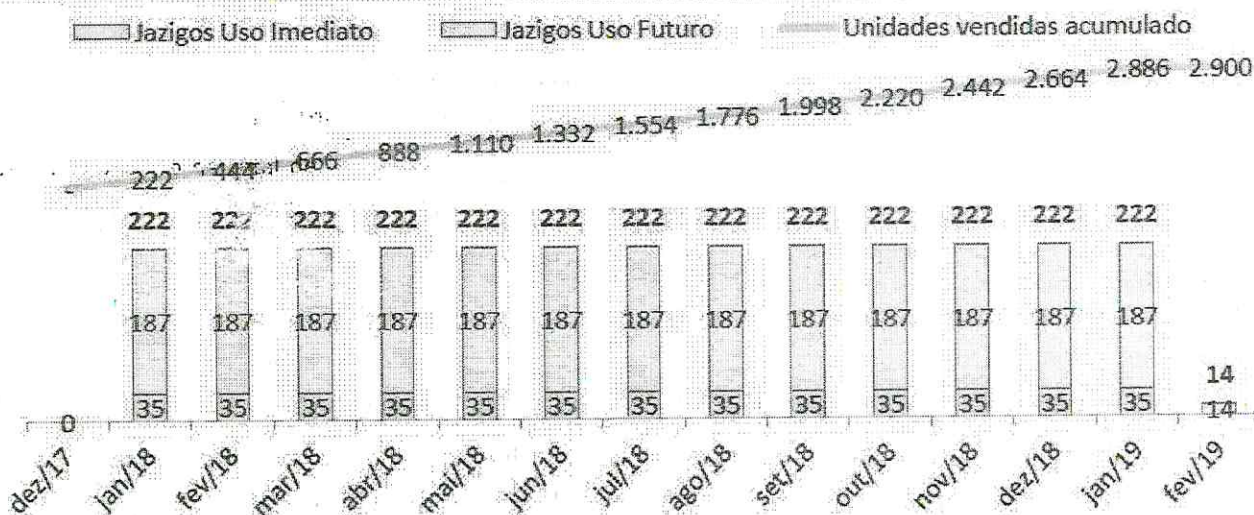
Os jazigos de propriedade da Companhia serão vendidos de duas formas: uso futuro e uso imediato.

- Uso futuro - consiste em vendas antecipadas, ou seja, antes da necessidade de uso (preventivas);
- Uso Imediato – consiste nas vendas realizadas a vista.

A tabela abaixo resume as principais projeções, segundo informações do laudo. A Premissa de venda foi fornecida pela Companhia, e a velocidade de venda e quantidade vendida para uso imediato e futuro foi derivada de um plano de vendas desenvolvido em conjunto entre Cemitério e a Companhia.

O valor do ativo foi calculado pela metodologia de avaliação de fluxo de caixa descontado. De acordo com o laudo de

Projeções de unidades vendidas uso imediato*, futuro* e acumulado



avaliação, emitido no dia 15 de julho de 2017, o valor do equity é de R\$ 16.826.305,00 (dezesesseis milhões, oitocentos e vinte e seis mil e trezentos e cinco mil reais). Porém cabe notar que há grande sensibilidade do valor dependendo tanto da Taxa de Desconto utilizada quanto das perspectivas para a concretização das estratégias comerciais defendidas pela gestão do Terra Santa Parque Cemitério.

Ativo III – Jazigos no Cemitério Morumbi (São Paulo/SP)

O fundo adquiriu 131 (cento e trinta e um) jazigos no Cemitério do Morumbi, ao preço de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) cada, no montante de total de R\$ 1.703.000,00 (um milhão, setecentos e três mil reais). O empreendimento está localizado na cidade de São Paulo, Estado de SP.

A compra dos jazigos, não mudará o modelo comercial vigente sob a atual administração do Cemitério Morumbi, o que significa que não há incremento de vendas pela oferta de jazigos vinculados a planos funerários e similares. É assumido que a maior parte das vendas ocorrerá pela comercialização de jazigos de forma preventiva (venda antecipada), ainda assim, é esperada a conclusão das vendas em período superior a 4 anos.

O padrão de usuários dos jazigos do Cemitério Morumbi permite que a análise se baseie em um índice de inadimplência pós utilização do jazigo que é praticamente nulo, fator que, contra- intuitivamente, desfavorece a avaliação de valor

dos ativos por limitar a capacidade de retomada e posterior revenda dos jazigos inadimplentes, ainda que, no contexto do proprietário do Cemitério em si seja um fator de agregação de valor pela existência do fluxo de recebimentos por serviços de manutenção, entre outros serviços.

Devido às características dos ativos sob análise e a acordada não utilização de força comercial do Cemitério Morumbi, a venda de jazigos é projetada pela soma de dois modelos base de venda, a venda de pronto atendimento pelo comercializador responsável pelos 131 jazigos e vendas antecipadas conquistadas por estes comercializadores.

	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
endas Antecipadas - a Vi	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
endas Antecipadas - a Pr	44	100	185	320	444	521	487	461	409	324	23
atendimento	218	227	240	255	271	-	-	-	-	-	-
ancelamentos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
omissões	(2)	(5)	(9)	(16)	(22)	(26)	(24)	(23)	(20)	(16)	(1
APEX	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
uxo de Caixa do Período	260	322	416	558	693	495	462	438	389	308	22

	2028	2029	2030	2031	2032
endas Antecipadas - a Vi	-	-	-	-	-
endas Antecipadas - a Pr	168	154	143	137	136
onto Atendimento	-	-	-	-	-
ancelamentos	-	-	-	-	-
omissões	(8)	(8)	(7)	(7)	(7)
APEX	-	-	-	-	-
uxo de Caixa do Período	160	146	136	130	129

Fonte: Sporos Consultoria LTDA

	R\$ mil
Valor Presente do Fluxo de Caixa:	2.393
Valor Presente da Perpetuidade:	-
Valor Total:	2.393

A tabela acima resume as premissas utilizadas para calcular o fluxo de caixa. Conforme avaliação dos jazigos pela empresa Sporos Consultoria Gestão Empresarial LTDA em junho de 2017 que utilizou metodologia de avaliação por meio de Desconto de Fluxo de Caixa, os ativos adquiridos valem R\$ 2.393.000,00 (dois milhões, trezentos e noventa e três mil reais), ou seja, com desconto de 29%, com base na metodologia de valor patrimonial. Porém cabe notar que há grande sensibilidade do valor dependendo tanto da Taxa de Desconto utilizada e, em menor escala, mas ainda representativa, das perspectivas para a concretização das estratégias comerciais de Venda Preventiva dos jazigos.

Ativo IV – Cemitério Vale do Cerrado (Goiânia/GO)

O fundo adquiriu 122.400 (cento e vinte e duas mil e quatrocentas) ações ordinárias nominativas de emissão da CPG Empreendimentos S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.539.554/0001-48, com endereço na estrada Goiânia/Trindade

Cemitério, KM 07, Fazenda São José, S/N, Cidade de Goiás, Estado de Goiás, equivalente a 6% (seis por cento) do capital social total da CPG, ao preço de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

O empreendimento analisado é o complexo vale do cerrado – cemitério parque, funerária e planos de pax (planos flexíveis relacionados aos contratos não emergenciais). Além de ser o único cemitério do Estado de Goiás concebido sob os moldes da Resolução CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente) nº 335 de 03/04/2003, que regula as normas de implantação de cemitérios no Brasil, é o primeiro a nascer ambientalmente sustentável.

A estrutura operacional da companhia consiste em:

- 43.200 jazigos, que se traduz em mais de 130 mil vagas para sepultamentos (jazigos com 3 a 6 gavetas);
 - 10.330 Jazigos vendidos (até 27/Mar/2017);
 - 5.100 Jazigos construídos (até 27/Mar/2017);
 - 4.350 Jazigos utilizados (até 27/Mar/2017).
- Crematório;
- Crematório para Animais (*Pets*);
- 4 salas para velório construídas e outras 5 a construir;
- Estacionamento com 486 vagas;
- Lanchonete;
- Columbário.

A venda pode ocorrer antes do falecimento (antecipado ou preventivo) ou após o falecimento (pronto atendimento). Considera-se diferentes preços para cada uma das opções. O Cemitério Vale Cerrado também oferece a venda de jazigos antecipados por meio de agregação de ativos em planos funerários, através de produtos que denominamos genericamente de “planos de vida”, prática que, segundo informações da companhia, tende a elevar o giro de estoque dos jazigos.

A projeção econômico-financeira do ativo demanda o entendimento de diversos fatores inerentes ao setor de Death Care, tais como população abrangida, índice de mortalidade, market share do cemitério, preferências por cremações vs aquisição de jazigos, inadimplência pós do jazigo, entre outras variáveis. Conforme a tabela abaixo, as demonstrações financeiras dos exercícios passados possuem histórico de estabilidade em geração de resultados positivos. Os planos de compra preventiva de jazigos (venda antecipada) possuem características de taxas de cancelamento decrescentes à mediada que o parcelamento tende às últimas parcelas.

Descrição	2013	2014	2015	2016
Receita Operacional Bruta	9.496.495	11.148.345	12.358.597	12.457.515
Receitas de Vendas	8.299.098	9.779.068	10.828.894	10.732.403
Receitas de Serviços	1.197.397	1.282.526	1.529.703	1.725.112
Serviços CremaPet	-	86.750	-	-
Impostos sobre Receita	(435.143)	(448.447)	(463.831)	(566.605)
Receita Líquida	9.061.352	10.699.897	11.894.766	11.890.911
Receitas Financeiras	52.863	72.754	26.052	6.698
Custos com Crematório	-	-	(63.940)	(99.009)
Despesas Trabalhistas e Encargos Sociais	(2.090.207)	(2.254.477)	(2.438.293)	(2.823.391)
Despesas Gerais e Administrativas	(3.057.237)	(2.948.742)	(2.495.884)	(2.163.669)
Despesas Financeiras e Variações Passivas	(184.708)	(119.244)	(139.983)	(553.581)
Despesas Tributárias	(36.515)	(23.889)	(26.293)	(42.917)
Perdas com Desvalorização de Ativos	(278.006)	(325.401)	(358.699)	(362.551)
Custo de Construção de Jazigos	(863.545)	(1.040.188)	(2.244.239)	(736.787)
IRPJ e CSLL	(362.919)	(401.216)	(434.085)	(417.404)
Resultado Líquido	2.241.078	3.659.494	3.719.402	4.698.299

Fonte: Sporos Consultoria LTDA

A tabela abaixo demonstra as projeções de fluxo de caixa do Cemitério Vale do Cerrado, calculado pela Sporos Consultoria Gestão Empresarial LTDA em junho de 2017 que utilizou metodologia de avaliação por meio de Desconto de Fluxo de Caixa. O valor do fluxo de caixa representa R\$ 57.188.000,00 (cinquenta e sete milhões e cento e oitenta e oito mil reais), o valor presente da perpetuidade representa R\$ 49.727.000,00 (quarenta e nove milhões e setecentos e vinte e sete mil reais), somados os valores, o valor patrimonial do ativo representa R\$ 106.915.000,00 (cento e seis milhões e novecentos e quinze mil reais), na data de 23 de junho de 2017. Porém cabe notar que as premissas sofrem grande sensibilidade do valor dependendo tanto da taxa de desconto utilizada quanto das perspectivas para a concretização das estratégias comerciais defendidas pela gestão do cemitério.

	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
Vendas de Jazigos	8.854	10.890	13.845	16.440	18.829	20.798	22.186	23.620	25.172	26.826	28.601
Vendas de Cremação	578	717	907	1.077	1.235	1.365	1.457	1.551	1.653	1.762	1.879
Taxa de Manutenção	2.233	2.115	2.796	3.609	4.359	5.037	5.789	6.632	7.585	8.543	9.601
Plano Assist. Funerário	109	237	598	1.062	1.425	1.780	2.128	2.469	2.804	3.133	3.456
Eventos	874	820	796	784	783	788	801	950	981	1.024	1.075
PIS	(82)	(123)	(149)	(169)	(186)	(200)	(210)	(222)	(235)	(250)	(265)
Cofins	(380)	(568)	(688)	(779)	(859)	(923)	(971)	(1.027)	(1.086)	(1.152)	(1.224)
ISS	(633)	(947)	(1.147)	(1.299)	(1.432)	(1.538)	(1.618)	(1.711)	(1.810)	(1.919)	(2.041)
Cancelamentos	-	(21)	(38)	(56)	(77)	(93)	(108)	(123)	(141)	(160)	(180)
Receita Líquida	11.572	17.280	20.920	23.669	26.078	28.014	29.454	31.138	32.923	34.907	37.000
Pessoal	(2.995)	(3.097)	(3.236)	(3.382)	(3.534)	(3.693)	(3.859)	(4.033)	(4.214)	(4.404)	(4.602)
Custos Variáveis	(1.115)	(1.043)	(1.009)	(988)	(983)	(987)	(999)	(1.193)	(1.229)	(1.280)	(1.342)
Custos e Despesas Fixos	(1.235)	(1.277)	(1.334)	(1.394)	(1.457)	(1.522)	(1.591)	(1.662)	(1.737)	(1.815)	(1.897)
Despesas de Marketing	(299)	(310)	(323)	(338)	(353)	(369)	(386)	(403)	(421)	(440)	(460)
Comissões	(266)	(590)	(1.027)	(1.443)	(1.808)	(2.099)	(2.289)	(2.480)	(2.680)	(2.889)	(3.109)
Funerárias e Resseguradoras	(9)	(23)	(51)	(95)	(142)	(188)	(233)	(276)	(319)	(362)	(406)
EBIT	5.652	10.941	13.940	16.029	17.800	19.156	20.097	21.090	22.322	23.716	25.283
IRPJ e CSLL	(1.507)	(2.254)	(2.730)	(3.091)	(3.407)	(3.662)	(3.851)	(4.072)	(4.307)	(4.568)	(4.856)
Lucro Líquido	4.145	8.688	11.209	12.939	14.393	15.495	16.246	17.018	18.015	19.147	20.426
Capex (Jazigos + Outros)	(1.432)	(1.478)	(1.522)	(1.796)	(2.014)	(2.240)	(2.475)	(2.719)	(2.976)	(3.244)	(3.525)
Fluxo de Caixa Livre	2.713	7.209	9.588	11.143	12.379	13.254	13.771	14.299	15.038	15.904	16.901

Crédi.

Fonte: Sporos Consultoria LTDA

Ativo V – Cemitério Metropolitano Parque das Allamandas (Londrina/PR)

A empresa Rover Negócios e Empreendimentos Imobiliários S.A, é detentora do Cemitério Metropolitano Parque das Allamandas, ativo objeto de avaliação. O fundo adquiriu 9,11% do capital social na Rover, no montante de 13.800.000,00 (treze milhões e oitocentos mil reais) com base no laudo de avaliação do ativo aprovado na assembleia Geral de Cotistas realizada em 04 de janeiro de 2018.

A Companhia iniciou sua operação de venda de jazigos em 2011, com capacidade para 18.654 jazigos. Inicialmente, era uma empresa LTDA, mas em 3 de novembro de 2014, sofreu alteração do seu enquadramento societário, tornando-se uma Sociedade Anônima regida pela Lei 6.404/76 (Lei das S.A.).

A Estrutura operacional do empreendimento possui 18.000 (dezoito mil) jazigos, a edificação possui quatro salas de velórios, um salão ecumênico, um crematório, um saguão amplo, uma lanchonete, 170 (cento e setenta) vagas de

estacionamento e uma floricultura. O modelo comercial ocorre de duas formas, a venda pode ocorrer antes do falecimento (antecipado) ou após o falecimento (pronto atendimento). Considera-se diferentes preços para cada uma das opções.

Para avaliar o valor patrimonial do ativo, a empresa escolhida foi a JMB Advisors. O método escolhido foi o fluxo de caixa descontado. Considera-se que o valor econômico de um negócio é resultante do valor presente dos fluxos de caixa líquidos a serem gerados pela operação no futuro.

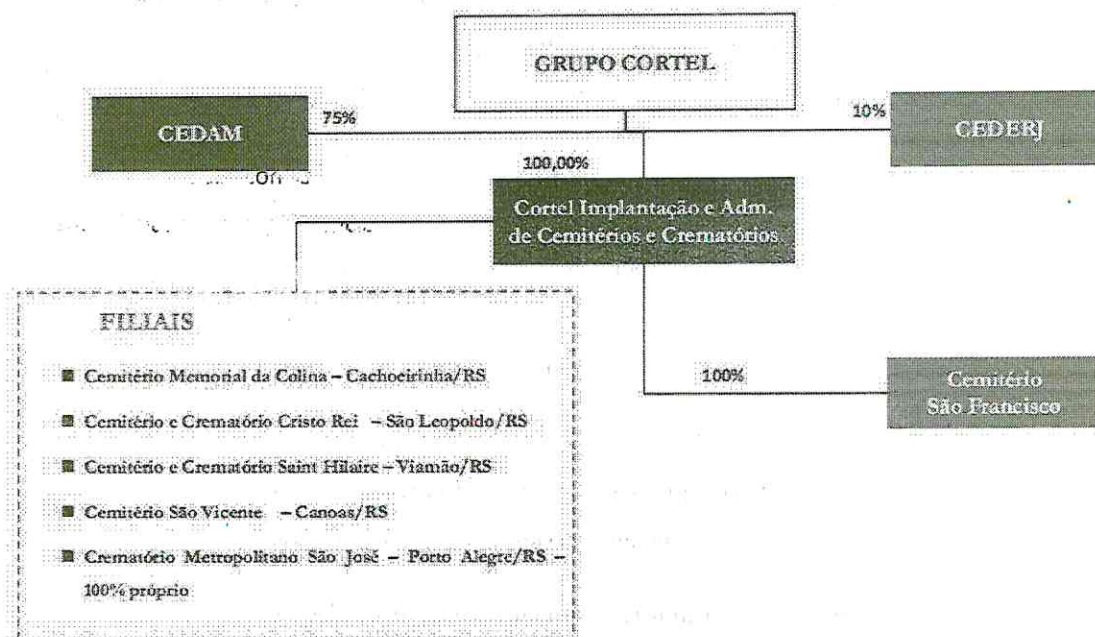
A Administração da Companhia assumiu que serão vendidas 18.654 unidades até o ano de 2031. Destaca-se, que a atual projeção de vendas da Companhia está abaixo da sua média de venda anual histórica líquida (aproximadamente 1.000 jazigos/ano), atingindo esses patamares apenas nos anos de 2020 a 2022 ao longo da projeção. As vendas projetadas são valores totais absolutos, englobando: as vendas de jazigos tradicionais, aqueles em que a venda do jazigo ocorre separadamente dos custos de taxa de administração e outros serviços, vendas de jazigos kits, que englobam diversos serviços em um kit de venda. As vendas consideradas na projeção são vendas líquidas, ou seja, livres de cancelamentos ou devoluções de vendas ocorridas durante o ano.

Segundo o laudo de avaliação da JMB Advisors, o valor do fluxo de caixa descontado do ativo representa R\$ 105.133.000,00 (cento e cinco milhões e cento e trinta e três mil reais), o valor presente da perpetuidade R\$ 45.437.000,00 (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e trinta e sete mil reais), somados os valores, menos os empréstimos, o valor patrimonial do equity representa R\$ 151. 539.000,00 (cento e cinquenta milhões, quinhentos e trinta e nove mil reais).

2.3 Pipeline

Os recursos oriundos dos RPPSs, serão direcionados para aquisição do grupo Cortel. O grupo conta com empreendimentos nos estados do Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Amazonas, administra oito cemitérios, quatro crematórios, funerária com atendimento diferenciado e plano funeral.

A empresa foi fundada em 1963, é uma das principais empresas do setor, possui destaque pelas características do conjunto de empreendimentos. A grupo é especialista em serviços que circundam o atendimento funerário. Abaixo, é apresentado o organograma simplificado, são empresas consolidadoras e operacionais.



As principais soluções de serviços funerários são: 1) Unidades perpetuas: os empreendimentos do grupo dispõem de serviços de manutenção permanente, vigilância, segurança e uma excelente infraestrutura. Os benefícios da aquisição de uma unidade perpétua são: cessão de uso perpetua da unidade familiar; local de sepultamento definitivo e garantia do Cortel; 2) Cremação previdente: planos diferenciados e 3) Ser previdente: plano funerário, com diversos descontos em estabelecimentos locais.

A tese de investimentos consiste na credibilidade da companhia, diversificação de receitas, know – how de 50 anos no setor, empreendimentos diferenciados (ampla estrutura dos cemitérios e crematórios), múltiplas soluções para necessidades dos clientes, portfólio amplo de produtos e empreendimentos.

As oportunidades da destinação dos recursos são: 1) a companhia possui atualmente 10% na CEDERJ e, existe a possibilidade para aumentar o capital. A CEDERJ está investindo R\$ 20 milhões para a construção de um novo prédio na unidade, o que aumentaria consideravelmente a sua capacidade.

2) crescimento orgânico no segmento de planos funerários. O aporte de recursos permitiria aceleração do crescimento neste segmento.

3) estratégia de consolidação no segmento via aquisições. Aproveitando da fragmentação do setor, a companhia almeja se tornar um consolidador, aumentando seu posicionamento no País e solidificando sua liderança regional.

3 Situação do fundo

O fundo foi constituído sob a forma de condomínio fechado em 12 de dezembro de 2011, e encontra-se em funcionamento normal. Encontra-se em curso a distribuição de cotas da 4ª emissão por meio de oferta pública com base na ICVM nº 400/2003, conforme processo oferta registrada em 23/03/2018 sob o nº CVM/SRE/RFI/2018/015, cuja data de encerramento expira em 09/11/2018. Serão ofertadas, em regime de melhores esforços, R\$201.250.000,00 (duzentos e um milhões, duzentos e cinquenta mil reais), divididos em até 115.000.000 (cento e quinze milhões) de Cotas do Fundo, sem considerar as Cotas do Lote Suplementar e as Cotas do Lote Adicional.

O valor nominal unitário das cotas será de R\$ 1,75 na data de emissão, a quantidade mínima das cotas da oferta, 1000 cotas e o volume mínimo da oferta: R\$1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais). O montante total da oferta poderá ser acrescido em até 15% (quinze por cento), ou seja, em até 17.500.000 (dezessete milhões e quinhentas mil) Cotas, no valor total de até R\$30.187.000,00 (trinta milhões, cento e oitenta e sete mil reais).

Sem prejuízo das cotas do Lote Suplementar, o montante total da oferta, poderá ser acrescido em até 20% (vinte por cento), ou seja, em até 23.000.000 (vinte e três milhões) Cotas adicionais, no valor total de até R\$40.250.000,00 (quarenta milhões, duzentos e cinquenta mil reais), nas mesmas condições e preço das Cotas da Oferta. As Cotas do Lote Suplementar e as Cotas do Lote Adicional serão destinadas a atender um eventual excesso de demanda que venha a ser constatado no decorrer da Oferta. Assim, a quantidade de cotas objeto da oferta poderá ser até 35% (trinta e cinco por cento) superior à quantidade de cotas inicialmente ofertadas. A Oferta é para investidores em geral, sejam eles pessoas físicas, pessoas jurídicas, fundos de investimento, entidades abertas ou fechadas de previdência complementar, regimes próprios de previdência social e investidores institucionais, residentes e domiciliados no Brasil ou no exterior, que tenham por objetivo investimento de longo prazo. No âmbito da Oferta não será admitida a aquisição de cotas por clubes de investimento. Será observada uma aplicação mínima inicial de R\$ 1.750,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) por investidor.

O prazo de distribuição das Cotas objeto da Oferta é de até 6 (seis) meses, contados da data de divulgação do anúncio de Início ou até a data da divulgação do Anúncio de Encerramento da Oferta, o que ocorrer primeiro ("Prazo de Distribuição"). A tabela abaixo resume as janelas de captações:

Janelas de Captações	Datas de liquidações
1º - 18/05/2018 - 01/06/2018	06/jun
2º - 13/06/2018 - 27/06/2018	02/jul
3º - 09/07/2018 - 23/07/2018	27/jul

4º - 03/08/2018 - 17/08/2018	22/ago
5º - 29/08/2018 - 14/09/2018	19/set
6º - 25/09/2018 - 10/10/2018	16/out
7º - 23/10/2018 - 06/11/2018	09/nov

As cotas da quarta emissão serão registradas para distribuição no mercado primário por meio do “sistema DDA – sistema de distribuição de ativos” e para negociação no mercado secundário no “sistema puma”, mercado de bolsa, administrados pela B3, que também realizará sua custódia. O fundo possui registro para negociação de cotas no mercado de bolsa da BM&F Bovespa, sob o “ticker” CARE11 – Código ISIN nº BRCARECTF000, tendo sido autorizada a negociação no mercado secundário em 22/12/2015.

Conforme pode-se observar no quadro abaixo, no período dos últimos 12 meses foram realizadas 3.441 negociações de cotas no mercado secundário de bolsa, movimentando R\$ 59.774.332,16, equivalente a um ticket médio de R\$ 17.371,21 por cada negociação.

Resumo das Negociações:

Mercado de Ações	Totais dos pregões Ref: Abr/2018		Totais dos pregões Ref: Mai/2017 - Abr/2018	
	Negociações	Volume (R\$)	Negociações	Volume (R\$)
Fundo Imobiliário	816	1.236.090,31	3.441	59.774.332,16
Total Geral	816	1.236.090,31	3.441	59.774.332,16
Participação Empresa/Setor	0,28%	0,00	0,14%	0,01
Participação Setor/BOVESPA	1,35%	0,00	0,90%	0,00

Fonte: BM&F Bovespa

A tabela abaixo, informa a presença 64,5% das cotas do fundo no mercado secundário. A Resolução CMN nº 3.922/2010 e suas alterações, Art 8º, Inciso IV, Alínea “b”, exige que os fundos de investimentos imobiliários tenham 60% de presença nos pregões de negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários.

Mês	Especif.	Pregões ¹	Nº. Part.		Quantidade
			Neg.	(%) ²	
Mai	CI	2/22	2	0,000	113
Mai	CI ES	1/22	2	0,000	4.700
Jun	CI	9/21	30	0,000	6.496.100
Jul	CI	7/21	38	0,000	4.756.787
Ago	CI	12/23	30	0,000	232.624
Set	CI	4/20	13	0,000	305.107
Out	CI	17/21	96	0,000	15.643.739
Nov	CI	14/19	40	0,000	168.833
Dez	CI	14/19	64	0,000	1530.165
Jan	CI	19/21	188	0,001	1574.689
Fev	CI	18/18	748	0,004	1440.526
Mar	CI	21/21	1.374	0,007	724.289
Abr	CI	21/21	816	0,004	656.120
Total		159 / 247	3.441	0,001	33.533.792

Fonte: BM&F Bovespa

4 Conclusão

4.1 Conclusão sobre o Fundo

O objetivo do fundo é prover rendimentos de longo prazo aos quotistas por meio da alocação de seus recursos na aquisição de ativos imobiliários que compõem o setor funerário (cemitérios, crematórios, etc).

A gestora do fundo, Zion Gestão Recursos Ltda., com sua experiência no segmento imobiliário funerário, pretende gerar valor aos cotistas através da gestão ativa de cemitérios particulares no Brasil. Os investimentos são de longo prazo e buscam auferir ganhos por meio da compra, geração de renda e potencial incremento de valor através de melhorias. A estratégia de investimentos adotada pelo fundo é buscar empreendimentos exclusivos no mercado funerário, e profissionalizar a gestão destes, maximizando suas receitas e minimizando seus custos, aproveitando seu *know how* no setor.

O fundo realizará a aquisição de ativos imobiliários através da participação acionária em Sociedades de Propósito Específico – SPE's ou através da aquisição direta.

As SPE's, por sua vez, poderão contratar operações de crédito para financiar a aquisição de ativos imobiliários e/ou a realização de melhorias nos imóveis integrantes da carteira. A definição da contratação dessas operações e sua viabilidade serão de responsabilidade do comitê de investimentos. Não há um limite máximo de alavancagem permitido ao gestor na realização de tais operações.

Para consecução da política de investimentos, o fundo contará com um comitê de investimento que terá as seguintes funções e atribuições:

- I. Acompanhar as atividades da Administradora, da Gestora e dos demais prestadores de serviços contratados pelo Fundo, e o cumprimento das obrigações a eles atribuídas neste Regulamento;
- II. Acompanhar a performance do Fundo, notificando os Cotistas de suas opiniões, através de relatório específico, sempre que entender necessário ou conveniente;
- III. Analisar todos os relatórios ou documentos emitidos pela Administradora, pela Gestora e pelos demais prestadores de serviços contratados pelo Fundo, e notificar os Cotistas de sua opinião, através de relatório específico, sempre que entender necessário ou conveniente;
- IV. Propor à Administradora a convocação de Assembleias Gerais;
- V. Analisar qualquer operação envolvendo a aquisição, venda, alienação, permuta ou transferência a qualquer título de qualquer ativo imobiliário integrante da carteira do Fundo, ou de direitos reais a eles relativos e informar à Gestora se aprova ou não a referida operação;
- VI. Analisar a realização benfeitorias visando à manutenção do valor dos ativos imobiliários integrantes do patrimônio do Fundo e informar à Gestora se aprova ou não a referida realização de benfeitorias;
- VII. Analisar a contratação de empresa especializada para administrar as locações ou arrendamentos de ativos imobiliários integrantes do patrimônio do Fundo, e informar à Gestora se aprova ou não a referida contratação; e
- VIII. Deliberar sobre o exercício das atividades da Administradora, da Gestora e dos demais prestadores de serviços contratados pelo Fundo, sempre que houver indícios de conflitos de interesses potenciais, sem prejuízo da deliberação pela Assembleia Geral de Cotistas das matérias que envolvam conflito de interesses.

A carteira do fundo (base – abril de 2018) estava composta por 67,30% participação direta em cemitérios (VHR/ Terra Santa - 68,70%, Cemitério Vale do Cerrado – 13,80% e Parque das Allamandas – 17,50%), 21,75% participação em jazigos (Cemitério Morumbi e VHR/Terra Santa) e 10,70% em títulos públicos federais mantidos para as necessidades de liquidez.

O mercado funerário (death care), atualmente é um mercado pouco explorado no Brasil, onde uma considerável parte dele, está sob gestão da esfera municipal, sendo que a parte sob gestão privada encontra-se quase na sua totalidade sob administração de empresas familiares, porém, quando comparamos o mercado funerário brasileiro, com este mercado de outros países com condições socioeconômicas semelhantes a do Brasil, encontramos uma desvantagem muito grande para o mercado brasileiro, o que pode ser uma oportunidade. Além disso, podemos destacar a forte barreira à entrada que há nesse mercado, onde o tempo médio de obtenção da licença para construir um cemitério é de até doze anos.

Encontra-se em curso a distribuição de cotas da 4ª Emissão por meio de Oferta Pública com base na ICVM nº 400/2003, conforme processo oferta registrada em 23/03/2018 sob nº CVM/SRE/RFI/2018/015, cuja data de encerramento expira

em 09/11/2018. Serão ofertadas, em regime de melhores esforços, R\$ 201.250.000,00 (duzentos e um milhões, duzentos e cinquenta mil reais), divididos em até 115.000.000 (cento e quinze milhões) de Cotas do Fundo, sem considerar as Cotas do Lote Suplementar e as Cotas do Lote Adicional.

É crescente a percepção de que os RPPS's devem assumir mais riscos na gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas para poderem superar suas metas, diversificando a carteira de investimentos com objetivo de buscar eficiência na gestão dos recursos. Não há dúvida de que os mercados de renda variável e imobiliário são condutores na busca por rentabilidades satisfatórias no longo prazo. Entretanto, deve ser considerada pelo investidor a máxima de que, maiores retornos são acompanhados por maiores exposições a riscos.

Portanto, há de se compreender os principais riscos que decorrem do investimento no fundo. No caso específico do fundo em análise, os principais riscos são: de não obter a rentabilidade desejada, dado fatores conjunturais; do gestor encontrar dificuldades para diversificar a carteira em um portfólio de ativos imobiliários diversos; e da liquidez reduzida, em razão da falta de um mercado secundário robusto que possa proporcionar a saída do cotista. Recomendamos a leitura dos principais fatores de risco, detalhados no prospecto do fundo e neste relatório.

Conforme PORTARIA MPS Nº 402, de 10 de dezembro de 2008, artigo 16, os títulos e valores mobiliários integrantes das carteiras dos RPPPs, devem ser consideradas a marcação a mercado para o enquadramento da carteira. Em nossa avaliação, o fundo está enquadrado no que determina a Resolução CMN nº 3.922/2010 e suas alterações, artigo 8º, Inciso IV Alínea "b", não havendo impedimento para aportes de recursos pelos RPPSs (regulamento v. 25/04/2018). O regulamento do fundo determina que as cotas, depois de integralizadas, serão negociadas no mercado de bolsa administrado e operacionalizado pela BM&FBOVESPA. De fato, as cotas são negociadas no mercado de bolsa administrado e operacionalizado pela BM&FBOVESPA, sob o "ticker" CARE11.

4.2 Conclusão para o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO

A política de investimentos do RPPS elaborada para o exercício de 2018 permite alocação no limite superior de até 5,00% em fundos enquadrados no Artigo 8º, Inciso IV Alínea "b", da Resolução CMN 3.922/2010 e suas alterações. Atualmente, a carteira do RPPS não apresenta investimentos neste subsegmento, havendo margem para novos investimentos até o limite superior de 1.904.418,60 (base setembro/2018).

Atualmente, o RPPS não possui investimentos neste fundo. Cabe destacar que a estratégia de macro alocação recomendada para investimentos de longa maturação, e direcionados a capturar os resultados da recuperação da economia real, sugere investimentos em produtos do segmento imobiliário até o limite máximo permitido pela Resolução CMN nº 3.922/2010 e suas alterações.

O fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo indeterminado de duração. Desta forma, não é permitido o resgate de cotas. Entretanto, as cotas do fundo são negociadas no mercado de bolsa administrado pela BM&F Bovespa, possuindo liquidez reduzida, porém compatível com produtos de natureza semelhante.

Caso haja interesse do RPPS pelo investimento, deverão ser observadas as exigências contidas na Portaria MPS nº 440/2013, quanto à necessidade de o investimento ser precedido de atestado do responsável legal pelo RPPS, evidenciando a sua compatibilidade com as obrigações presentes e futuras.

Diante da análise dos fundamentos do fundo e do contexto do mesmo na carteira do RPPS, sugerimos o aporte no fundo tendo em vista a diligência realizada na gestora observando-se a qualidade do processo de gestão, dos processos de risco e compliance e, finalmente, dos processos de análise e monitoramento dos projetos imobiliários. Além disso, também se atestou da ordem dos documentos referentes às operações realizadas pelo fundo até o momento, tanto em relação aos ativos em si como na formalização das garantias. Acreditamos, portanto, que o fundo tem capacidade de agregar valor à carteira do RPPS.

Caso o RPPS opte pelo investimento, sugerimos que os recursos sejam resgatados de fundos de renda fixa com estratégia de curto prazo.

Na opção de realizar o investimento, o administrador e gestor do fundo deverão estar credenciados, em obediência aos requisitos da Portaria MPS nº 440/2013, e considerados aptos pelo órgão colegiado competente do RPPS.

Santos, 29 de outubro de 2018.



Crédito & Mercado – Consultoria em Investimentos

4.3 Anexo: fatores de risco

Riscos de Mercado

- I. **Fatores macroeconômicos relevantes.** Variáveis exógenas tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas relevantes, poderão afetar negativamente o valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo e o valor das Cotas, bem como resultar em (a) alongamento do período de amortização de Cotas e/ou de distribuição dos resultados do Fundo; ou (b) liquidação do Fundo, o que poderá ocasionar a perda, pelos respectivos Cotistas, do valor de principal de suas aplicações. Não será devido pelo Fundo ou por qualquer pessoa, incluindo a instituição responsável pela distribuição das Cotas, os demais Cotistas do Fundo e a Administradora, qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza, caso ocorra, por qualquer razão, (a) o alongamento do período de amortização das Cotas e/ou de distribuição dos resultados do Fundo; (b) a liquidação do Fundo; ou, ainda, (c) caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante de tais eventos.
- II. **Risco de crédito dos ativos financeiros da carteira do Fundo.** Os títulos públicos e/ou privados de dívida que poderão compor a carteira do Fundo estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Eventos que afetam as condições financeiras dos emissores dos títulos, bem como alterações nas condições econômicas, legais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impacto nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez.
- III. **Riscos de alteração da legislação aplicável ao Fundo e/ou aos Cotistas.** A legislação aplicável ao Fundo, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pelo Fundo, incluindo, sem limitação, leis tributárias, leis cambiais e leis que regulamentem investimentos estrangeiros em cotas de fundos de investimento no Brasil, está sujeita a alterações. Ainda, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, bem como moratórias e alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas, bem como as condições para distribuição de rendimentos e para resgate das Cotas, inclusive as regras de fechamento de câmbio e de

remessa de recursos do e para o exterior. Ademais, a aplicação de leis existentes e a interpretação de novas leis poderão impactar os resultados do Fundo.

- IV. Risco de alterações tributárias e mudanças na legislação tributária.** Embora as regras tributárias relativas a fundos de investimento imobiliários estejam vigentes há anos, não existindo perspectivas de mudanças, existe o risco de tal regra ser modificada no contexto de uma eventual reforma tributária. Assim, o risco tributário engloba o risco de perdas decorrente da criação de novos tributos, interpretação diversa da atual sobre a incidência de quaisquer tributos ou a revogação de isenções vigentes, sujeitando o Fundo ou seus Cotistas a novos recolhimentos e/ou fatos geradores não existentes inicialmente.
- V. Riscos jurídicos.** Toda a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico deste Fundo considera um conjunto de rigores e obrigações contratuais tendo por diretrizes a legislação em vigor. Entretanto, em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro, no que tange a este tipo de operação financeira, em situações atípicas ou conflitantes poderá haver perdas por parte dos investidores em razão do dispêndio de tempo e recursos para eficácia do arcabouço contratual.

Riscos relacionados ao Fundo

- I. Inexistência de garantia de eliminação de riscos.** A realização de investimentos no Fundo sujeita o investidor aos riscos qual o Fundo e a sua carteira estão sujeitos, que poderão acarretar perdas do capital investido pelos Cotistas no Fundo. O Fundo não conta com garantias da Administradora, da Gestora, do consultor de investimentos, do Escriturador, do Custodiante, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC, para redução ou eliminação dos riscos aos quais está sujeito, e consequentemente, aos quais os Cotistas também poderão estar sujeitos. Em condições adversas de mercado, o sistema de gerenciamento de riscos da Administradora e da Gestora poderá ter sua eficiência reduzida. As eventuais perdas patrimoniais do Fundo não estão limitadas ao valor do capital subscrito, de forma que os Cotistas podem ser futuramente chamados a aportar recursos adicionais no Fundo além de seus compromissos.
- II. Desempenho passado.** Ao analisar quaisquer informações fornecidas no prospecto, caso aplicável, e/ou em qualquer material de divulgação do Fundo que venha a ser disponibilizado acerca de resultados passados de quaisquer mercados, do Fundo, ou de quaisquer investimentos em que a Administradora e/ou a Gestora tenha de qualquer forma participado, os potenciais Cotistas devem considerar que qualquer resultado obtido no passado não é indicativo de possíveis resultados futuros, e não há qualquer garantia de que resultados similares serão alcançados pelo Fundo no futuro. Os investimentos estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, sem limitação, variação nas taxas de juros e índices de inflação e variação cambial.

- III. **Revisões e/ou atualizações de projeções.** O Fundo e a Administradora não possuem qualquer obrigação de revisar e/ou atualizar quaisquer projeções constantes do prospecto, caso aplicável, e/ou de qualquer material de divulgação do Fundo, incluindo, sem limitação, quaisquer revisões que reflitam alterações nas condições econômicas ou outras circunstâncias posteriores à data do prospecto e/ou do referido material de divulgação, conforme o caso, mesmo que as premissas nas quais tais projeções se baseiem estejam incorretas.
- IV. **Risco relativo à rentabilidade do Fundo.** O investimento nas Cotas é uma aplicação em valores mobiliários, o que pressupõe que a rentabilidade do Cotista dependerá da valorização e dos rendimentos a serem pagos pelos ativos integrantes da carteira do Fundo. No caso em questão, os rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas dependerão, principalmente, dos resultados obtidos pelo Fundo.
- V. **Risco de disponibilidade de caixa.** Caso o Fundo não tenha recursos disponíveis para honrar suas obrigações, a Administradora convocará os Cotistas para que em Assembleia Geral estes deliberem pela aprovação da emissão de novas Cotas com o objetivo de realizar aportes adicionais de recursos ao Fundo. Os Cotistas que não aportarem recursos serão diluídos.
- VI. **Risco relativo à concentração e pulverização.** Conforme dispõe o Regulamento, não há restrição quanto ao limite de Cotas que podem ser detidas por um único Cotista. Assim, poderá ocorrer situação em que um único Cotista venha a deter parcela substancial das Cotas de emissão do Fundo, passando tal Cotista a deter uma posição expressivamente concentrada, fragilizando, assim, a posição dos eventuais Cotistas minoritários. Nesta hipótese, há possibilidade de que deliberações sejam tomadas pelo Cotista majoritário em função de seus interesses exclusivos em detrimento do Fundo e/ou dos Cotistas minoritários.
- VII. **Risco de conflito de interesses.** O Regulamento prevê, desde que aprovada previamente em Assembleia Geral, hipóteses que podem gerar conflitos de interesses entre a Administradora e o Fundo, entre a Gestora e o Fundo, entre o consultor de investimentos e o Fundo ou, ainda, entre o Representante dos Cotistas e o Fundo.
- VIII. **Risco de Desapropriação e de Sinistro.** Dado que o objetivo do Fundo é o de investir em empreendimentos imobiliários, dentre os quais (i) ações ou cotas de sociedades cujo único propósito seja a aquisição de bens imóveis; e/ou (ii) bens imóveis, eventuais desapropriações, parciais ou totais, ou sinistros dos referidos bens imóveis a que estiverem vinculados os ativos do Fundo poderão acarretar na interrupção, temporária ou definitiva, de eventuais pagamentos devidos ao Fundo em decorrência de sua locação ou arrendamento. Em caso de desapropriação, o Poder Público deve pagar ao proprietário do imóvel desapropriado, uma indenização definida levando em conta os parâmetros do mercado. No entanto, não existe garantia que tal indenização seja equivalente ao valor esperado pelo Fundo, nem mesmo que tal valor de indenização seja integralmente transferido ao Fundo. Adicionalmente, no caso de sinistro envolvendo a integridade física dos imóveis vinculados aos ativos do Fundo, os recursos obtidos pela cobertura do seguro dependerão da capacidade de pagamento da companhia seguradora contratada, nos termos da apólice contratada, bem como as

indenizações a serem pagas pelas seguradoras poderão ser insuficientes para a reparação do dano sofrido, observadas as condições gerais das apólices.

- IX. Risco das Contingências Ambientais.** Dado que o objetivo do Fundo é o de investir em empreendimentos imobiliários, dentre os quais (i) ações ou cotas de sociedades cujo único propósito seja a aquisição de bens imóveis; e/ou (ii) bens imóveis, eventuais contingências ambientais sobre os referidos bens imóveis podem implicar em responsabilidades pecuniárias (indenizações e multas por prejuízos causados ao meio ambiente) para os titulares dos imóveis e, eventualmente promover a interrupção do fluxo de pagamento dos ativos do Fundo, circunstâncias que podem afetar a rentabilidade do Fundo.
- X. Riscos relacionados ao investimento em Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário.** Como os fundos de investimento imobiliário são uma modalidade de investimento em desenvolvimento no mercado brasileiro, a qual ainda não movimentava volumes significativos de recursos, com número reduzido de interessados em realizar negócios de compra e venda de cotas, seus investidores podem ter dificuldades em realizar transações no mercado secundário. Neste sentido, o investidor deve observar o fato de que os fundos de investimento imobiliário são constituídos na forma de condomínios fechados, não admitindo o resgate de suas Cotas, senão quando da extinção do Fundo, fator este que pode influenciar na liquidez das Cotas quando de sua eventual negociação no mercado secundário. Como resultado, os fundos de investimento imobiliário encontram pouca liquidez no mercado brasileiro, podendo os Cotistas do Fundo ter dificuldade em realizar a venda de suas Cotas no mercado secundário em razão de restrições de negociação, mesmo que as Cotas sejam objeto de registro para negociação no mercado de bolsa ou de balcão organizado. Desse modo, o investidor que adquirir as Cotas deverá estar consciente de que o investimento no Fundo consiste em investimento de longo prazo.

Riscos relacionados ao mercado imobiliário

O Fundo investirá em empreendimentos imobiliários, sendo que tais ativos estão sujeitos aos seguintes riscos elencados, os quais, se concretizados, afetarão os rendimentos das Cotas.

- I. Risco de desvalorização dos bens imóveis.** Como os recursos do Fundo serão aplicados em empreendimentos imobiliários, dentre os quais (i) ações ou cotas de sociedades cujo único propósito seja a aquisição de bens imóveis; e/ou (ii) bens imóveis, um fator que deve ser preponderantemente levado em consideração é o potencial econômico, inclusive a médio e longo prazo, das regiões onde estão localizados tais bens imóveis, justamente por ser possível o investimento em qualquer região do Brasil. A análise do potencial econômico da região deve se circunscrever não somente ao potencial econômico corrente, como também deve levar em conta a evolução deste potencial econômico da região no futuro, tendo em vista a possibilidade de eventual decadência econômica da região, com impacto direto sobre o valor do bem imóvel investido pelo Fundo.

Riscos Relativos aos Ativos

- I. **Risco da Aquisição de Imóveis em Desenvolvimento Imobiliário.** O Fundo poderá adquirir ativos que estejam em fase de desenvolvimento imobiliário. A obtenção de renda imobiliária em tais ativos dependerá da conclusão da sua construção, bem como à obtenção das licenças operacionais e de funcionamento, sendo que o Fundo poderá ter prejuízos caso a construção não seja finalizada e as licenças de funcionamento não forem obtidas. Adicionalmente, o Fundo não realizará nenhuma investigação ou diligência legal independente quanto aos ativos imobiliários, incluindo a verificação independente da regularidade e vigência de licenças operacionais e de funcionamento de tais ativos imobiliários. Eventuais irregularidades em tais licenças operacionais e de funcionamento não divulgadas aos investidores dos ativos imobiliários, incluindo o Fundo, poderão gerar perdas na rentabilidade dos respectivos ativos imobiliários, o que pode vir a afetar os resultados do Fundo.
- II. **Riscos decorrentes de Eventuais Contingências Não Identificadas ou Não Identificáveis.** Eventuais contingências não identificadas ou não identificáveis por meio do processo de auditoria legal dos imóveis que compõem a carteira do Fundo poderão ter impacto negativo para o Fundo e para os Cotistas. Eventuais ônus, gravames, vícios, contingências e/ou pendências de qualquer natureza não identificada ou não identificável por meio do processo de auditoria legal, bem como a ocorrência de eventos ou apresentação de documentos posteriores à data de aquisição dos referidos imóveis pelo Fundo que resultem ou possam resultar em ônus, gravames, vícios, contingências e/ou pendências relevantes de qualquer natureza com relação aos referidos imóveis, poderão prejudicar a rentabilidade do Fundo e dos Cotistas.

Riscos relativos às novas emissões

Como qualquer outro investimento de participação, para que não haja diluição da participação no patrimônio do Fundo, é importante que os Cotistas tenham condições de acompanhar as novas subscrições de Cotas que poderão ocorrer. Muito embora o Regulamento do Fundo contemple, em alguns casos, a existência do direito de preferência na subscrição das novas Cotas, possibilitando assim que os Cotistas tenham o mínimo de proteção adequada a tais circunstâncias, os Cotistas que deixarem de exercer seus respectivos direitos de preferência correrão o risco de ter sua participação no Fundo diluída, em razão da emissão de novas cotas realizadas a critério exclusivo da Administradora.

DISCLAIMER

Este Relatório foi preparado pela Crédito & Mercado - Consultoria em Investimentos para uso exclusivo do destinatário, não podendo ser reproduzido ou distribuído por este a qualquer pessoa sem expressa autorização da Empresa. As informações aqui contidas são somente com o objetivo de prover informações e não representa, em nenhuma hipótese, uma oferta de compra e venda ou solicitação de compra e venda de qualquer valor mobiliário ou instrumento financeiro, esta é apenas também uma OPINIÃO que reflete o momento da análise e são consubstanciadas em informações coletadas que julgamos confiáveis. A Crédito & Mercado - Consultoria em Investimentos não se responsabiliza pela utilização destas informações em suas tomadas de decisão e consequentes perdas e ganhos. As informações aqui contidas não representam garantia de exatidão das informações prestadas ou julgamento sobre a qualidade das mesmas, e não devem ser consideradas como tais. As opiniões contidas neste Relatório são baseadas em julgamentos e estimativas, estando, portanto, sujeitas a mudanças.

As informações deste Relatório procuram estar em consonância com o regulamento dos produtos mencionados, mas não substituem seus materiais regulatórios, como regulamentos e prospectos de distribuição. É recomendada a leitura cuidadosa tanto do prospecto quanto do regulamento, com especial atenção para as cláusulas relativas ao objetivo e à política de investimento dos produtos de investimento, bem como às disposições do prospecto e do regulamento que tratam dos fatores de risco a que o fundo está exposto. Todas as informações sobre os produtos aqui mencionados, bem como o regulamento e o prospecto, podem ser obtidas com seu gerente, com o responsável pela distribuição ou em seu site na Internet. A rentabilidade obtida no passado não representa garantia de rentabilidade futura, os produtos estruturados possuem, além da volatilidade, riscos associados à sua carteira de crédito.

Os RPPS devem estar adequados à Portaria nº 519, de 24 de Agosto de 2011 e suas alterações conforme Portarias nº 170, de 25 de Abril de 2012; nº 440, de 09 de Outubro de 2013 e nº 300 de 03 de Julho de 2015, além da Resolução CMN nº 3.922 de 25 de Novembro de 2010 e sua alteração conforme Resolução CMN nº 4.392 de 19 de Dezembro de 2014, que dispõem sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social, instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e das outras providências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

Decisão administrativa

Processo Administrativo nº 005/2021
Contrato de Prestação de Serviços nº 340/2018
Tomada de Preços nº 002/2018
Processo nº 002/2018 - PREVCEL

Ementa: SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. ART. 87, III, DA LEI n.º 8.666/93.

PREÂMBULO:

Versam os autos; pronunciamento do aspecto jurídico formal, em decorrência de descumprimento contratual, referente ao Contrato de Prestação de Serviços nº 340/2018, celebrado entre o Município de Coronel Fabriciano/MG e a empresa CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado com CNPJ sob o nº 11.340.009/0001-68, com sede na XV de Novembro, 204, 1º andar, Bairro Centro, Santos/SP, CEP 11.010-150.

O objeto do referido contrato é:

"a contratação de empresa para execução de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria de Valores Imobiliários e de Investimentos, com auxílio de software gerencial, que assessorar na Elaboração de Relatório de Análise Fundamentalista da carteira de investimentos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Coronel Fabriciano – PREVCEL. Recurso Próprio, e, elaboração de Estudo de Solvência, conforme relacionados no Anexo VII, parte integrante deste contrato, nos termos do Edital da Tomada de Preços nº 02/2018"

Verificado o descumprimento contratual, a empresa CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, por meio do gerente de Previdência, Wander Marcondes Moreira Ulhoa, notificou para que apresentasse defesa em processo administrativo instaurado que visou analisar a apuração de responsabilidade pelo descumprimento das obrigações legais e contratuais,

Foi notificado ainda para apresentar defesa neste processo administrativo instaurado, o antigo gerente de previdência (Gerente de Previdência PÇ DR. LOUIS ENSCH, 64 - TELEFAX: 3406-7335 - CNPJ 19.875.046/0001-82 - CEP 35170-033 – CEL. FABRICIANO-MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

pelo período de 03 de junho de 2018 à 10 de fevereiro de 2021, ao qual foi gestor do Contrato de Prestação de Serviços nº 340/2018) o senhor FELIPE ANDRADE DE OLIVEIRA, visando analisar a possível responsabilidade do gestor pelo risco do investimento apresentado pela empresa CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

A empresa CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA protocolou sua defesa 09 de agosto de 2021, alegando que é incumbida à Consultoria exercer o papel consultivo, enquanto cabe ao RPPS a decisão sobre a alocação dos recursos e que Certos trabalhos técnicos são executados mediante demanda do RPPS, tais como: análise dos fundos a serem investidos, relatórios de análises de carteira, ou mesmo análise de acompanhamento de fundos.

A empresa afirmou ainda que:

a) A Consultoria elabora o "relatório de avaliação", colocando em evidência as características dos investimentos com base em informações públicas e quais as ações a serem tomadas para a execução da aplicação.

b) A opinião emitida reflete o momento da análise e são consubstanciadas em informações coletadas em fontes públicas e que julgamos confiáveis.

c) Visa-se agregar à visão de longo prazo (carteira estratégica), em uma alocação tática e mais dinâmica, seguindo as condições de mercado, mas em atenção as determinações constantes das normas estabelecidas.

d) A sugestão elaborada pela Consultoria diz respeito tão somente à estratégia, enquanto o fundo, naturalmente, escolhido pelo RPPS, passando pelo Comitê de Investimentos e Conselhos Administrativo e Fiscal.

e) Temos que o contrato firmado com o RPPS segue à risca as atividades prescritas em lei, cumprindo sua função com diligência e responsabilidade.

Após notificado, o senhor FELIPE ANDRADE DE OLIVEIRA apresentou em 12 de agosto de 2021 sua defesa com as justificativas apresentas abaixo:

a) Esclarece que na qualidade de gestor viu a necessidade de modernizar os investimentos, pois não via com bons olhos os resultados obtidos até então pelo instituto Prevcel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

- b) Explica que diante da necessidade de modernização e em busca de melhores resultados financeiros e econômicos firmou contrato com a empresa CRÉDITO E MERCADO para assessoria e apresentação de laudos técnicos fundamentados em investimentos.
- c) Informou que em julho de 2018 encontrou uma carteira de investimentos no valor (PL) de aproximadamente R\$34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de reais), e ao pedir exoneração, em março de 2021 entregou um PL aproximadamente de R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), ou seja, um aumento de 75% (setenta e cinco por cento), sendo que quase duplicou os investimentos, agregando valor e levando o Instituto de Previdência de Coronel Fabriciano a um novo patamar.
- d) Ressaltou ainda que quem trabalha/trabalhou diretamente com investimentos de Renda Fixa ou Variável em fundos de previdência, sabe a responsabilidade que tem, ou seja, o futuro das pessoas. Neste caso, os servidores efetivos de Coronel Fabriciano/MG contaram, entre julho de 2018 a março 2021, com o que havia de mais moderno no que tange a consultoria de investimentos no Brasil. Os resultados falam por si só.
- e) Por fim, frisou que todo e qualquer investimento envolve riscos e não se faz prudente analisar um fundo isoladamente (CARE11) e sim todo um contexto, sendo que todas as decisões foram devidamente tomadas mediante orientações da empresa contratada para este fim, conforme relatório anexo específico deste fundo. Solicitando ao final o arquivamento do processo administrativo.

Sucintamente, são estes os fatos. Passemos à análise.

Pois bem.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, conforme previsto em contrato, o descumprimento de prazo, de condição ou de qualquer cláusula contratual implicarão nas sanções previstas nos artigos 81 a 88 da Lei Federal nº 8.666/1993, com observância do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

Destaca-se que os contratos deverão ser executados fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas estabelecidas pela Lei nº 8.666/1993, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial ou ainda não fazendo cumprir o objeto contratual.

A inexecução das obrigações avençadas acarreta a responsabilização da parte inadimplente, podendo alcançar as esferas civil, penal e administrativa, bem como as consequências discriminadas na lei, no ato convocatório e no contrato, conforme arts. 81 a 88 da Lei nº 8.666/1993.

O próprio contrato prevê, além de outras:

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS SANÇÕES

7.1. O descumprimento de prazo, de condição ou de qualquer cláusula contratual implicarão nas sanções previstas nos artigos 81 a 88 da Lei Federal nº 8.666/93, com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

7.2. Durante a execução do contrato, além das sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade, aplicar-se-ão as sanções de advertência e multa, sendo as multas nos seguintes percentuais:

7.2.1. 0,3% (três décimos por cento), por dia, até o trigésimo dia, de atraso, sobre a prestação dos serviços;

7.2.2. 20% (vinte por cento) sobre o valor da prestação dos serviços, no caso de atraso superior a 30(trinta) dias;

7.2.3. 20% (vinte por cento) sobre o saldo remanescente do contrato em caso de rescisão contratual por culpa da CONTRATADA.

7.2.4. As multas de que tratam os itens anteriores são entendidas como independentes.

7.2.5. Não será aplicada a multa em períodos correspondentes à expedição pelo CONTRATANTE de Ordens de Início, Reinício ou Paralisação de Serviços.

7.2.5.1. As sanções de advertência, suspensão temporária e declaração de inidoneidade poderão ser aplicadas cumulativamente com a de multa, assegurando-se ao interessado o direito de defesa prévia no prazo de 05(cinco) dias úteis, salvo a hipótese de declaração de inidoneidade, em que o prazo será de 10(dez) dias.

7.2.6. Para aplicação das sanções referidas no item anterior, deverá ser instaurado processo administrativo punitivo, seguido



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

de notificação para defesa, em conformidade com a legislação vigente, salvo na hipótese de aplicação de sanção de declaração de inidoneidade, de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Administração.

7.2.7. As multas deverão ser recolhidas na Tesouraria do CONTRATANTE, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado a partir da decisão definitiva, na esfera administrativa.

7.3. Não constituirá motivo para aplicação de multa o atraso decorrente de prorrogações compensatórias expressamente concedidas pela CONTRATADA, ou resultante de fato superveniente excepcional e imprevisível, estranho à vontade da CONTRATADA, tais como o estado de calamidade pública, guerra, comoção interna e outros que apresentem as mesmas características.

O "prazo de vigência" do contrato, em regra, inicia-se no momento em que o contrato está apto a produzir efeitos, e se estende até o momento que ambas as partes cumprem suas obrigações, ou seja, satisfeitas as obrigações pelas partes, encerra-se a vigência contratual, já o "prazo de execução", por sua vez, é o tempo que dispõe o contratado para executar o objeto do contrato, isto é, para cumprir a sua obrigação principal.

Ao contratar com a Administração pública, a empresa prestadora dos serviços, deve observar o fiel cumprimento aos prazos estipulados no edital e no ato convocatório, e caso não apresente justificativa para o atraso, e tenha dado culpa para o mesmo, o contratado estará sujeito à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, conforme art. 86, da lei 8.666/93.

Ademais, verifica-se que, no âmbito do Direito administrativo, a execução total ou parcial do contrato incidem regras mais severas do que as de direito privado, considerando a indisponibilidade dos direitos fundamentais e a supremacia do interesse público sobre o particular.

As sanções aplicáveis nos casos de inexecução de contratos administrativos podem ser divididas em duas categorias. Há sanções internas ao contrato, ditas sanções contratuais (rescisão art. 78, advertência art. 87, inc. I, e multa art. 87, inc. II) e sanções que produzem efeitos além da relação contratual ou sanções genéricas (suspensão temporária art. 87, inc. III e declaração de inidoneidade art. 87, inc. IV).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

Apesar das sanções estarem previstas nessa ordem, não há uma ordem legal para sua aplicação, desde que seja garantido o contraditório e a ampla defesa, é discricionário à Administração, considerando o princípio da igualdade e da proporcionalidade, aplicar a sanção mais grave primeiro, se a infração cometida no caso concreto justificar a opção.

Nesse sentido, já decidiu o egrégio Tribunal de Contas da União:

"O âmbito de discricionariedade na aplicação de sanções de contratos administrativos não faculta ao gestor, verificada a inadimplência injustificada da contratada, simplesmente abster-se de aplicar-lhes a medida prevista em lei, mas sopesara gravidade dos fatos e os motivos da não execução para escolher uma das penas exigidas nos arts. 86 e 87 da Lei 8.666/93, observado o devido processo legal" (Acórdão 2.558/2006, 2.ª Câm., rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Sobre os efeitos derivados da aplicação das sanções de suspensão temporário de licitar e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, abrange a Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção.

Para tratar da questão da abrangência da sanção de suspensão temporário de licitar e impedimento de contratar com a Administração, chama-se a atenção ao caso de Consulta formulada eletronicamente por controlador-geral municipal, versando acerca da abrangência das sanções administrativas previstas no art. 87, III, da Lei 8.666/1993 e no art. 7º da Lei 10.520/2002, especificamente a sanção de impedimento.

Admitida a Consulta, o relator, conselheiro Durval Ângelo, destacou que a Lei 8.666/1993 não estabeleceu de forma clara o âmbito de aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, tendo sido adotadas interpretações diversas ao longo de sua vigência para viabilizar a aplicação do dispositivo. Lado outro, a Lei 10.520/2002 prevê de forma expressa o impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, além do descredenciamento no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

Diante desse cenário, depara-se com uma antiga disputa hermenêutica quanto à extensão da sanção administrativa prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993. Enquanto a primeira corrente, calcada na interpretação literal art. 87, III c/c o art. 6º da Lei 8.666/1993 ficou conhecida como corrente restritiva, por entender que a sanção de suspensão e impedimento possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a sanção, a segunda corrente, conhecida como extensiva, defende a ampliação da regra da sanção de impedimento do art. 7º da Lei 10.520/2002 para a hipótese de impedimento do art. 87, III da Lei 8.666/1993.

A relatoria salientou que, recentemente, foi publicada a Lei 14.133/2021, que trata, em seu art. 155, III e §4º, da abrangência das sanções, inovando ao tipificar as infrações administrativas, visto que a Lei 8.666/1993 apenas tratava das sanções, não estabelecendo uma correlação expressa entre as infrações e as sanções aplicáveis.

Nesse diapasão, o §4º especifica que a sanção de impedimento de licitar e contratar impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 anos, sendo taxativa ao dizer que a sanção de impedimento possui abrangência no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção. Assim, à título exemplificativo, o impedimento imposto pelo Estado não inviabiliza a participação em licitações no âmbito dos Municípios, de outros Estados e da União.

O relator pontuou que somente após 2 anos da publicação da lei nova, estarão revogadas a Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), a Lei do Pregão (Lei 10.520/2002) e a Lei do Regime Diferenciado de Contratações (Lei 12.462/2011). Sendo assim, durante esses 2 anos, a Administração poderá escolher licitar de acordo com a lei nova ou de acordo com a lei anterior, sendo o respectivo contrato regido pelas regras da lei escolhida durante toda a sua vigência (art. 191 e parágrafo único).

Asseverou, ademais, que o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor da nova lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada (art. 190).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

Não obstante, embora o legislador tenha autorizado que o gestor opte, até 01/04/2023, pela adoção da Lei 14.133/2021 ou das leis anteriores, o relator entendeu não ser razoável que a dúvida interpretativa seja resolvida em sentido diverso da literalidade do atual texto legal.

Portanto, diante da novel legislação, que em breve substituirá a totalidade da Lei 8.666/1993 e da Lei 10.520/2002, o relator concluiu, em síntese, que:

1. A sanção prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993 de "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração" abrange a Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção; (grifo nosso).
2. A sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 de "impedimento de licitar e contratar" possui a abrangência que a própria lei estabelece "ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios".

O conselheiro Cláudio Couto Terrão, em sede de voto vista, acompanhou integralmente o voto do relator, mas propôs que sejam conferidos efeitos prospectivos à tese fixada, de modo a reger as condutas praticadas após a publicação do parecer ora emitido.

O Tribunal Pleno respondeu à consulta, nos termos do voto do conselheiro relator, com a modulação dos efeitos da tese aprovada sugerida pelo conselheiro Cláudio Couto Terrão, ficando vencido, em parte, o conselheiro Wanderley Ávila. (Processo 1088941 – Consulta. Rel. Cons. Durval Ângelo. Tribunal Pleno. Deliberado em 25/08/2021)

Ademais, a empresa foi contratada para orientar os investimentos em fundos, sendo o objeto precípua de sua atividade com expertise, ocorre que orientou investir em um ativo com diversos problemas de gestão e isso era público e notório, razão pela qual, inequivocamente descumpriu o escopo de seu contrato levando o gerente da época à erro em investir em fundos que causaram prejuízo ao erário.

E nem se argumente que tal fato é imprevisível, vez que os problemas de gestão do fundo eram cristalinos e de conhecimento público, razão pela qual resta evidente sua culpa.

Desta forma, restou incontroverso nos autos que embora a empresa CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA tenha apresentado PÇ DR. LOUIS ENSCH, 64 - TELEFAX: 3406-7335 - CNPJ 19.875.046/0001-82 - CEP 35170-033 – CEL. FABRICIANO-MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

defesa à notificação recebida, ela apenas alega em suma que a opinião emitida por eles em consultoria reflete o momento da análise e são consubstanciadas em informações coletadas em fontes públicas e que julgam confiáveis. Alegam ainda que a sugestão elaborada pela Consultoria diz respeito tão somente à estratégia, enquanto o fundo, naturalmente, escolhido pelo RPPS, passando pelo Comitê de Investimentos e Conselhos Administrativo e Fiscal, ficando desse modo evidente que a contratada descumpriu cláusulas contratuais, pois deixou de executar o objeto licitado com zelo e eficiência.

Sabe-se que o contrato com o poder público é escoltado e regras específicas de direito público exatamente para proteger o interesse público, tendo em vista sua função social.

CONCLUSÃO

A suspensão temporária de licitar e contratar prevista no art. 87, III, da Lei n.º 8.666/93 abrange a Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção.

Pelo exposto vislumbra-se que a contratada descumpriu cláusulas contratuais conforme exposto acima e tal descumprimento causou prejuízo ao erário.

Assim, proporcional e devida a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, cabendo à administração aplicação das sanções previstas no ato convocatório ou contrato.

Dispõe a lei de regência:

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

(Vide art 109 inciso III)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados".

A jurisprudência não vacila:

"Processo: Agravo de Instrumento-Cv

1.0000.16.040423-2/001 0404232-94.2016.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes

Data de Julgamento: 22/09/2016

Data da publicação da súmula: 26/09/2016

Ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO - NÃO CUMPRIMENTO DE CONTRATO - SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EXCESSO NÃO CONFIGURADO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/15, artigos 300).

- A atuação do Poder Judiciário, no controle dos atos administrativos, deve ater-se aos aspectos da legalidade e da moralidade.

- Não tendo a empresa agravante cumprido sua obrigação, qual seja, prestação de serviços de guarda e conservação de documentos, conforme especificações constantes do Edital e Contrato Administrativo nº 2632/2014, pode a Administração Pública aplicar as penalidades previstas no artigo 87 da Lei nº 8.666/93 e Decreto Estadual nº 45.902/2012.

- Não há violação ao princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade no caso em exame".



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

"Processo: Apelação Cível

1.0702.10.064926-9/001 0649269-04.2010.8.13.0702 (1)

Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade

Data de Julgamento: 11/06/2013

Data da publicação da súmula: 20/06/2013

Ementa:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA - NÃO CUMPRIMENTO DE CONTRATO - aplicação de MULTA E SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DOIS ANOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - EXCESSO NÃO CONFIGURADO - RECURSO DESPROVIDO.

- A atuação do Poder Judiciário, no controle dos atos administrativos, limita-se aos aspectos da legalidade e da moralidade.

- Não tendo a empresa apelante cumprido integralmente sua obrigação, qual seja, entregar os itens objeto de licitação (hidrômetros), conforme especificações constantes do Edital e Contrato Administrativo nº 085/2010, pode a Administração Pública aplicar a multa contratual e outras penalidades, conforme art. 87, II e III, da Lei nº 8.666/93.

- Ausência de afronta ao princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade no caso sub judice.

- Apelação desprovida".

Conclui-se assim:

- a) Pelo arquivamento do presente processo Administrativo em relação o FELIPE ANDRADE DE OLIVEIRA (Gerente de Previdência pelo período de 03 de junho de 2018 à 10 de fevereiro de 2021, ao qual foi gestor do Contrato de Prestação de Serviços nº 340/2018) por não ficar demonstrada nenhuma irregularidade ou responsabilização pela fiscalização do referido contrato, **vez que este apenas seguiu orientação da consultoria e assessoria contratada para esta finalidade, não enxergando dolo ou culpa em sua conduta.**
- b) Pela aplicação de penalidade de multa contratual correspondente a 20% (vinte por cento - conforme cláusula 7.2.3 do contrato nº 340/2018), bem como pela aplicação de penalidade de suspensão temporária da empresa CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 11.525.347/0001-74 na participação de licitações, no âmbito desta Administração Pública (Município de Coronel Fabriciano/MG), e ainda, o impedimento de contratar com esta, conforme as penalidades da legislação de regência especificamente com fulcro no art. 87, III da lei 8666/93, considerando a proporcionalidade e gravidade da conduta em descumprir



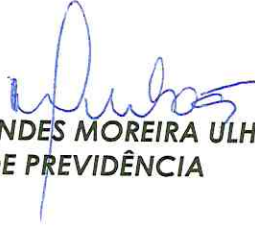
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

contrato formalmente celebrado com a administração pública municipal, aplico a sanção pelo prazo de 02 (dois) anos.

É o que resta decidido.

Intimar e publicar.

Coronel Fabriciano/MG, 13 de setembro de 2021.


WANDER MARCONDES MOREIRA ULHOA
GERENTE DE PREVIDÊNCIA

Assunto:

**DECISÃO PROCESSO ADM CREDITO E MERCADO E
FELIPE - para assinatura do secretario e intimação**



Coronel
Fabriciano

Para: <contratos@fabriciano.mg.gov.br>

Para: <wander.ulhoa@fabriciano.mg.gov.br>

Data 21/09/2021 16:35

Prioridade Mais alta

- » Decisão - CREDITO E MERCADO - CONT 340-18 - SUSP e MULTA - E ARQUIV QUANTO AO FELIPE - altera.pdf (~300 KB)

Prezado, Boa tarde!

Segue anexo a DECISÃO PROCESSO ADM CREDITO E MERCADO E FELIPE ANDRADE

Gentileza conferir o texto apresentado na decisão se de acordo.

Se de acordo, pedimos que que assine.

Após assinado, deve ser enviado copia pra empresa e pro FELIPE pelo correio com AR, de modo a INTIMÁ-LA/DAR CIENCIA da decisão.

Após ENVIADO, favor nos enviar copia da decisão assinada E do AR recebido pela empresa e pelo FELIPE da INTIMAÇÃO da decisão para que possamos juntar no processo adm.

Finalizado os tramites acima e recebido as copias mencionadas, solicitaremos a publicação da decisão para dar publicidade.

Qualquer dúvida, estou à disposição!

At.te

Juliana

SETOR DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

Prefeitura de Coronel Fabriciano/MG
Juliana ou Kelyane ou Mathheus
(31) 3406-7444



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

Decisão administrativa

Processo Administrativo nº 005/2021
Contrato de Prestação de Serviços nº 340/2018
Tomada de Preços nº 002/2018
Processo nº 002/2018 - PREVCEL

*Decisão para
Demorar*

Ementa: SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. ART. 87, III, DA LEI n.º 8.666/93.

PREÂMBULO:

Versam os autos; pronunciamento do aspecto jurídico formal, em decorrência de descumprimento contratual, referente ao Contrato de Prestação de Serviços nº 340/2018, celebrado entre o Município de Coronel Fabriciano/MG e a empresa CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado com CNPJ sob o nº 11.340.009/0001-68, com sede na XV de Novembro, 204, 1º andar, Bairro Centro, Santos/SP, CEP 11.010-150.

O objeto do referido contrato é:

“a contratação de empresa para execução de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria de Valores Imobiliários e de Investimentos, com auxílio de software gerencial, que assessorar na Elaboração de Relatório de Análise Fundamentalista da carteira de investimentos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Coronel Fabriciano – PREVCEL. Recurso Próprio, e, elaboração de Estudo de Solvência, conforme relacionados no Anexo VII, parte integrante deste contrato, nos termos do Edital da Tomada de Preços nº 02/2018”

Verificado o descumprimento contratual, a empresa CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, por meio do gerente de Previdência, Wander Marcondes Moreira Ulhoa, notificou para que apresentasse defesa em processo administrativo instaurado que visou analisar a apuração de responsabilidade pelo descumprimento das obrigações legais e contratuais,

Foi notificado ainda para apresentar defesa neste processo administrativo instaurado, o antigo gerente de previdência (Gerente de Previdência PÇ DR. LOUIS ENSCH, 64 - TELEFAX: 3406-7335 - CNPJ 19.875.046/0001-82 - CEP 35170-033 – CEL. FABRICIANO-MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

- b) Explica que diante da necessidade de modernização e em busca de melhores resultados financeiros e econômicos firmou contrato com a empresa CRÉDITO E MERCADO para assessoria e apresentação de laudos técnicos fundamentados em investimentos.
- c) Informou que em julho de 2018 encontrou uma carteira de investimentos no valor (PL) de aproximadamente R\$34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de reais), e ao pedir exoneração, em março de 2021 entregou um PL aproximadamente de R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), ou seja, um aumento de 75% (setenta e cinco por cento), sendo que quase duplicou os investimentos, agregando valor e levando o Instituto de Previdência de Coronel Fabriciano a um novo patamar.
- d) Ressaltou ainda que quem trabalha/trabalhou diretamente com investimentos de Renda Fixa ou Variável em fundos de previdência, sabe a responsabilidade que tem, ou seja, o futuro das pessoas. Neste caso, os servidores efetivos de Coronel Fabriciano/MG contaram, entre julho de 2018 a março 2021, com o que havia de mais moderno no que tange a consultoria de investimentos no Brasil. Os resultados falam por si só.
- e) Por fim, frisou que todo e qualquer investimento envolve riscos e não se faz prudente analisar um fundo isoladamente (CARE11) e sim todo um contexto, sendo que todas as decisões foram devidamente tomadas mediante orientações da empresa contratada para este fim, conforme relatório anexo específico deste fundo. Solicitando ao final o arquivamento do processo administrativo.

Sucintamente, são estes os fatos. Passemos à análise.

Pois bem.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, conforme previsto em contrato, o descumprimento de prazo, de condição ou de qualquer cláusula contratual implicarão nas sanções previstas nos artigos 81 a 88 da Lei Federal nº 8.666/1993, com observância do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

pelo período de 03 de junho de 2018 à 10 de fevereiro de 2021, ao qual foi gestor do Contrato de Prestação de Serviços nº 340/2018) o senhor FELIPE ANDRADE DE OLIVEIRA, visando analisar a possível responsabilidade do gestor pelo risco do investimento apresentado pela empresa CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

A empresa CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA protocolou sua defesa 09 de agosto de 2021, alegando que é incumbida à Consultoria exercer o papel consultivo, enquanto cabe ao RPPS a decisão sobre a alocação dos recursos e que Certos trabalhos técnicos são executados mediante demanda do RPPS, tais como: análise dos fundos a serem investidos, relatórios de análises de carteira, ou mesmo análise de acompanhamento de fundos.

A empresa afirmou ainda que:

a) A Consultoria elabora o "relatório de avaliação", colosando em evidência as características dos investimentos com base em informações públicas e quais as ações a serem tomadas para a execução da aplicação.

b) A opinião emitida reflete o momento da análise e são consubstanciadas em informações coletadas em fontes públicas e que julgamos confiáveis.

c) Visa-se agregar à visão de longo prazo (carteira estratégica), em uma alocação tática e mais dinâmica, seguindo as condições de mercado, mas em atenção as determinações constantes das normas estabelecidas.

d) A sugestão elaborada pela Consultoria diz respeito tão somente à estratégia, enquanto o fundo, naturalmente, escolhido pelo RPPS, passando pelo Comitê de Investimentos e Conselhos Administrativo e Fiscal.

e) Temos que o contrato firmado com o RPPS segue à risca as atividades prescritas em lei, cumprindo sua função com diligência e responsabilidade.

Após notificado, o senhor FELIPE ANDRADE DE OLIVEIRA apresentou em 12 de agosto de 2021 sua defesa com as justificativas apresentas abaixo:

a) Esclarece que na qualidade de gestor viu a necessidade de modernizar os investimentos, pois não via com bons olhos os resultados obtidos até então pelo instituto Preveel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

Destaca-se que os contratos deverão ser executados fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas estabelecidas pela Lei nº 8.666/1993, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial ou ainda não fazendo cumprir o objeto contratual.

A inexecução das obrigações avençadas acarreta a responsabilização da parte inadimplente, podendo alcançar as esferas civil, penal e administrativa, bem como as consequências discriminadas na lei, no ato convocatório e no contrato, conforme arts. 81 a 88 da Lei nº 8.666/1993.

O próprio contrato prevê, além de outras:

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS SANÇÕES

7.1. O descumprimento de prazo, de condição ou de qualquer cláusula contratual implicarão nas sanções previstas nos artigos 81 a 88 da Lei Federal nº 8.666/93, com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

7.2. Durante a execução do contrato, além das sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade, aplicar-se-ão as sanções de advertência e multa, sendo as multas nos seguintes percentuais:

7.2.1. 0,3% (três décimos por cento), por dia, até o trigésimo dia, de atraso, sobre a prestação dos serviços;

7.2.2. 20% (vinte por cento) sobre o valor da prestação dos serviços, no caso de atraso superior a 30(trinta) dias;

7.2.3. 20% (vinte por cento) sobre o saldo remanescente do contrato em caso de rescisão contratual por culpa da CONTRATADA.

7.2.4. As multas de que tratam os itens anteriores são entendidas como independentes.

7.2.5. Não será aplicada a multa em períodos correspondentes à expedição pelo CONTRATANTE de Ordens de Início, Reinício ou Paralisação de Serviços.

7.2.5.1. As sanções de advertência, suspensão temporária e declaração de inidoneidade poderão ser aplicadas cumulativamente com a de multa, assegurando-se ao interessado o direito de defesa prévia no prazo de 05(cinco) dias úteis, salvo a hipótese de declaração de inidoneidade, em que o prazo será de 10(dez) dias.

7.2.6. Para aplicação das sanções referidas no item anterior, deverá ser instaurado processo administrativo punitivo, seguido



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

- b) Explica que diante da necessidade de modernização e em busca de melhores resultados financeiros e econômicos firmou contrato com a empresa CRÉDITO E MERCADO para assessoria e apresentação de laudos técnicos fundamentados em investimentos.
- c) Informou que em julho de 2018 encontrou uma carteira de investimentos no valor (PL) de aproximadamente R\$34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de reais), e ao pedir exoneração, em março de 2021 entregou um PL aproximadamente de R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), ou seja, um aumento de 75% (setenta e cinco por cento), sendo que quase duplicou os investimentos, agregando valor e levando o Instituto de Previdência de Coronel Fabriciano a um novo patamar.
- d) Ressaltou ainda que quem trabalha/trabalhou diretamente com investimentos de Renda Fixa ou Variável em fundos de previdência, sabe a responsabilidade que tem, ou seja, o futuro das pessoas. Neste caso, os servidores efetivos de Coronel Fabriciano/MG contaram, entre julho de 2018 a março 2021, com o que havia de mais moderno no que tange a consultoria de investimentos no Brasil. Os resultados falam por si só.
- e) Por fim, frisou que todo e qualquer investimento envolve riscos e não se faz prudente analisar um fundo isoladamente (CARE11) e sim todo um contexto, sendo que todas as decisões foram devidamente tomadas mediante orientações da empresa contratada para este fim, conforme relatório anexo específico deste fundo. Solicitando ao final o arquivamento do processo administrativo.

Sucintamente, são estes os fatos. Passemos à análise.

Pois bem.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, conforme previsto em contrato, o descumprimento de prazo, de condição ou de qualquer cláusula contratual implicarão nas sanções previstas nos artigos 81 a 88 da Lei Federal nº 8.666/1993, com observância do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

Destaca-se que os contratos deverão ser executados fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas estabelecidas pela Lei nº 8.666/1993, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial ou ainda não fazendo cumprir o objeto contratual.

A inexecução das obrigações avençadas acarreta a responsabilização da parte inadimplente, podendo alcançar as esferas civil, penal e administrativa, bem como as consequências discriminadas na lei, no ato convocatório e no contrato, conforme arts. 81 a 88 da Lei nº 8.666/1993.

O próprio contrato prevê, além de outras:

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS SANÇÕES

7.1. O descumprimento de prazo, de condição ou de qualquer cláusula contratual implicarão nas sanções previstas nos artigos 81 a 88 da Lei Federal nº 8.666/93, com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

7.2. Durante a execução do contrato, além das sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade, aplicar-se-ão as sanções de advertência e multa, sendo as multas nos seguintes percentuais:

7.2.1. 0,3% (três décimos por cento), por dia, até o trigésimo dia, de atraso, sobre a prestação dos serviços;

7.2.2. 20% (vinte por cento) sobre o valor da prestação dos serviços, no caso de atraso superior a 30(trinta) dias;

7.2.3. 20% (vinte por cento) sobre o saldo remanescente do contrato em caso de rescisão contratual por culpa da CONTRATADA.

7.2.4. As multas de que tratam os itens anteriores são entendidas como independentes.

7.2.5. Não será aplicada a multa em períodos correspondentes à expedição pelo CONTRATANTE de Ordens de Início, Reinício ou Paralisação de Serviços.

7.2.5.1. As sanções de advertência, suspensão temporária e declaração de inidoneidade poderão ser aplicadas cumulativamente com a de multa, assegurando-se ao interessado o direito de defesa prévia no prazo de 05(cinco) dias úteis, salvo a hipótese de declaração de inidoneidade, em que o prazo será de 10(dez) dias.

7.2.6. Para aplicação das sanções referidas no item anterior, deverá ser instaurado processo administrativo punitivo, seguido



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

de notificação para defesa, em conformidade com a legislação vigente, salvo na hipótese de aplicação de sanção de declaração de inidoneidade, de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Administração.

7.2.7. As multas deverão ser recolhidas na Tesouraria do CONTRATANTE, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado a partir da decisão definitiva, na esfera administrativa.

7.3. Não constituirá motivo para aplicação de multa o atraso decorrente de prorrogações compensatórias expressamente concedidas pela CONTRATADA, ou resultante de fato superveniente excepcional e imprevisível, estranho à vontade da CONTRATADA, tais como o estado de calamidade pública, guerra, comoção interna e outros que apresentem as mesmas características.

O "prazo de vigência" do contrato, em regra, inicia-se no momento em que o contrato está apto a produzir efeitos, e se estende até o momento que ambas as partes cumprem suas obrigações, ou seja, satisfeitas as obrigações pelas partes, encerra-se a vigência contratual, já o "prazo de execução", por sua vez, é o tempo que dispõe o contratado para executar o objeto do contrato, isto é, para cumprir a sua obrigação principal.

Ao contratar com a Administração pública, a empresa prestadora dos serviços, deve observar o fiel cumprimento aos prazos estipulados no edital e no ato convocatório, e caso não apresente justificativa para o atraso, e tenha dado culpa para o mesmo, o contratado estará sujeito à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, conforme art. 86, da lei 8.666/93.

Ademais, verifica-se que, no âmbito do Direito administrativo, a execução total ou parcial do contrato incidem regras mais severas do que as de direito privado, considerando a indisponibilidade dos direitos fundamentais e a supremacia do interesse público sobre o particular.

As sanções aplicáveis nos casos de inexecução de contratos administrativos podem ser divididas em duas categorias. Há sanções internas ao contrato, ditas sanções contratuais (rescisão art. 78, advertência art. 87, inc. I, e multa art. 87, inc. II) e sanções que produzem efeitos além da relação contratual ou sanções genéricas (suspensão temporária art. 87, inc. III e declaração de inidoneidade art. 87, inc. IV).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

Apesar das sanções estarem previstas nessa ordem, não há uma ordem legal para sua aplicação, desde que seja garantido o contraditório e a ampla defesa, é discricionário à Administração, considerando o princípio da igualdade e da proporcionalidade, aplicar a sanção mais grave primeiro, se a infração cometida no caso concreto justificar a opção.

Nesse sentido, já decidiu o egrégio Tribunal de Contas da União:

1971. "O âmbito de discricionariedade na aplicação de sanções de contratos administrativos não faculta ao gestor, verificada a inadimplência injustificada da contratada, simplesmente abster-se de aplicar-lhes a medida prevista em lei, mas sopesara gravidade dos fatos e os motivos da não execução para escolher uma das penas exigidas nos arts. 86 e 87 da Lei 8.666/93, observado o devido processo legal" (Acórdão 2.558/2006, 2.ª Cam., rel. Min. Walter Alencar Rodrigues).

Sobre os efeitos derivados da aplicação das sanções de suspensão temporário de licitar e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, abrange a Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção.

Para tratar da questão da abrangência da sanção de suspensão temporário de licitar e impedimento de contratar com a Administração, chama-se a atenção ao caso de Consulta formulada eletronicamente por controlador-geral municipal, versando acerca da abrangência das sanções administrativas previstas no art. 87, III, da Lei 8.666/1993 e no art. 7º da Lei 10.520/2002, especificamente a sanção de impedimento.

Admitida a Consulta, o relator, conselheiro Durval Ângelo, destacou que a Lei 8.666/1993 não estabeleceu de forma clara o âmbito de aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, tendo sido adotadas interpretações diversas ao longo de sua vigência para viabilizar a aplicação do dispositivo. Lado outro, a Lei 10.520/2002 prevê de forma expressa o impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, além do descredenciamento no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

Diante desse cenário, depara-se com uma antiga disputa hermenêutica quanto à extensão da sanção administrativa prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993. Enquanto a primeira corrente, calcada na interpretação literal art. 87, III c/c o art. 6º da Lei 8.666/1993 ficou conhecida como corrente restritiva, por entender que a sanção de suspensão e impedimento possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a sanção, a segunda corrente, conhecida como extensiva, defende a ampliação da regra da sanção de impedimento do art. 7º da Lei 10.520/2002 para a hipótese de impedimento do art. 87, III da Lei 8.666/1993.

A relatoria salientou que, recentemente, foi publicada a Lei 14.133/2021, que trata, em seu art. 155, III e §4º, da abrangência das sanções, inovando ao tipificar as infrações administrativas, visto que a Lei 8.666/1993 apenas tratava das sanções, não estabelecendo uma correlação expressa entre as infrações e as sanções aplicáveis.

Nesse diapasão, o §4º especifica que a sanção de impedimento de licitar e contratar impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 anos, sendo taxativa ao dizer que a sanção de impedimento possui abrangência no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção. Assim, à título exemplificativo, o impedimento imposto pelo Estado não inviabiliza a participação em licitações no âmbito dos Municípios, de outros Estados e da União.

O relator pontuou que somente após 2 anos da publicação da lei nova, estarão revogadas a Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), a Lei do Pregão (Lei 10.520/2002) e a Lei do Regime Diferenciado de Contratações (Lei 12.462/2011). Sendo assim, durante esses 2 anos, a Administração poderá escolher licitar de acordo com a lei nova ou de acordo com a lei anterior, sendo o respectivo contrato regido pelas regras da lei escolhida durante toda a sua vigência (art. 191 e parágrafo único).

Asseverou, ademais, que o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor da nova lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada (art. 190).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

Não obstante, embora o legislador tenha autorizado que o gestor opte, até 01/04/2023, pela adoção da Lei 14.133/2021 ou das leis anteriores, o relator entendeu não ser razoável que a dúvida interpretativa seja resolvida em sentido diverso da literalidade do atual texto legal.

Portanto, diante da novel legislação, que em breve substituirá a totalidade da Lei 8.666/1993 e da Lei 10.520/2002, o relator concluiu, em síntese, que:

1. A sanção prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993 de "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração" abrange a Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção: (arifo nosso)

2. A sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 de "impedimento de licitar e contratar" possui a abrangência que a própria lei estabelece "ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios".

O conselheiro Cláudio Couto Terrão, em sede de voto vista, acompanhou integralmente o voto do relator, mas propôs que sejam conferidos efeitos prospectivos à tese fixada, de modo a reger as condutas praticadas após a publicação do parecer ora emitido.

O Tribunal Pleno respondeu à consulta, nos termos do voto do conselheiro relator, com a modulação dos efeitos da tese aprovada sugerida pelo conselheiro Cláudio Couto Terrão, ficando vencido, em parte, o conselheiro Wanderley Ávila. (Processo 1088941 – Consulta. Rel. Cons. Durval Ângelo. Tribunal Pleno. Deliberado em 25/08/2021)

Ademais, a empresa foi contratada para orientar os investimentos em fundos, sendo o objeto precípua de sua atividade com expertise, ocorre que orientou investir em um "fundo podre" com diversos problemas de gestão e isso era público e notório, razão pela qual, inequivocamente descumpriu o escopo de seu contrato levando o gerente da época à erro em investir em fundos que causaram prejuízo ao erário.

E nem se argumente que tal fato é imprevisível, vez que os problemas de gestão do fundo eram cristalinos e de conhecimento público, razão pela qual resta evidente sua culpa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

Desta forma, restou incontroverso nos autos que embora a empresa CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA tenha apresentado defesa à notificação recebida, ela apenas alega em suma que a opinião emitida por eles em consultoria reflete o momento da análise e são consubstanciadas em informações coletadas em fontes públicas e que julgam confiáveis. Alegam ainda que a sugestão elaborada pela Consultoria diz respeito tão somente à estratégia, enquanto o fundo, naturalmente, escolhido pelo RPPS, passando pelo Comitê de Investimentos e Conselhos Administrativo e Fiscal, ficando desse modo evidente que a contratada descumpriu cláusulas contratuais, pois deixou de executar o objeto licitado com zelo e eficiência.

Sabe-se que o contrato com o poder público é escoltado e regras específicas de direito público exatamente para proteger o interesse público, tendo em vista sua função social.

CONCLUSÃO

A suspensão temporária de licitar e contratar prevista no art. 87, III, da Lei n.º 8.666/93 abrange a Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção.

Pelo exposto vislumbra-se que a contratada descumpriu cláusulas contratuais conforme exposto acima e tal descumprimento causou prejuízo ao erário.

Assim, proporcional e devida a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, cabendo à administração aplicação das sanções previstas no ato convocatório ou contrato.

Dispõe a lei de regência:

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

(Vide art 109 inciso III)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

- I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados".

A jurisprudência não vacila:

"Processo: Agravo de Instrumento-Cv

1.0000.16.040423-2/001 0404232-94.2016.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Dárcio Leopoldi Mendes

Data do Julgamento: 22/09/2016

Data da publicação da súmula: 26/09/2016

EMENTA:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO - NÃO CUMPRIMENTO DE CONTRATO - SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EXCESSO NÃO CONFIGURADO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/15, artigos 300).

- A atuação do Poder Judiciário, no controle dos atos administrativos, deve ater-se aos aspectos da legalidade e da moralidade.

- Não tendo a empresa agravante cumprido sua obrigação, qual seja, prestação de serviços de guarda e conservação de documentos, conforme especificações constantes do Edital e Contrato Administrativo nº 2632/2014, pode a Administração Pública aplicar as penalidades previstas no artigo 87 da Lei nº 8.666/93 e Decreto Estadual nº 45.902/2012.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

- Não há violação ao princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade no caso em exame".

"Processo: Apelação Cível

1.0702.10.064926-9/001 0649269-04,2010.8.13.6702 (1)

Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade

Data de Julgamento: 11/06/2013

Data da publicação da súmula: 20/06/2013

Ementa:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA - NÃO CUMPRIMENTO DE CONTRATO - aplicação de MULTA E SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DOIS ANOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - EXCESSO NÃO CONFIGURADO - RECURSO DESPROVIDO.

- A atuação do Poder Judiciário, no controle dos atos administrativos, limita-se aos aspectos da legalidade e da moralidade.

- Não tendo a empresa apelante cumprido integralmente sua obrigação, qual seja, entregar os itens objeto de licitação (hidrômetros), conforme especificações constantes do Edital e Contrato Administrativo nº 085/2010, pode a Administração Pública aplicar a multa contratual e outras penalidades, conforme art. 87, II e III, da Lei nº 8.666/93.

- Ausência de afronta ao princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade no caso sub judice.

- Apelação desprovida".

Conclui-se assim:

a) Pelo arquivamento do presente processo Administrativo em relação o FELIPE ANDRADE DE OLIVEIRA (Gerente de Previdência pelo período de 03 de junho de 2018 à 10 de fevereiro de 2021, ao qual foi gestor do Contrato de Prestação de Serviços nº 340/2018) por não ficar demonstrada nenhuma irregularidade ou responsabilização pela fiscalização do referido contrato, **vez que este apenas seguiu orientação da consultoria e assessoria contratada para esta finalidade, não enxergando dolo ou culpa em sua conduta.**

b) Pela aplicação de penalidade de multa contratual correspondente a 20% (vinte por cento - conforme cláusula 7.2.3 do contrato nº 340/2018), bem como pela aplicação de penalidade de suspensão temporária da empresa CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 11.525.347/0001-74 na participação de licitações, no âmbito desta Administração Pública (Município de Coronel Fabriciano/MG), e ainda, o impedimento de contratar com esta, conforme as penalidades da legislação de regência especificamente com fulcro no art. 87, III da lei 8666/93, considerando



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

a proporcionalidade e gravidade da conduta em descumprir contrato formalmente celebrado com a administração pública municipal, aplico a sanção pelo prazo de 02 (dois) anos.

É o que resta decidido.

Intimar e publicar.

Coronel Fabriciano/MG, 13 de setembro de 2021.

WANDER MARCONDES MOREIRA ULHOA
GERENTE DE PREVIDÊNCIA

Assunto:

NOTIFICAÇÕES - CREDITO E MERCADO - PROC ADM 002/2021Coronel
Fabriciano

De:

<contratos@fabriciano.mg.gov.br>

Para:

Wander Marcondes Moreira Ulhoa

<wander.ulhoa@fabriciano.mg.gov.br>

Data:

02/07/2021 16:24

Prioridade:

Mais alta

- NOTIFICAÇÃO - CRÉDITO E MERCADO - PREVCEL - C 340-2018 - RESCISÃO UNILATERAL.pdf (~110 KB)
- NOTIFICAÇÃO - FELIPE - PREVCEL - C 340-2018.pdf (~107 KB)

Prezado, Boa tarde!

Segue anexo Notificação solicitada do processo Adm instaurado a pedido.

Gentileza assinar as notificações e encaminhá-las via correio com AR.

Após gentileza enviar copia da notificação assinada e do Ar recebido lá pra juntarmos ao processo.**SETOR DE CONTRATOS E CONVÊNIOS**Juliana e Kelyane

(31) 3406-7444



ILUSTRÍSSIMO SENHOR WANDER MARCONDES MOREIRA ULHOA GERENTE DE
PREVIDÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO DO
ESTADO DE MINAS GERAIS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 005/2021

Contrato de Prestação de Serviços n.º 340/2018

Tomada de Preços n.º 002/2018

Processo n.º 002/2018 - PREVCEL

CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Ltda., ora RECORRENTE nos autos do **PROCESSO ADMINISTRATIVO** que lhe
move o **MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO/MG**, ora RECORRIDO, vem,
muito respeitosamente, por seu advogado e bastante procurador
infra-assinado **ut** mandato junto (**Doc. n.º 01**), interpor
tempestivamente, com fulcro no artigo 109, § 1º, da Lei n.º ,
interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

expondo e requerendo ao final, o que segue:



-I-

INTRÓITO

Conforme se depreende da r. Decisão Administrativa, concluiu-se pela condenação da RECORRENTE na aplicação de penalidade de multa contratual correspondente a 20% (vinte por cento), bem como, pela aplicação de penalidade de suspensão temporária e por fim, o impedimento de contratar com a RECORRIDA, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Data maxima venia a r. Decisão é ausente de motivo determinante, bem como e não menos importante, viola o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade no caso em exame, devendo ser reformada em sua totalidade ou parcialmente, senão vejamos:

-II-

Das Razões Recursais

Conforme se verifica da r. Decisão, ora combatida, em apertada síntese a RECORRENTE foi condenada, por ter em tese descumprido cláusulas contratuais, pois deixou de executar o objeto licitado

Ora d. Julgador, conforme consta dos autos a RECORRENTE foi contratada pelo RPPS PREVCEL, para a prestação de serviços de execução de serviços técnicos especializados de



consultoria de valores imobiliários e de investimentos, com auxílio de software gerencial, que assessorar na elaboração de relatório de análise fundamentalista da carteira de investimento e elaboração de estudo de solvência.

Especificadamente, a RECORRENTE foi condenada, por em tese ter analisado um fundo administrado pela Planner Corretora de Valores, que apresentou diversos pontos desfavoráveis, que na teoria deveriam ter sido apresentados quando da análise.

Prima facie, restou demonstrado de forma incontroversa que a RECORRENTE cumpriu INTEGRALMENTE com o objeto do contrato, isto é, FORNECIMENTO DE SOFTWARE, elaboração de relatórios de fundos solicitados pelo RPPS.

Logo, inconteste nestes autos que a RECORRENTE cumpriu com sua obrigação contratual, sendo condenada tão somente, de forma *data maxima venia*, injustificada porquanto entenderam que a análise do fundo foi equivocada. Como se vê, de plano reconhece a análise do fundo, contudo condenada, por entenderem que a prestação do serviço fora equivocada.

Contudo, conforme relatório confeccionado pela RECORRENTE quanto ao fundo em comento, restou demonstrado de forma expressa e cristalina o risco da não rentabilidade desejada; do gestor encontrar dificuldades para diversificar a carteira; da



liquidez reduzida e a falta de um mercado secundário robusto, sendo ao final RECOMENDADO A LEITURA DOS PRINCIPAIS FATORES DE RISCO, DETALHADOS NO PROSPECTO DO FUNDO E NO RELATÓRIO APRESENTADO.

Ilmo. Sr. Julgador, por "olhos desarmados", está no relatório confeccionado pela RECORRENTE expressamente!

Ademais, importantíssimo levar em consideração, que restou cabalmente demonstrado nestes autos, que quando da análise do fundo pela RECORRENTE, este estava de acordo com as Resoluções competentes da CMN e pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN.

Por vim, válido ainda frisar que a RECORRENTE cumpriu integralmente com a sua obrigação contratual, de exercer o seu papel fundamental de consultoria, não podendo ser responsabilizada por atos que não lhe compete e muito menos ser condenada, nestes termos.

Como se vê, d. Julgador a r. Decisão, é eivada de ausência de motivo determinante, motivo pelo qual, de rigor a sua reforma.

Ademais, *data maxima vênia*, a r. Decisão, não observou os princípios licitatórios. Neste sentido é pertinente trazer à baila os princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade, e para tanto consignamos na presente razões recursais, as precisas lições de Marçal Justen Filho¹, *in verbis*:

"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais ..." (g.n.).

Não há como negar que a finalidade maior do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados. No presente caso, inconteste, que eventual insucesso na aplicação de determinado fundo, o qual na época da aplicação, estava de acordo com todos os órgãos regulamentadores e fiscalizadores, não pode recair na RECORRENTE. Os documentos anexados nestes autos demonstram que a RECORRENTE prestou integralmente os serviços contratados, não cabendo ser responsabilizada por eventual insucesso da aplicação.

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, ressalvam a liberdade para a

¹ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo. Dialética, 2.000.



Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a **restringir a discricionariedade.**

A doutrina, encabeçada por Marçal Justen Filho, segue este entendimento quando ao analisar a aplicabilidade de sanções administrativas:

"Nem poderia ser diversamente no tocante à multa punitiva e outras sanções administrativas. **Um Estado Democrático de Direito abomina o sancionamento punitivo dissociado da comprovação da culpabilidade.** Não se pode admitir a punição apenas em virtude da concretização de uma ocorrência danosa material. Pune-se *porque* alguém agiu mal, de modo reprovável, em termos de antissociais. **A comprovação do elemento subjetivo é indispensável para a imposição de penalidade, ainda quando se possa pretender uma objetivação da culpabilidade em determinados casos.**" (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2012, p. 1013 – grifou-se)

Ora, o mesmo autor prossegue auferindo a culpa à falta de diligência por parte da contratada, algo que não faltou por parte da RECORRENTE, tendo se esforçado ao máximo para dar perfeito cumprimento ao avençado.

"Daí se segue que não se configura infração quando a conduta externa do agente não seja acompanhada de um posicionamento subjetivo imaterial merecedor de reprovação. Isso não equivale a exigir a presença do dolo, na acepção de vontade de produzir

um resultado antijurídico ou de aceitar sua concretização. Também se configura o elemento subjetivo reprovável quando o sujeito deixa de adotar as precauções e cautelas inerentes à posição jurídica de participe de uma relação jurídica com a Administração Pública. **A culpa em sentido restrito consiste na ausência da diligência necessária e inerente ao sujeito contratado para executar certa prestação.**" (g.n.).

Neste mesmo entender segue Franck Moderne:

*"A regra é, então, que a **repressão administrativa**, como a repressão penal, **obedece ao princípio da culpabilidade** e que as sanções administrativas, como as sanções penais, **não podem ser infligidas sem que o comportamento pessoal do autor da infração não tenha revelado uma culpa, intencional ou de negligência**". (Sanctions Administratives et Justice Constitutionnelle, Paris, Economica, 1993, p. 283 – grifou-se).*

Marçal Justen Filho finaliza ainda explanando acerca da necessidade de se avaliar a conduta subjetiva da contratada, estando as penalidades vinculadas à proporcionalidade da ocorrência.

*"Portanto, **não basta a mera verificação da ocorrência objetiva de um evento danoso**. É imperioso avaliar a dimensão subjetiva da conduta do agente, subordinando-se a sanção não à existência de elemento reprovável, mas também **fixando-se a punição em dimensão compatível (proporcionada) à gravidade da ocorrência**."* (g.n.).

Nesse exato sentido, o e. **STJ** já teve a oportunidade de decidir que "A Administração tem poder para rescindir unilateralmente seus contratos, mas **a imposição de penalidades depende, em regra, do exame do comportamento, culposos**



ou não, do contratado" (ROMS 10.988 – Min. Rel. José Delgado – 1ª T. – j. 17.8.2000 – g.n.).

A mesma orientação é prestigiada pelo e. TJDFT:

"LICITAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA. **APLICAÇÃO DE MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REGIME JURÍDICO DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS.** CULPA. FATO DA ADMINISTRAÇÃO. NULIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 20, PARÁGRAFO TERCEIRO, DO CPC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. ALCANCE APENAS DA DISPOSIÇÃO SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPCA. FATOR DE CORREÇÃO MAIS ABRANGENTE QUE O IPC. MANUTENÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS CONFORME ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA EM PARTE PROVIDOS. SENTENÇA MODIFICADA DE OFÍCIO. (...) **4. O Regime Jurídico das Penalidades Administrativas configura-se similar ao das penalidades de natureza penal e respeitam os mesmos princípios, em especial, os da legalidade, da especificação, da proporcionalidade e da culpabilidade.** **5. Qualquer sanção administrativa pressupõe o elemento subjetivo da culpabilidade.** Assim, é essencial e indispensável verificar a existência de uma conduta interna reprovável. (...) RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS para determinar a observância do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, com relação aos juros de mora e, de ofício, determinar a aplicação do IPCA, como fator de correção monetária" (TJDFT – AC 20110111712972 – Des. Rel. Alfeu Machado - 1ª Turma Cível – DJE 25.3.2014 – grifo nosso).

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA. **APLICAÇÃO DE MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REGIME JURÍDICO DE**

PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. CULPA. FATO DA ADMINISTRAÇÃO. NULIDADE. (...) 4.0
Regime Jurídico das Penalidades Administrativas configura-se similar ao das
penalidades de natureza penal e respeitam os mesmos princípios, em especial, os da
legalidade, da especificação, da proporcionalidade e da culpabilidade. 5. Qualquer
sanção administrativa pressupõe o elemento subjetivo da culpabilidade. Assim, é
essencial e indispensável verificar a existência de uma conduta interna reprovável (...).
7. RECURSO CONHECIDO. NEGOU-SE PROVIMENTO. Sentença mantida pelos fundamentos do
voto" (TJDFT – AC 20110111677050 – Des. Rel. LEILA ARLANCH - 1ª Turma Cível - DJE
28.10.2013 – grifo nosso).

Assim sendo, eventual problema com o fundo
posteriormente a confecção do Relatório de Análise elaborado pela
RECORRENTE, se encontram fora da esfera de controle desta
Defendente; mostra-se perfeitamente claro que a RECORRENTE cumpriu
integralmente com o contratado e inconteste que não praticou
nenhuma ação reprovável, confeccionando na medida da
possibilidade, o relatório de análise de fundo, alertando os
riscos da aplicação e demonstrando que mesmo havendo riscos, como
em qualquer aplicação, o fundo estava enquadrado com os
regulamentos dos órgãos fiscalizadores e reguladores competentes.

Uma vez que não praticado nenhuma atitude
reprovável, esta se encontra desprovida de culpabilidade, não
podendo assim lhe ser imputa tamanha penalidade.

-II.I-

Da Conversão da Penalidade em Advertência (Ordem Legal) ou
Rescisão Unilateral do Contrato por Parte da Municipalidade



Conforme já exposto, insta salientar que a aplicação de penalidade deve respeito incondicional ao princípio da razoabilidade. Conforme o artigo 87, da Lei 8.666/93, entende-se que deve haver o respeito à ordem legal da aplicação de penalidade, qual seja:

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

***I - advertência;"** (grifo nosso).*

No presente caso, como já devidamente demonstrado, ocorreram fatos alheios à vontade da RECORRENTE, tendo esta, no entanto, **DEMONSTRADO EM TODA EXECUÇÃO DO CONTRATO SUA BOA-FÉ E ESFORÇO PARA MELHOR ATENDER A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

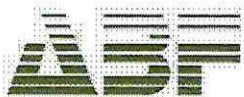
Em que pese a advertência soar negativamente à imagem da empresa, esta com certeza seria mais branda que a aplicação de qualquer penalidade pecuniária e em especial, de impedimento. A aplicação das penalidades, alinhadas ao artigo 87 da Lei 8.666/03 e sob estrito e perseverante **controle de legalidade e proporcionalidade.**

Em artigo que enfrenta pormenorizadamente a aplicabilidade do princípio da proporcionalidade, o professor Sérgio Guerra assinala:

*"Malgrado as discussões doutrinárias acerca da pureza de identidade do princípio da proporcionalidade, é fato que o mesmo é hoje assumido como um princípio de controle exercido pelos tribunais quanto à adequação dos meios administrativos (sobretudo coativos), a prossecução do escopo e ao balanceamento concreto dos direitos fundamentais em conflito. Nesse sentido, **só será constitucional, à luz do princípio da proporcionalidade, o ato que, sucessivamente, seja adequado, necessário e proporcional.** Vale dizer, atenderá o princípio da proporcionalidade o ato que não desafie as noções mínimas de racionalidade e razoabilidade admitidas pelo sistema social." (g.n.). (O princípio da proporcionalidade na pós modernidade. Revista Eletrônica de Direito do Estado de Salvador, Salvador, Instituto de Direito Público, n. 2, abril/maio/junho, 2005. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br>).*

Deste modo, a adequação, a necessidade e a proporcionalidade de um ato condicionam a sua validade. A aplicação das sanções do artigo 87 da Lei 8.666/03 tem sua validade, por sua vez, desafiada pela compatibilidade entre sua adoção e a gravidade da falta, havendo nítida graduação entre a advertência, a multa, a suspensão do direito de licitar e a declaração de inidoneidade, possuindo uma crescente gravidade nos incisos do referido artigo.

Dessas anotações, pode-se extrair que a própria Lei de Licitações exige uma gradação entre as sanções previstas no elenco de seu artigo 87, a denotar que cada uma delas corresponde a um patamar superior de gravidade na conduta punível, ponderação esta que vai da pena mais branda - a advertência - até a mais gravosa - declaração de inidoneidade para licitar.



Isto é o que se pode concluir, pois a própria norma induz à aplicabilidade do princípio da proporcionalidade, na medida em que os incisos são enumerados de acordo com a gravidade das consequências de cada pena.

Neste sentido, aliás, é unânime a doutrina em reconhecer uma gradação na aplicação da pena de acordo com a conduta apurada, de que é exemplo o professor Marcos Juruena Villela Souto, o qual releva a necessidade da "proporcionalidade da falta à pena".

Ora, evidente que a RECORRENTE não agiu culposamente, tampouco de má-fé; o problema, se ocorreu, foi originário de fato posterior a confecção do Relatório de Análise do Investimento, sob o qual a RECORRENTE não possui qualquer controle. Frisa-se, que no momento da confecção do Relatório de Análise do Fundo, naquele momento, foi relatado os riscos e demonstrado que o mesmo estava de acordo com as resoluções dos órgãos competentes fiscalizadores e regulamentadores.

Destarte, respeitosamente, a RECORRENTE pleiteia que, caso não seja reformado a r. Decisão, acatado o pedido anterior de desconsideração de aplicação da penalidade pela ocorrência de fato imprevisível, seja, então, aplicada tão somente a penalidade de advertência ou seja o contrato rescindido unilateralmente por esta Administração, sem aplicação de qualquer penalidade.



-III-

Dos Requerimentos

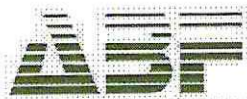
Diante do acima exposto e por tudo mais que dos autos constam, requer a Vossa Senhoria, que se digne em dar **PROVIMENTO ao presente Recurso**, com o fito de rever e reformular a decisão exarada no sentido de não aplicação de penalidade.

Na hipótese de não ser acatado o pleito anterior, requer-se a **reforma da r. Decisão, com aplicação da penalidade de advertência ou a rescisão do contrato unilateralmente por esta Administração, sem aplicação de qualquer penalidade.**

De qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito.

Não sendo acatado os requerimentos acima formulados, requer que se dignem de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatada a presente medida recursal, requer-se que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório e dos presentes, remetendo-as ao Ilustre Representante do Ministério Público, com o fim de apurar a necessidade de instauração de um Inquérito Civil, com o fim de investigar



possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Ainda, nesta esfera, em não sendo acatada a presente medida recursal, requer que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório e do presente processo administrativo, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas Competente, responsável pela análise das contratações celebradas decorrentes das contratações públicas, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Coronel Fabriciano/MG, 08 de Outubro de 2.021.

JOÃO CARLOS BERTINI FERREIRA

OAB/SP 228.091



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.340.009/0001-68, estabelecida na Rua Barão de Paranapiacaba, n.º 233, Conj. 1501, Encruzilhada, Santos/SP, neste ato representada por Cecílio Barbosa Cintra Galvão, brasileiro, divorciado, advogado, portador da cédula de identidade RG n.º 3079501, inscrito no CPF/MF sob o n.º 593.139.514-87.

Pelo presente instrumento particular de mandato e na melhor forma de direito, a outorgante acima nomeada e qualificada, nomeia e constitui seus bastante procuradores **ANTONIO M. FERREIRA** (CPF/MF 275.746.988-36), **ALAIDE MIRIAN ALVES BERTINI** (CPF/MF 252.666.018-17), **GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO** (CPF/MF 284.418.598-33) e **JOÃO CARLOS BERTINI FERREIRA** (CPF/MF 294.281.788-70), brasileiros, devidamente inscritos na OAB – Seção de São Paulo, sob os números, respectivamente 27.092, 26.345, 206.757 e 228.091, com escritório nesta Capital, na Rua Anita Garibaldi n.º 45 – 5º andar – Centro, a quem confere amplos poderes da cláusula “AD-JUDICIA” e “ET EXTRA” para o fôro em geral, podendo agir em conjunto ou separadamente, em seu nome, nas ações e/ou medidas cautelares, contra quem de direito e defendendo-a nas contrárias, acompanhando umas e outras até final decisão, munidos ainda dos poderes especiais para ceder, desistir, acordar, transigir, receber e dar quitação, usando de todos os meios admitidos em direito para o bom, fiel e integral cumprimento do presente mandato, inclusive substabelece-lo, no seu todo ou em parte para especialmente representá-la nos autos do Processo Administrativo 005/2021, que lhe a Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano do Estado de Minas Gerais.

São Paulo, 08 de Outubro de 2021.

CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS Ltda.

CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

9ª Alteração Contratual

NIRE: 35223786399

CNPJ: 11.340.009/0001-68

Pelo presente instrumento:

a) **MARCO ANTÔNIO RODRIGUES MARTINS**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade RG: 3.221.554 SSP/SP e inscrito no CPF: 225.397.438-20, residente e domiciliado nesta Capital do Estado de São Paulo, na Rua Deputado Laércio Corte, 625, Ap. 82, Bloco B, Morumbi, CEP: 05706-290,

b) **CECILIO BARBOSA CINTRA GALVÃO**, divorciado, advogado, portador da cédula de identidade RG: 3079501 SSP/PE e inscrito no CPF: 593.139.514-87 residente e domiciliado nesta Capital do Estado de São Paulo, na Rua Caio Prado, 363, Ap. 1117 – Consolação – CEP 01303-001.

Sendo o primeiro qualificado, único sócio da sociedade limitada denominada "**CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**", com sua sede estabelecida na cidade de Santos, Estado do São Paulo, na Rua Barão de Paranapiacaba, 233, Cj. 1501, Encruzilhada, CEP: 11050-251, devidamente registrada na JUCESP sob o NIRE: 35.223.786.399, resolve alterar o Contrato Social da referida sociedade, mediante as seguintes cláusulas e condições, a saber:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

QUADRO SOCIETÁRIO

I - O sócio **MARCO ANTÔNIO RODRIGUES MARTINS**, já anteriormente qualificado, possuidor de 30.000 (Trinta mil) quotas de capital no valor total de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), vende e transfere, neste ato, a totalidade suas quotas, ao sócio ora admitido **CECILIO BARBOSA CINTRA GALVÃO**, já anteriormente qualificado, saindo assim da sociedade.

II - O sócio **CEDENTE** dá plena, geral e rasa quitação da quantia paga, declarando que recebeu, todos seus direitos e haveres, não tendo nada a reclamar, seja a qualquer título.

III - O Capital da sociedade é de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), divididos em 30.000 (Trinta mil) cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma totalmente integralizada neste ato em moeda corrente nacional, assim distribuído entre os sócios:

Nome	%	Cotas	Valor
CECILIO BARBOSA CINTRA GALVÃO	100,00	30.000	R\$ 30.000,00
TOTAL	100,00	30.000	R\$ 30.000,00

ADMINISTRAÇÃO

IV - A administração da sociedade limitada unipessoal caberá ao sócio único **CECILIO BARBOSA CINTRA GALVÃO**, qualificado no preâmbulo deste instrumento, para o que está dispensado da prestação de caução.

Procedidas às alterações acima, decide o sócio, consolidar o contrato social, que o faz da seguinte forma.

CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO: A sociedade, sob a forma de sociedade limitada unipessoal, adotará o nome empresarial de **CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**, que será regida por este instrumento de constituição e considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na **INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 63, DE 11 DE JUNHO DE 2019**.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA SEDE SOCIAL: A sociedade limitada unipessoal terá sua sede social situada na cidade de Santos, Estado de São Paulo, na Rua Barão de Paranapiacaba, 233, Cj. 1501, Encruzilhada, CEP: 11050-251.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO SOCIAL:

- a) Prestação de serviços de consultoria em Valores Mobiliários, nos termos da regulamentação Comissão de Valores Mobiliários – CVM;
- b) Prestação de serviços de consultoria e assessoria em gestão empresarial, planejamento financeiro, estratégico e riscos, que não dependam de autorização específica;
- c) Emissão de análises, pareceres, testes, diligência técnica no âmbito de consultoria e assessoria;
- d) Prestação de serviços voltado para educação executiva específica, na capacitação e desenvolvimento profissional e gerencial.
- e) Exploração por conta própria do ramo de análise, assistência, consultoria e gestão na Área financeira.

CLÁUSULA QUARTA - DA DURAÇÃO: O prazo de duração é indeterminado, iniciando suas atividades a partir do registro do presente instrumento.

CLÁUSULA QUINTA - DO CAPITAL SOCIAL:

O Capital da sociedade é de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), divididos em 30.000 (Trinta mil) cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma totalmente integralizada neste ato em moeda corrente nacional, assim distribuído entre os sócios:

Nome	%	Cotas	Valor
CECILIO BARBOSA CINTRA GALVÃO	100,00	30.000	R\$ 30.000,00
TOTAL	100,00	30.000	R\$ 30.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

CLÁUSULA SEXTA - A administração da sociedade limitada unipessoal caberá ao sócio único **CECILIO BARBOSA CINTRA GALVÃO**, qualificado no preâmbulo deste instrumento, para o que está dispensado da prestação de caução.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ao administrador da sociedade limitada unipessoal compete o uso da firma e a representação da sociedade, podendo para tanto realizar individualmente todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma, podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, confessar dívidas, fazer acordos, transigir, renunciar, desistir, adquirir, alienar e onerar bens imóveis, representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou no exterior e perante repartições públicas federais, estaduais, e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, estabelecimentos bancários, instituições financeiras, Caixas Econômicas, e respectivas agências, filiais, sucursais ou correspondentes, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, bem

como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo ainda, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Faculta-se sócio único administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

RESPONSÁVEL PELA CVM

O Sr. **RENAN FOGLIA CALAMIA**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG: 37.710.798-0 SSP/SP e inscrito no CPF: 332.912.638-80, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Serra de Botucatu, 2627, Ap. 124, Vila Gomes Cardim, CEP: 03417-000, é nomeado Diretor responsável perante a Comissão de valores Mobiliários – CVM, pela atividade de consultoria de valores mobiliários a ser desempenhada pela Sociedade após o devido credenciamento perante a referida autarquia.

RISCOS, COMPLIANCE E PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO

A responsabilidade pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos, controle de risco, compliance e prevenção a lavagem de dinheiro (PLD) caberá a Diretora **SAMANTA ZANIQUELLI**, brasileira, supervisora administrativa, solteira, portadora da cédula de identidade RG: 43.535.993-9 SSP/SP e inscrita no CPF: 359.023.248-07, residente e domiciliada na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Rua Santa Terezinha, 500, Vila Yara, CEP: 06026-040, adotará a designação de **Diretor de PLD, Risco e Compliance**, sendo-lhe atribuído todos os poderes pertinentes ao cargo **assim definidos de acordo com as Instruções Normativas nº 558 de 2015 da CVM – Comissão de Valores Mobiliários**.

CLÁUSULA SÉTIMA- DA REMUNERAÇÃO: O sócio único administrador, fixará uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA OITAVA- DO DESIMPEDIMENTO: O sócio único administrador declara sob as penas da lei, não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer a administração da sociedade em virtude de condenação criminal, nem está sendo processado nem condenado em crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo e a fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA NONA- Esta sociedade poderá a qualquer tempo, abrir e encerrar filiais, agências e escritórios, em qualquer parte do território nacional ou no exterior mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA- DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedido à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo sócio único, os lucros ou perdas apuradas.

PARÁGRAFO ÚNICO- Fica a sociedade limitada unipessoal autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver e se for de interesse do titular, inclusive a obrigação da reposição dos lucros, se os mesmos forem distribuídos com prejuízo do capital.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- RESOLUÇÃO DAS QUOTAS DO SÓCIO ÚNICO EM RELAÇÃO À SOCIEDADE: Falecendo ou interdito o sócio único da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Fica eleito o foro da Comarca da cidade de Santos, estado de São Paulo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente deste contrato, com exclusão de qualquer outro, seja qual for ou vier a ser o futuro domicílio do titular.

2021-2022

u-31-h

CECILIO BARBOSA CINTRA GALVÃO

RENAN FOGLIA CALAMIA

RENAN FOGLIA CALAMIA

Samanta Zaniquelli
SAMANTA ZANIQUELLI

SAMANTA ZANIQUELLI

2 notário

Rua Joaquim Floriano, 809 - Itaim Bibi
São Paulo - SP - cep 04534-013 - fone: 11 3078-7836

ANDRÉ RIBEIRO JEREMIAS

Recebidos, por encaminhamento, a firma de: (1) CECILIO BARBOSA CUNHA GALVAO
DOCUMENTO COM VALOR ECONOMICO: R\$ 14,00

São Paulo, 29 de setembro de 2021.
 É Verdade. da Verdade.

La Tercera de Verdad.

RECEIVED - FEBRUARY 1968

Il presente è stato approvato in prima lettura.

O presente ato encontra-se afeto com selo de autenticação.

C11077AB015895

CITY OF NEW YORK
JAN 10 1964

456,383/21-



JUCESP



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 19.875.046/0001-82

Decisão Administrativa.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000205/2022.
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 340/2018
PROCESSO de compra Nº 005/2021.
TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2018 - PREVCEL.

PREÂMBULO:

Versam os autos; pronunciamento ao recurso interposto contra decisão anteriormente proferida em desfavor da recorrente **CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**

A decisão anterior determinou "(...) pela aplicação de multa contratual correspondente à 20% (vinte por cento – conforme cláusula 7.2.3 do contrato nº 340/2018), bem como pela aplicação de penalidade de suspensão temporária da empresa **CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**, CNPJ 11.525.347/0001-74 na participação de licitações, no âmbito desta Administração Pública (Município de Coronel Fabriciano/MG), e ainda, o impedimento de contratar com esta, conforme as penalidades da legislação de regência especificamente com fulcro no art. 87, III da lei 8666/93, considerando a proporcionalidade e gravidade da conduta em descumprir contrato formalmente celebrado com a administração pública municipal, aplico a sanção pelo prazo de 02 (dois) anos(...)".

Em breve resumo alega a recorrente em sua peça recursal que não agiu culposamente, má-fé, tampouco descumpriu cláusulas contratuais.

Pois Bem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 19.875.046/0001-82

FUNDAMENTAÇÃO:

A aplicação de sanções administrativas tem previsão legal e visa a preservar o interesse público, quando este é abalado por atos ilícitos cometidos por licitantes ou contratadas, em procedimentos de aquisição pública ou na execução de contratos administrativos.

A finalidade da sanção administrativa aplicada tem caráter repressivo, e busca impedir que a Administração e a sociedade sofram prejuízos por licitantes/contratados que descumprem suas obrigações.

A sanção de multa é aplicada à contratada pelo atraso injustificado na execução do contrato, ou pelo descumprimento parcial ou total da obrigação assumida no ajuste contratual realizado com a Administração, consoante art. 87 do mesmo normativo, no caso em tela estamos diante de uma situação de descumprimento TOTAL da obrigação contratual.

Vejamos o que rege o aludido:

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;"

Percebe-se pelo citado que ao aplicar multa, a Administração deve primar pelo estabelecido no contrato.

Dito isso, não vejo qualquer incoerência ou desrazoabilidade na aplicação da multa de 20% previamente previsto no instrumento contratual. Vejamos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 19.875.046/0001-82

" Processo: Apelação Cível

1.0024.11.069388-4/004 0693884-42.2011.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria

Data de Julgamento: 27/04/2017

Data da publicação da súmula: 24/05/2017

Ementa:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO ANULAR ATO ADMINISTRATIVO - CONTRATO FIRMADO ENTRE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E EMPRESA PARTICULAR - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS - CONTRATO PARCIALMENTE DESCUMPRIDO - ENTREGA DE UM DOS EQUIPAMENTOS DE FORMA INSATISFATÓRIA - MACA COM AVARIAS E BAIXA QUALIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA, SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E DE CONTRATAÇÃO COM O A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO - SENTENÇA QUE MANTÉM APENAS A PENALIDADE DE MULTA E DECOTA AS DEMAIS - SENTENÇA REFORMADA - GRAVIDADE DA CONDUTA - MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES - OBJETO DE BAIXO VALOR - ADEQUAÇÃO DA DURAÇÃO DAS PENALIDADES - PROPORCIONALIDADE - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.

- Em caso de inexecução parcial do contrato com Administração Pública poderão ser aplicadas ao contratado as penalidades de advertência, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos e, ainda, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, sendo que todas as penalidades também são cumuláveis com a penalidade de multa.

- Sendo inconteste que houve descumprimento parcial do contrato e que o Processo Administrativo no qual foram aplicadas as penalidades ocorreu de forma regular e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, notório o cabimento de sanções administrativas.

- **Uma vez configurada a inércia da empresa contratada em fornecer o produto conforme as exigências feitas pelo Poder Público, por 3 (três) reiteradas vezes, e restando demonstrada falta de diligência e cuidado da empresa contratada, a simples aplicação de multa no percentual de 20% do contrato não é suficiente para punir de forma satisfatória a desarroada omissãodo empresa, mormente se considerado que o material apresentado além de não cumprir as exigências do contrato possuía avarias e estavam ausentes itens indispensáveis.**

- Se apesar de cabíveis as penalidades o tempo de sua duração estiver além do razoável, principalmente se considerado o baixo valor do objeto contratado, possível a redução pelo Poder Judiciário do prazo estipulado para a sanção, pois a penalidade flagrantemente desproporcional à conduta é ilegal"(grifo).

Nesse sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região TRF-2:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 19.875.046/0001-82

"ADMINISTRATIVO. ECT. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. RECUSA DA VENCEDOR EM FIRMAR O CONTRATO. PAGAMENTO DE MULTAPREVISTA NO EDITAL. ARTS. 81 E 87, II DA LEI 8.666/93. CABIMENTO. Trata-se de ação de cobrança em que a ECT requer a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$52.224,00 (cinquenta e dois mil e duzentos e vinte e quatro reais), relativo à multa pela não assinatura de contrato administrativo decorrente, do vencimento, pela mesma, de licitação regulada pelo Edital nº 10/2001. Na hipótese, a ré, vencedora da licitação por tomada de preços regida pelo Edital nº 010/2001 da ECT, se recusou a assinar o contrato para prestação de serviços, alegando que o cumprimento do mesmo, com os valores ofertados, seria impossível. A questão dos autos encontra-se regida nos arts. 81 e 87, II da Lei nº 8.666/93, que prevê que a recusa injustificada na assinatura do contrato equivaleria ao seu descumprimento, sendo passível da aplicação de multa prevista no contrato ou no instrumento de convocação do certame. No caso, o Edital previa a aplicação de multa equivalente a 20% do valor do contrato. Assim, procede o pedido de pagamento da multa estipulada, não sendo, o motivo alegado pela ré, apto a justificar sua recusa a firmar o contrato, tendo em vista que, chamada a ratificar os valores ofertados, a ré os reiterou. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região TRF-2 – APELAÇÃO CÍVEL: AC 364348 RJ 2001.51.01.020553-8)".

A título de comparação, no mesmo sentido caminhou a nova lei de licitação (14.133/202) em seu art. 156, § 3º, a seguinte determinação:

"Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

§ 3º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei"

Frisamos que restou incontroverso nos autos, que a contratada descumpriu o que foi pactuado, pois deixou de executar o objeto licitado em tempo e modo, desobedecendo a cláusulas constantes no contrato nº 0340/18, conforme anteriormente mencionado.

Ademais, a empresa foi contratada para orientar os investimentos em fundos, sendo o objeto precípua de sua atividade com expertise, ocorre que orientou investir em um ativo com diversos problemas de gestão e isso era público



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 19.875.046/0001-82

e notório, razão pela qual, inequivocamente descumpriu o escopo de seu contrato levando o gerente da época a erro em investir em fundos que causaram prejuízo ao erário.

CONCLUSÃO:

Conclui-se assim, **EM DECISÃO DE MÉRITO ADMINISTRATIVO, CONSIDERANDO A GARVIDADE DA CONDUTA**, manter hígida a decisão anteriormente proferida, pela aplicação de penalidade de multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do contato conforme cláusula 7.2.3; bem como pela aplicação de penalidade de suspensão temporária de participar de licitações, e ainda, o impedimento de contratar com a administração pública, limitadas ao Município de Coronel Fabriciano/MG, pelo prazo de 02 (dois) anos, em relação a contratada **CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**, CNPJ 11.525.347/0001-74, por descumprimento do contato nº 348/18, e ainda, como consectário lógico, determino a rescisão contratual, conhecendo do recurso e improvando o mesmo.

É o que resta decidido.

Intimar e publicar.

Coronel Fabriciano/MG, 17 de fevereiro de 2022.

Marcos Vinícius da Silva Bizarro
Prefeito de Coronel Fabriciano/MG